



ABMES
Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada
5

2001



PRESIDÊNCIA

Presidente - Édson Franco

1.º Vice - Gabriel Mário Rodrigues

2.º Vice - Manoel Ceciliano Salles de Almeida

3.º Vice - Antonio Carbonari Netto

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa

André Mendes Almeida

Cecílio Pinto

Hermes Ferreira Figueiredo

Luiz Eduardo Tostes

Manoel J. F. de Barros Sobrinho

Mauro de Alencar Fecury

Paulo Newton Paiva Ferreira

Paulo Vasconcelos de Paula

Roque Danilo Bersch

Terezinha Cunha

Suplentes

Adonias Costa da Silveira

Eda Coutinho B. Machado de Souza

Guy Capdeville

Oscar Alves

Valdir José Lanza

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury

Geraldo Casagrande

Jorge Bastos

Ney Soares

Paulo Alonso

Suplentes

Gilbert Wesley Archibald

Manoel Bezerra de Melo

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Décio Batista Teixeira

Vice-Diretor Geral

Pedro Chaves dos Santos Filho

Diretor Administrativo

Getúlio Américo Moreira Lopes

Diretor Técnico

Fabício Vasconcelos Soares

Secretária-executiva

Anna Maria Faria Iida

Assessoria

Cecília Eugenia Rocha Horta (organizadora)

Anna Maria Faria Iida

Frederico Ribeiro Ramos

Consultoria

Antônio de Oliveira

Apoio

Arlete Gonçalves Ribeiro

Leandro Rodrigues Uessugue

Marcelo Galdino da Silva

Ensino superior : legislação atualizada 5./ Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. – Brasília : ABMES, 2002. 359 p.

ISSN 1516-6198

1. Legislação do Ensino 2. Ensino Superior
I. Título. II. ABMES

CDU 378 (094.4)

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 – Bloco “A”
Torre Pátio Brasil Shopping - Sala 526
70 330-911 - Brasília - DF
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br
Home page: <http://www.abmes.org.br>

Estatutos do Homem

Thiago de Mello (1964)

Artigo 1

Fica decretado
que agora vale a verdade.
Agora vale a vida,
e de mãos dadas,
trabalharemos todos
pela vida verdadeira.

Artigo 2

Fica decretado
que todos os dias da semana,
inclusive as terças-feiras
mais cinzentas, têm direito
a converter-se em manhãs
de domingo.

Artigo 3

Fica decretado que,
a partir deste instante,
haverá girassóis em todas as janelas,
que os girassóis terão direito
a abrir-se dentro da sombra.
e que as janelas devem permanecer,
o dia inteiro, abertas para o verde
onde cresce a esperança

Artigo 4

Fica decretado que o homem
não precisará nunca mais
duvidar do homem.
Que o homem confiará no homem
como a palmeira confia no vento,
como o vento confia no ar,
como o ar confia no campo azul do céu.
O homem confiará no homem como
um menino confia em outro menino.

Artigo 5

Fica decretado que os homens
estão livres do jugo da mentira.
Nunca mais será preciso usar
A couraça do silêncio
nem a armadura de palavras;
O homem se sentará à mesa
com seu olhar limpo
porque a verdade passará a ser servida
antes da sobremesa.

Artigo 6

Fica estabelecida, durante todos os séculos,
a prática sonhada pelo profeta Isaías,
e o lobo e o cordeiro pastarão juntos
e a comida de ambos
terá o mesmo gosto de aurora.

Artigo 7

Por decreto irrevogável
fica estabelecido o reinado permanente
da justiça e da claridade,
e a alegria será uma bandeira generosa
para sempre desfraldada
na alma do povo.

Artigo 8

Fica decretado
que a maior dor
sempre foi e será sempre
não poder dar amor
a quem se ama
e saber que é a água
que dá à planta
o milagre da flor.

Artigo 9

Fica permitido
que o pão de cada dia
tenha no homem
o sinal de seu suor.
Mas que sobretudo
tenha sempre
o quente sabor
da ternura.

Artigo 10

Fica permitido
a qualquer pessoa,
a qualquer hora da vida,
o uso do traje branco.

Artigo 11

Fica decretado,
por definição,
que o homem
é um animal que ama
e que por isso é belo,
muito mais belo
que a estrela da manhã.

Artigo 12

Decreta-se que nada
será obrigado nem proibido.
Tudo será permitido,
inclusive brincar com os rinocerontes
e caminhar pelas tardes
com uma imensa begônia na lapela.
Só uma coisa fica proibida:
amar sem amor.

Artigo 13

Fica decretado que o dinheiro
não poderá nunca mais comprar o sol
das manhãs vindouras.
Expulso do grande baú do medo,
o dinheiro se transformará
em uma espada fraternal
para defender o direito de cantar
e a festa do dia que chegou.

Artigo Final

Fica proibido
o uso da palavra liberdade,
a qual será suprimida dos dicionários
e do pântano enganoso das bocas.
A partir deste instante
a liberdade será algo vivo e transparente
como um fogo ou um rio,
ou como a semente do trigo
e a sua morada será sempre
o coração do homem.

Apresentação

Édson Franco*

A edição da coletânea “Ensino Superior: Legislação Atualizada, 5, 2001” ratifica a ação sempre efetiva da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) no processo contínuo de assessoramento às instituições filiadas.

Vem crescendo, a cada ano, o interesse, não só de toda a comunidade acadêmica, como também dos órgãos governamentais pelo teor desse trabalho, extrapolando assim o universo do nosso quadro de associados. Tal fato gratifica sobremaneira a ABMES que hoje, seguramente, representa indispensável ponto de referência acerca da legislação do ensino superior. Além disso, embasada por estudos e pesquisas dos especialistas na área de legislação, de forma isolada e/ou em articulação com as demais entidades representativas do ensino superior particular, a ABMES tem oferecido subsídios para a formulação de normas regulamentadoras, buscando torná-las compatíveis com as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em que pese todo o esforço da ABMES e da sociedade na preservação do que foi concedido às IES, “não se pode afirmar que a LDB tenha promovido a retração da função reguladora e credenciadora do Poder Público, na área da educação superior. Pelo contrário, parece tê-la incentivado” (Nina Ranieri, 2000).

A participação democrática dos atores envolvidos na definição das normas legais e na preservação de uma política de alcance nacional para o ensino superior público e privado é, certamente, o caminho mais adequado ao permanente e desejável diálogo entre o governo e as instituições. É esse pois o espírito orientador da coletânea anual cuidadosamente preparada pela ABMES.

*Édson Franco é presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior.

Ensino Superior: Legislação Atualizada 5

Sumário

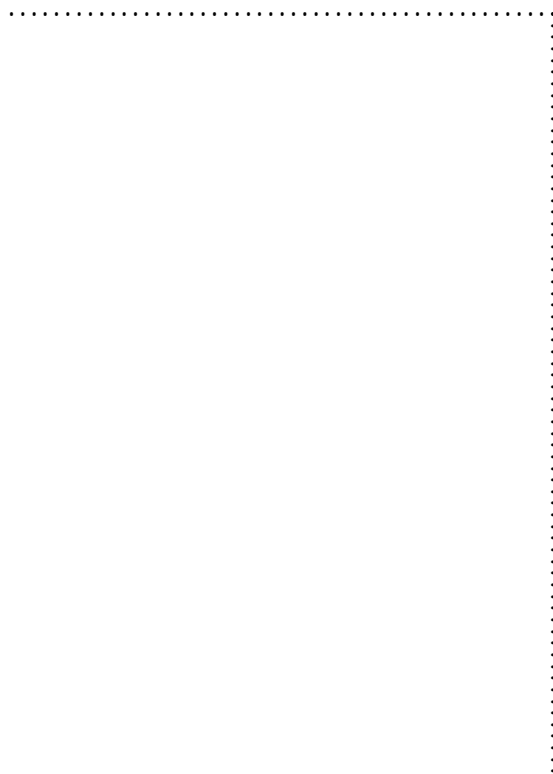
1. Emenda Constitucional.	09
2. Leis.	17
3. Medidas Provisórias.	49
3.1 Consolidação das Leis do Trabalho	
3.2 Crédito Educativo	
3.3 Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior	
3.4 Mensalidades Escolares	
3.5 Organização da Presidência da República e dos Ministérios	
3.6 Qualificação da Situação Jurídica dos Estudantes	
4. Decretos.	59
4.1 Em geral	
4.2 Específicos	
4.2.1 Acordos	
4.2.2 Centros Universitários	
5. Resoluções.	105
5.1 Conselho Nacional de Educação	
5.1.1 Câmara de Educação Superior	
5.1.2 Câmara de Educação Básica	
5.2 Comissão Nacional de Residência Médica	
5.3 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	
5.4 Conselho Nacional de Assistência Social	

5.5	Órgãos de Acompanhamento do Exercício Profissional	
5.5.1	Conselho Federal de Administração	
5.5.2	Conselho Federal de Farmácia	
5.5.3	Conselho Federal de Fonoaudiologia	
6.	Portarias.	149
6.1	Interministerial	
6.2	Ministério da Educação	
6.2.1	Gabinete do Ministro	
6.2.1.1	Assuntos Diversos	
6.2.1.2	Exame Nacional de Cursos	
6.2.2	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	
6.2.3	Secretaria de Educação Superior	
6.2.4	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais	
7.	Pareceres.	335
7.1	Conselho Pleno	
7.2	Câmara de Educação Superior	
7.3	Câmara de Educação Básica	
8.	Índice Analítico.	347



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

1. Emenda Constitucional

Sumário

1. Emenda Constitucional

Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001: Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.	13
---	----

Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art 1.º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública;” (NR)

“Art. 57.....

§ 7.º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8.º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8.º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.” (NR)

“Art. 61.

1.º

II -

e) criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....” (NR)

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1.º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3.º;

II - que vise à detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da República.

§ 2.º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3.º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4.º O prazo a que se refere o § 3.º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5.º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6.º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7.º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8.º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9.º Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3.º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art. 64.
.....

2º Se, no caso do § 1.º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art. 66.
.....

6.º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

....." (NR)

"Art. 84.
.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

....." (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.” (NR)

Art 2.º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Diário Oficial, Brasília, 12-09-2001 - Seção 1, p. 1.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

Deputado BARBOSA NETO

2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

2º Secretário

Deputado PAULO ROCHA

3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA

4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador EDISON LOBÃO

Presidente, Interino

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

2º Vice-Presidente

Senador CARLOS WILSON

1º Secretário

Senador ANTERO PAES DE BARROS

2º Secretário

Senador RONALDO CUNHA LIMA

3º Secretário

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

4º Secretário



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

2. Leis

Sumário

2. Leis

Lei n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001: Aprova o Plano Nacional de Educação.	21
Lei n.º 10.187, de 12 de fevereiro de 2001: Institui a Gratificação de Incentivo à Docência.	23
Lei n.º 10.197, de 14 de fevereiro de 2001: Acresce dispositivos ao Decreto-Lei n.º 719, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.	31
Lei n.º 10.207, de 23 de março de 2001: Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo.	33
Lei n.º 10.219, de 11 de abril de 2001: Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”. Diário Oficial, Brasília, 12-04-01 - Seção 1, p. 1.	N T
Lei n.º 10.243, de 19 de junho de 2001: Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2.º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.	N T
Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001: Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.	36

Lei n.º 10.264, de 16 de julho de 2001: Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.	44
Lei n.º 10.287, de 20 de setembro de 2001: Altera dispositivo da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	46
Lei n.º 10.328, de 12 de dezembro de 2001: Introduz a palavra “obrigatório” após a expressão “curricular” constante do § 3.º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	47

Lei n.º 10.172 ,
de 9 de janeiro de 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-
no a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2.º A partir da vigência desta Lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

Art. 3.º A União, em articulação com os estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1.º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2.º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

Art. 4.º A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

Art. 5.º Os planos plurianuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

Art. 6.º Os Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 10-01-2001 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 10.187,
de 12 de fevereiro de 2001

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 2.125-12, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de professor de 1.º e 2º graus nas instituições federais de ensino relacionadas no Anexo I.

§ 1.º A Gratificação instituída no caput deste artigo terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II, obedecido o limite fixado no art. 2.º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2.º O limite global de pontuação mensal corresponderá, em cada instituição, a setenta e três vezes o número de professores de 1.º e 2.º graus ativos, e a pontuação atribuída a cada professor observará regulamento por ela estabelecido, que incluirá, obrigatoriamente, a carga horária semanal em sala de aula, o número de alunos sob sua responsabilidade, a avaliação qualitativa de suas aulas e a participação em programas e projetos de interesse da instituição.

§ 3.º É condição obrigatória para a atribuição de pontuação ao professor de que trata esta Lei a prestação de, no mínimo, oito horas semanais de aulas, admitindo-se a redução deste limite à metade nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 4.º.

§ 4.º O Poder Executivo estabelecerá os requisitos básicos para o regulamento de que trata o § 2.º.

§ 5.º As instituições federais de ensino, constantes do Anexo I desta Lei, darão conhecimento prévio aos respectivos ministérios a que se vinculem dos regulamentos referidos no § 2.º, e os publicarão no Diário Oficial da União, com vigência a partir de trinta dias da referida publicação.

§ 6.º A periodicidade da revisão da pontuação dos professores, nos termos do § 2.º, não poderá ser superior a um ano.

§ 7.º Para fins de cálculo da Gratificação nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada nos doze meses imediatamente anteriores à competência do efetivo pagamento.

Art. 2.º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3.º Até a vigência dos regulamentos de que trata o § 2.º do art. 1.º, a Gratificação será calculada com base em pontuação correspondente a sessenta por cento do limite fixado no § 1.º daquele artigo.

Parágrafo único. Até que seja possível o cálculo previsto no art. 1.º, observar-se-á o disposto no caput deste artigo para o pagamento daquelas parcelas.

Art. 4.º O servidor que não possua pontuação somente fará jus à Gratificação, calculada com base em sessenta por cento do limite máximo de pontos fixado no § 1.º do art. 1.º, quando se encontrar:

I – cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública Federal;

II – em exercício de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada na própria instituição;

III – em afastamento autorizado pela instituição para curso de especialização, mestrado ou doutorado em outra instituição.

Parágrafo único. O professor que se encontre nas situações previstas no inciso II poderá optar pela percepção da Gratificação com base na sua pontuação efetivamente alcançada, caso a possua.

Art. 5.º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão, a Gratificação:

I – somente será devida se percebida há pelo menos dois anos de atividade;

II – será calculada pela média aritmética dos últimos vinte e quatro meses anteriores à aposentadoria.

Art. 6.º Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a redistribuição de professores de 1.º e 2.º graus com escolaridade inferior à graduação para as instituições referidas no Anexo I.

Art. 7.º Sobre os valores fixados no Anexo II, incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Lei.

Art. 8.º Ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1.º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei n.º 9.678, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único. A Gratificação instituída pela Lei n.º 9.678, de 1998, é devida, igualmente, aos ocupantes de cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superiores Militares.

Art. 9.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.125-11, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

ANEXO I

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

- a) Colégio Pedro II;
- b) Instituto Nacional de Educação de Surdos;
- c) Instituto Benjamin Constant;
- d) Centros Federais de Educação Tecnológica:
 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Química;
 - Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas;

e) Escolas Técnicas Federais:

Escola Técnica Federal de Mato Grosso;
Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
Escola Técnica Federal de Roraima;
Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
Escola Técnica Federal de Sergipe;
Escola Técnica Federal do Amazonas;

f) Escolas Agrotécnicas Federais:

Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira;
Escola Agrotécnica Federal de Alegre;
Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;
Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;
Escola Agrotécnica Federal de Bambuí;
Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
Escola Agrotécnica Federal de Barreiros;
Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim;
Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
Escola Agrotécnica Federal de Castanhal;
Escola Agrotécnica Federal de Catu;
Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
Escola Agrotécnica Federal de Codó;
Escola Agrotécnica Federal de Colatina;

Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;
Escola Agrotécnica Federal de Concórdia;
Escola Agrotécnica Federal de Crato;
Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá;
Escola Agrotécnica Federal de Iguatu;
Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes;
Escola Agrotécnica Federal de Januária;
Escola Agrotécnica Federal de Machado;
Escola Agrotécnica Federal de Manaus;
Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho;
Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde;
Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa;
Escola Agrotécnica Federal de São Cristovão;
Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira;
Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
Escola Agrotécnica Federal de São Luís;
Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
Escola Agrotécnica Federal de Sertão;
Escola Agrotécnica Federal de Sombrio;
Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
Escola Agrotécnica Federal de Uberaba;
Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
Escola Agrotécnica Federal de Urutá;
Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão;
Escola Agrotécnica Federal Juscelino Kubitschek de Oliveira;
Escola Agrotécnica Federal Senhor do Bonfim;

g) Instituições Federais de Ensino Superior:
Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
Fundação Universidade de Rio Grande;
Fundação Universidade do Maranhão;
Fundação Universidade Federal de Pelotas;
Fundação Universidade Federal de Rondônia;
Fundação Universidade Federal de Sergipe;
Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
Universidade Federal da Bahia;
Universidade Federal da Paraíba;
Universidade Federal de Juiz de Fora;
Universidade Federal de Mato Grosso;
Universidade Federal de Minas Gerais;
Universidade Federal de Pernambuco;
Universidade Federal de Roraima;
Universidade Federal de Santa Catarina;
Universidade Federal de Santa Maria;
Universidade Federal de São Carlos;
Universidade Federal de Viçosa;
Universidade Federal do Acre;
Universidade Federal do Ceará;
Universidade Federal do Espírito Santo;
Universidade Federal do Pará;
Universidade Federal do Paraná;
Universidade Federal do Piauí;
Universidade Federal do Rio de Janeiro;
Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
Universidade Federal Fluminense;
Universidade Federal Rural de Pernambuco;
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

h) Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa:

- Comando da Marinha:

Centro de Instrução Almirante Alexandrino;

Centro de Instrução Almirante Milcíades Portela Alves;

Centro de Instrução Almirante Sylvio de Camargo;

Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval;

Centro de Instrução e Adestramento Almirante Attila Monteiro Achê;

Centro de Formação de Pessoal Especialista em Hidrografia e Meteorologia;

Colégio Naval;

Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco;

Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina;

Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará;

Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo;

Escola de Saúde do Hospital Naval Marcílio Dias;

Escola Técnica do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;

- Comando do Exército:

Academia Militar das Agulhas Negras;

Centro de Estudos de Pessoal;

Colégio Militar de Belo Horizonte;

Colégio Militar de Brasília;

Colégio Militar de Campo Grande;

Colégio Militar de Curitiba;

Colégio Militar de Fortaleza;

Colégio Militar de Juiz de Fora;

Colégio Militar de Manaus;

Colégio Militar de Porto Alegre;

Colégio Militar do Recife;

Colégio Militar de Salvador;

Colégio Militar de Santa Maria;

Colégio Militar do Rio de Janeiro;

Escola de Administração do Exército;

Escola Preparatória de Cadetes do Exército;
Fundação Osório;

- Comando da Aeronáutica:
Academia da Força Aérea;
Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;
Colégio Brigadeiro Newton Braga;
Comissão de Desportos da Aeronáutica;
Departamento de Ensino;
Escola Caminho das Estrelas;
Escola de Especialistas de Aeronáutica;
Escola Preparatória de Cadetes do Ar;
Escola Tenente Rego Barros;
Instituto de Logística da Aeronáutica;
Instituto de Proteção ao Voo;
Instituto Tecnológico da Aeronáutica;
Universidade da Força Aérea.

ANEXO II

VALOR DOS PONTOS PARA A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA

Escolaridade	20 horas	40 horas	Dedicação exclusiva
Graduação	1,61	3,22	4,92
Aperfeiçoamento	1,61	3,22	4,92
Especialização	1,61	3,22	4,92
Mestrado	2,46	4,92	7,58
Doutorado	3,03	6,06	9,28

Diário Oficial, Brasília, 24-02-2001 - Seção 1, p. 3.

Lei n.º 10.197, de 14 de fevereiro de 2001

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei n.º 719, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 2.106-11, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O Decreto-Lei n.º 719, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3.º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos.” (NR)

“Art. 3.º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

Nota: Regulamentada pelo Decreto n.º 3.807/2001

II – os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III – a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

Art. 2.º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1.º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I – três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e um da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep);

II – três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

III – dois representantes da comunidade científica.

§ 2.º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3.º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4.º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 3.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.106-10, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Diário Oficial, Brasília, 16-02-2001 - Seção 1, p. 4.

Lei n.º 10.207, de 23 de março de 2001

Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências.

Faço saber que o presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 2.099-35, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os saldos devedores dos contratos celebrados no âmbito do Programa de Crédito Educativo poderão ser consolidados e refinanciados, uma única vez, nos termos desta Lei.

Art. 2.º Os contratos de refinanciamento celebrados nos termos desta Lei conterão cláusulas de garantia do valor financiado, conforme estabelecido em resolução da Caixa Econômica Federal.

Art. 3.º No ato de composição do saldo devedor, será concedido abatimento de trinta por cento da importância devida a título de correção monetária, no caso dos contratos celebrados após 1º de março de 1991, valor este que será automaticamente incorporado, devidamente corrigido, ao valor refinanciado na hipótese de inadimplemento do contrato.

Parágrafo único. O abatimento de que trata o caput será de trinta e cinco por cento no caso dos contratos que se encontrem com todas as prestações em dia na data da composição.

Art. 4.º No contrato de refinanciamento nos termos desta Lei, o valor do saldo devedor consolidado passará a integrar o principal da dívida, e sobre o mesmo passarão a ser calculados os encargos devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5.º O saldo devedor consolidado poderá ser refinanciado em até cento e oitenta meses, observado o seguinte:

I – o prazo de refinanciamento não poderá superar três vezes o período de utilização do crédito educativo, computado em semestres; e

II – a prestação resultante do refinanciamento não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de a prestação resultante do refinanciamento nos termos deste artigo ultrapassar a trinta por cento da renda familiar bruta do contratante, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dispensar a aplicação do inciso II.

Art. 6.º Na hipótese de quitação imediata do saldo devedor consolidado, serão concedidos os seguintes descontos:

I – dez por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados até 28 de fevereiro de 1991;

II – trinta por cento do valor devido no caso dos contratos celebrados a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7.º As prestações dos contratos refinanciados nos termos desta Lei terão vencimento no último dia útil de cada mês de competência, e sobre estas incidirão:

I – multa de dois por cento no caso do pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

II – abatimento de cinquenta por cento da importância correspondente aos juros no caso de pagamento até o dia 25 do mês de vencimento, ou dia útil imediatamente anterior.

§ 1.º Em qualquer hipótese, a amortização do financiamento será feita pelo valor integral da prestação devida.

§ 2.º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a rescindir o contrato de refinanciamento e a proceder à execução do valor total da dívida em caso de não-pagamento da parcela no prazo referido no inciso I deste artigo.

Art. 8.º É facultada, a qualquer tempo, a amortização parcial do saldo devedor dos contratos refinanciados na forma desta Lei, dispensada a cobrança de juros sobre a parcela antecipada, observado o disposto no inciso II do art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de quitação total do saldo devedor, será concedido um abatimento de vinte por cento do seu valor na data de quitação.

Art. 9.º As condições de refinanciamento estabelecidas nos arts. 3.º a 7.º desta Lei serão válidas:

I – até 30 de dezembro de 1999, para os contratos cuja carência tenha terminado até 28 de fevereiro de 1999;

II – pelo prazo de noventa dias contados do término da carência, para os contratos com término do período de utilização até o segundo semestre letivo de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão do estudante em fase de utilização do Programa de Crédito Educativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, de que trata a Medida Provisória n.º 2.094-24, de 22 de fevereiro de 2001, ser-lhe-ão concedidos os abatimentos previstos no art. 3.º desta Lei, sujeitando-se o saldo devedor resultante às normas do referido Fundo.

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.099-34, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Congresso Nacional

Diário Oficial, Brasília, 24-03-2001 - Seção 1 - p. 3.

Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não-gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

Seção I Das receitas do Fies

Art. 2.º Constituem receitas do Fies:

I – dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV – taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII – receitas patrimoniais.

§ 1.º Fica autorizada:

I – a contratação, pelo agente operador do Fies, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II – a transferência ao Fies dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992;

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta lei.

§ 2.º As disponibilidades de caixa do Fies deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3.º As despesas administrativas do Fies, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I – até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II – até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III – até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5.º.

§ 4.º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1.º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5.º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1.º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II – as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês an-

terior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II Da gestão do Fies

Art. 3.º A gestão do Fies caberá:

I – ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II – à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1.º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies;

II – os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III – as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2.º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo ministro de Estado.

§ 3.º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

CAPÍTULO II Das Operações

Art. 4.º São passíveis de financiamento pelo Fies até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1.º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2.º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3.º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.

Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV – amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participam do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1.º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2.º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3.º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4.º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento

do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6.º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3.º do art. 3.º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

CAPÍTULO III Dos Títulos da Dívida Pública

Art. 7.º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do Fies.

§ 1.º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2.º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do Fies à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3.º Os recursos em moeda corrente entregues pelo Fies em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8.º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o Fies autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9.º Os certificados de que trata o artigo 7.º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies.

Art. 10 Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9.º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

§ 1.º É facultada às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.

§ 2.º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.

Art. 11 A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.

Art. 12 A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II – não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III – se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV – não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação.

Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinqüenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.

Art. 13 Fica o Fies autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9.º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2.º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.

Art. 14 Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1.º do art. 2.º, fica o Fies autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea “b” do inciso II do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15 As operações a que se referem os arts. 8.º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1.º do art. 10.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16 Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2.º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.

Art. 17 Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4.º da Lei n.º 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1.º e no § 1.º do art. 4.º.

Art. 18 Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.

Art. 19 A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

§ 1.º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

§ 2.º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3.º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1.º.

§ 4.º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5.º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo.

Art. 20 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Fica revogado o parágrafo único do art. 9.º da Lei n.º 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

Diário Oficial, Brasília, 13-07-2001 - Seção 1, p. 2.

Lei n.º 10.264,
de 16 de julho de 2001

Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se o seguinte:

“Art. 56.....

.....

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

.....”(NR)

Art. 2.º O art. 56 da Lei n.º 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1.º a 5.º:

“Art. 56.....

.....

§ 1.º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2.º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1.º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

§ 3.º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§ 4.º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3.º será dada ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

§ 5.º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Carlos Melles

Diário Oficial, Brasília, 17-07-2001, Seção 1, p. 1.

Lei n.º 10.287,
de 20 de setembro de 2001

Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,
que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio-
no a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 12 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a
vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.....

.....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da
Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos
que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual
permitido em lei.”(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 21-09-2001 - Seção 1, p. 1.

Lei n.º 10.328,
de 16 de julho de 2001

Introduz a palavra "obrigatório" após a expressão "curricular", constante do § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 3.º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 3.º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

....."(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 13-12-2001 - Seção 1, p. 1.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

3. Medidas Provisórias

Consolidação das Leis do

Trabalho

Crédito Educativo

Fundo de Financiamento

ao Estudante do Ensino Superior

Mensalidades Escolares

Organização da Presidência da

República e dos Ministérios

Qualificação da Situação Jurídica

dos Estudantes

Sumário

3. Medidas Provisórias

3.1 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001:
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho em tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis n.ºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998. NT
Diário Oficial, Brasília, 27-08-01 - Seção 1, p. 33.
(Aprovada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.)

3.2 - Crédito Educativo

Medida Provisória n.º 2.099-34, de 25 de janeiro de 2001:
Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. NT
Diário Oficial, Brasília, 26-01-01 - Seção 1, p. 24.

Medida Provisória n.º 2.099-35, de 22 de fevereiro de 2001:
Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo. NT
Diário Oficial, Brasília, 23-02-01 - Seção 1, p. 19.
(Convertida em Lei n.º 10.207, de 23 de março de 2001.)

3.3 - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior

Medida Provisória n.º 2.094-23, de 25 de janeiro de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 26-01-01 - Seção 1, p. 19.

Medida Provisória n.º 2.094-24, de 22 de fevereiro de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 23-02-01 - Seção 1, p. 15.

Medida Provisória n.º 2.094-25, de 22 de março de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 23-03-01 - Seção 1, p. 12.

Medida Provisória n.º 2.094-26, de 19 de abril de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 20-04-01 – Seção, 1 p. 12.

Medida Provisória n.º 2.094-27, de 17 de maio de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 18-05-01 - Seção 1, p. 12.

Medida Provisória n.º 2.094-28, de 13 de junho de 2001:
Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. NT
Diário Oficial, Brasília, 15-06-01 - Seção 1, p. 16.
(Convertida em Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.)

3.4 - Mensalidades escolares

Medida Provisória n.º 2.091-16, de 25 de janeiro de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 26-01-01 - Seção 1, p. 16.

Medida Provisória n.º 2.091-17, de 22 de fevereiro de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 22-02-01 - Seção 1, p. 11.

Medida Provisória n.º 2.091-18, de 22 de março de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999,
que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 23-03-01 - Seção 1, p. 23.

Medida Provisória n.º 2.091-19, de 19 de abril de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 20-04-01 - Seção 1, p. 8.

Medida Provisória n.º 2.091-20, de 17 de maio de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 18-05-01 - Seção 1, p. 8.

Medida Provisória n.º 2.091-21, de 13 de junho de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 15-06-01 - Seção 1, p. 12.

Medida Provisória n.º 2.173-22, de 28 de junho de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 29-06-01 - Seção 1, p. 40.

Medida Provisória n.º 2.173-23, de 26 de julho de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. NT
Diário Oficial, Brasília, 27-07-01 - Seção 1, p. 10.

Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23 de agosto de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro
de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. 55

Anuidades ou mensalidades escolares são, assim, regidas pela
Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, com as alterações introduzidas
pela Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.

A MP n.º 2.173-24 estava em vigor na data da publicação da Emenda
Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, que, em seu art. 2.º,
dispõe que "As medidas provisórias editadas em data anterior à da
publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória
ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do
Congresso Nacional". Tudo indica, portanto, que continua em vigor a
MP n.º 2.173-24, alterando definitivamente dispositivos da Lei n.º 9.870,
de 23 de novembro de 1999.

O Decreto n.º 3.274, de 6 de dezembro de 1999, que regulamenta o
§ 4.º do art. 1.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, criou
uma planilha de custos, para comprovação do cálculo das anuidades
ou semestralidades escolares.

3.5 - Organização da Presidência da República e dos Ministérios

MP originária: 1.795

Edições: 1.799-1, 1.799-2, 1.799-3, 1.799-4, 1.799-5, 1.799-6, 1.799-7, 1.799-8, 1.799-9, 1.799-10, 1.799-11, 1.799-12, 1.799-13, 1.799-14, 1.799-15, 1.799-16, 1.799-17, 1.799-18, 1.799-19, 1.799-20, 1.799-21, 1.799-22, 1.799-23, 1.799-24, 1.799-25, 1.799-26, 1.799-27, 1.799-28, 1.799-29, 1.799-30, 1.799-31, 799-32; 1.799-33; 2.143-34.

Medida Provisória n.º 2.143-35, de 27 de julho de 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998,
que dispõe sobre a organização da Presidência da República
e dos Ministérios. NT
(Altera as atribuições da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação e a estrutura da presidência
do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.)
Diário Oficial, Brasília, 28-07-01, Seção 1, p.1.

Medida Provisória n.º 2.143-36, de 24 de agosto 2001:
Altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998,
que dispõe sobre a organização da Presidência da República e
dos Ministérios. NT
(Altera as atribuições da Câmara de Educação Superior do
Conselho Nacional de Educação e a estrutura da presidência
do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.)
Diário Oficial, Brasília, 27-08-01, Seção 1, p.1.

Medida Provisória n.º 2.216-37, de 24 de agosto 2001 (retificação):
Altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998,
que dispõe sobre a organização da Presidência da República
e dos Ministérios. 56
(Altera as atribuições da Câmara de Educação Superior do Conselho
Nacional de Educação e a estrutura da presidência do Instituto
Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.)
Diário Oficial, Brasília, 1.º-09-01, Seção 1, p.6.
(Ver Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.)

3.6 – Qualificação da situação jurídica dos estudantes

Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001:
Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de
menor de dezoito anos nas situações que especifica. 58
(Ver Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001.)

Medida Provisória n.º 2.173-24, de 23 de agosto de 2001

Altera dispositivos da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3.º e 4.º, renumerando-se os atuais §§ 3.º e 4.º para §§ 5.º e 6.º:

“§ 3.º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1.º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4.º A planilha de que trata o § 3.º será editada em ato do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2.º O art. 6.º da Lei n.º 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1.º, 2.º e 3.º para §§ 2.º, 3.º e 4.º:

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.” (NR)

Art. 3.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 24-08-2001 - Seção 1, p. 7.

Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001

Altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 20. O art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9.º

§ 2.º

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior;

e) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o recredenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação;

f) deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos;

j) deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não-universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento." (NR)

Art. 22. O art. 2.º da Lei n.º 9.448, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Inep será dirigido por um presidente e seis diretores, e contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, cujas competências serão fixadas em decreto." (NR)

.....

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johannes Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge

Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Carlos Melles

Ramez Tebet

José Abrão

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Gilmar Ferreira Mendes

A. Andrea Matarazzo

Anadyr de Mendonça Rodrigues

Diário Oficial, Brasília, 01-09-2001 - EDIÇÃO EXTRA

Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1.º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil específica pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sem utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2.º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO OLIVEIRA MACIEL
José Gregory
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 20-08-2001 - Seção 1, p. 1.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

4. Decretos

Em geral

Específicos:

Acordos

Centros Universitários

Sumário

4. Decretos

4.1 - Em geral

Decreto n.º 3.741, de 31 de janeiro de 2001:
Altera a redação do art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994: Centros de Educação Tecnológica. 65

Decreto de 16 de abril de 2001:
Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. NT
Diário Oficial, Brasília, 17-04-01 - Seção 1, p. 3.

Decreto n.º 3.823, de 28 de maio de 2001:
Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”. NT
Diário Oficial, Brasília, 29-05-01 - Seção 1, p. 1.

Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001:
Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições de ensino superior. 66
Revoga os Decretos n.ºs 2.026, de 10 de outubro de 1996, e 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Decreto n.º 3.864, de 11 de julho de 2001:
Acresce dispositivo ao Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições. 78

Decretos de 8 de agosto de 2001:
Dispensa e designa membros da Câmara de Educação Superior
do Conselho Nacional de Educação. 79

Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001:
Dá nova redação ao § 3.º do art. 10 do Decreto n.º 3.860, de
9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino
superior e a avaliação de cursos e instituições. 80

Decreto n.º 3.949, de 3 de outubro de 2001:
Regulamenta a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000,
que institui contribuição de intervenção no domínio econômico
destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação
Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. NT
Diário Oficial, Brasília, 04-10-01 - Seção 1, p. 1.

Decreto de 24 de outubro de 2001:
Cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica, dispõe sobre o
Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal. NT
Diário Oficial, Brasília, 25-10-01 - Seção 1, p. 3.

Decretos de 19 de novembro de 2001:
Dispensa e designa membros da Câmara de Educação Superior
do Conselho Nacional de Educação, em complemento ao
mandato de quatro anos. 81

Decreto n.º 4.035, de 28 de novembro de 2001:
Regulamenta o art. 19 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,
que dispõe sobre o o Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior. 82

Decreto n.º 4.048, de 12 de dezembro de 2001:
Altera a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional
de Desenvolvimento da Educação. NT
Diário Oficial, Brasília, 12-12-01 - Seção 1, p. 17.

4.2 - Específicos

4.2.1 - Acordos

Decreto n.º 3.927, de 19 de setembro de 2001:
Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre
a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa,
celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000. 84

4.2.2 - Centros Universitários

Decreto de 24 de abril de 2001: Credencia o Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.	100
Decreto de 25 de abril de 2001: Credencia o Centro Universitário Claretiano, mantido pela Ação Educativa Claretiana, ambos com sede na cidade de Batatais, no Estado de São Paulo.	101
Decreto de 4 de maio de 2001: Credencia o Centro Universitário de Lins, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, ambos com sede na cidade de Lins, no Estado de São Paulo.	102
Decreto de 22 de maio de 2001: Credencia o Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, mantido pela Associação Lemense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, todas no Estado de São Paulo.	103

Decreto n.º 3.741,
de 31 de janeiro de 2001

Altera a redação do art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994,

Decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto n.º 2.406, de 27 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os Centros de Educação Tecnológica privados, independentemente de qualquer autorização prévia, poderão oferecer novos cursos no nível tecnológico da educação profissional nas mesmas áreas profissionais daqueles já regularmente autorizados.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 01-02-2001, Seção 1, p. 2 .

Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001

Dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições de ensino superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 1.º As instituições de ensino superior classificam-se em:

I - públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; e

II - privadas, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, entende-se por cursos superiores os referidos nos incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES MANTENEDORAS

Art. 3.º As pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito de natureza civil ou comercial, e, quando constituídas como fundação, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora, bem assim suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

Art. 4.º A transferência de cursos e instituições de ensino superior de uma para outra entidade mantenedora deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 5.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior sem finalidade lucrativa publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1.º As entidades de que trata o caput deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se à auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2.º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o caput deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 6.º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 7.º Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de ensino superior do Sistema Federal de Ensino classificam-se em:

I - universidades;

II - centros universitários; e

III - faculdades integradas, faculdades, institutos ou escolas superiores.

Art. 8.º As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1.º As atividades de ensino previstas no caput deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

§ 2.º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3.º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 9.º Para os fins do inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, entende-se por regime de trabalho docente em tempo integral aquele que obriga a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais destinado a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

§ 3.º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.

Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

§ 1.º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.

§ 2.º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1.º, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 3.º A autonomia de que trata o § 2.º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4.º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5.º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Art. 12. Faculdades integradas são instituições com propostas curriculares em mais de uma área de conhecimento, organizadas para atuar com regimento comum e comando unificado.

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 14. Os institutos superiores de educação criados na forma do Decreto n.º 3.276, de 6 de dezembro de 1999, deverão definir planos de desenvolvimento institucional.

Parágrafo único. Os institutos de que trata o caput poderão ser organizados como unidades acadêmicas de instituições de ensino superior já credenciadas, devendo neste caso definir planos de desenvolvimento acadêmico.

Art. 15. Anualmente, antes de cada período letivo, as instituições de ensino superior tornarão públicos seus critérios de seleção de alunos nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.394, de 1996, e de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação.

§1.º Na ocasião do anúncio previsto no caput deste artigo, as instituições de ensino superior também tornarão públicas:

I - a relação nominal dos docentes e sua qualificação, em efetivo exercício;

II - a descrição dos recursos materiais à disposição dos alunos, tais como laboratórios, computadores, acesso às redes de informação e acervo das bibliotecas;

III - o elenco dos cursos reconhecidos e dos cursos em processo de reconhecimento;

IV - os resultados das avaliações do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta dos cursos superiores, realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - Inep; e

V - o valor dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis ao período letivo a que se refere o processo seletivo.

§ 2.º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem assim a publicação de informação inverídica, constituem deficiências para os fins do § 1.º do art. 46 da Lei n.º 9.394, de 1996.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 16. Para fins de cumprimento dos arts. 9.º e 46 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a avaliação de cursos, programas e instituições de ensino superior.

§ 1.º Para assegurar processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação.

§ 2.º Para assegurar o disposto no § 3.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, o Ministério da Educação coordenará a cooperação e integração prevista com os sistemas de ensino estaduais.

Art. 17. A avaliação de cursos e instituições de ensino superior será organizada e executada pelo Inep, compreendendo as seguintes ações:

I - avaliação dos principais indicadores de desempenho global do sistema nacional de educação superior, por região e unidade da federação, segundo as áreas do conhecimento e a classificação das instituições de ensino superior, definidos no Sistema de Avaliação e Informação Educacional do Inep;

II - avaliação institucional do desempenho individual das instituições de ensino superior, considerando, pelo menos, os seguintes itens:

- a) grau de autonomia assegurado pela entidade mantenedora;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) independência acadêmica dos órgãos colegiados da instituição;
- d) capacidade de acesso a redes de comunicação e sistemas de informação;
- e) estrutura curricular adotada e sua adequação com as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação;
- f) critérios e procedimentos adotados na avaliação do rendimento escolar;
- g) programas e ações de integração social;
- h) produção científica, tecnológica e cultural;

- i) condições de trabalho e qualificação docente;
 - j) a auto-avaliação realizada pela instituição e as providências adotadas para saneamento de deficiências identificadas; e
 - l) os resultados de avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação; e
- III - avaliação dos cursos superiores, mediante a análise dos resultados do Exame Nacional de Cursos e das condições de oferta de cursos superiores.

§ 1.º A análise das condições de oferta de cursos superiores referida no inciso III será efetuada nos locais de seu funcionamento, por comissões de especialistas devidamente designadas, e considerará:

- I - organização didático-pedagógica;
- II - corpo docente, considerando principalmente a titulação, a experiência profissional, a estrutura da carreira, a jornada de trabalho e as condições de trabalho;
- III- adequação das instalações físicas gerais e específicas, tais como laboratórios e outros ambientes e equipamentos integrados ao desenvolvimento do curso; e
- IV - bibliotecas, com atenção especial para o acervo especializado, inclusive o eletrônico, para as condições de acesso às redes de comunicação e para os sistemas de informação, regime de funcionamento e modernização dos meios de atendimento.

§ 2.º As avaliações realizadas pelo Inep subsidiarão os processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Art. 18. A avaliação de programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela Capes, de acordo com critérios e metodologias próprios.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 19. A autorização para funcionamento e o reconhecimento de cursos superiores, bem assim o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior organizadas sob quaisquer das formas previstas neste Decreto, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá, em ato próprio, os requisitos de habilitação aplicáveis às instituições federais de ensino superior nos processos de que trata o caput.

Art. 21. As universidades, na forma disposta neste Decreto, somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem bom desempenho nas avaliações realizadas pelo Inep, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento das universidades, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 22. O processo de recredenciamento de universidades autorizadas ou credenciadas antes da vigência da Lei n.º 9.394, de 1996, deverá ocorrer sem prejuízo do estabelecido no § 2.º do art. 88 da mesma Lei.

Art. 23. Os centros universitários, na forma disposta neste Decreto, somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, e que apresentem, na maioria de seus cursos de graduação, bom desempenho na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep.

Parágrafo único. O credenciamento e o recredenciamento dos centros universitários, bem assim a aprovação dos respectivos estatutos e suas alterações, serão efetivados mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 24. O credenciamento das faculdades integradas, faculdades, institutos superiores e escolas superiores dar-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. O credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o caput, os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos;

V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e

VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

Art. 26. A autorização prévia para o funcionamento de cursos superiores em instituições de ensino superior mencionadas no inciso III do art. 7º deste Decreto será formalizada mediante ato do Poder Executivo.

§ 1.º O ato de que trata o caput fixará o número de vagas, o município e o endereço das instalações para o funcionamento dos cursos autorizados.

§ 2.º O disposto no caput e no § 1.º deste artigo aplica-se, igualmente, aos cursos referidos no art. 10.

Art. 27. A criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1.º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o caput dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1.º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2.º A criação dos cursos de que trata o caput dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 29. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 30. Os cursos superiores autorizados deverão iniciar suas atividades acadêmicas no prazo máximo de até doze meses, contados da data de publicação do ato legal de sua autorização, findo o qual este será automaticamente revogado.

Art. 31. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados mediante ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de direito, medicina, odontologia e psicologia dependem de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo ministro de Estado da Educação.

Art. 32. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.

Parágrafo único. Os atos referidos no caput não se estenderão a cursos oferecidos fora da sede da universidade.

Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste

Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento.

Art. 34. O Ministério da Educação, após a aprovação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os critérios e procedimentos para:

I - o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior referidas no inciso III do art. 7º;

II - a autorização prévia de funcionamento de cursos superiores em instituições não-universitárias;

III - o reconhecimento de cursos superiores, ressalvados os que dependem de deliberação individual da Câmara referida no caput; e

IV - a elaboração de regimentos por parte de instituições de ensino superior não-universitária.

§ 1.º Os critérios e procedimentos referidos no caput deverão levar em consideração, obrigatoriamente, os resultados da avaliação do Exame Nacional de Cursos e das demais avaliações realizadas pelo Inep.

§ 2.º Compete ao Departamento de Políticas do Ensino Superior, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, considerando os resultados das avaliações realizadas pelo Inep:

I - a preparação dos atos necessários à execução dos procedimentos estabelecidos na forma do caput;

II - a instrução dos processos de deliberação obrigatória pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; e

III - a expedição de notificação ao interessado na hipótese de indeferimento do pleito.

§ 3.º Recebida a notificação de que trata o inciso III do § 2.º, o interessado poderá apresentar recurso ao secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, observado o prazo de trinta dias contados da expedição da notificação.

§ 4.º Na apreciação do recurso de que trata o parágrafo anterior, o secretário de Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar a manifestação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

§ 5.º No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição após decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato.

Art. 35. Identificadas deficiências ou irregularidades mediante ações de supervisão ou de avaliação e reavaliação de cursos ou instituições de ensino superior, nos termos do art. 46 da Lei 9.394, de 1996, ou o descumprimento do disposto no termo de compromisso mencionado no art. 25 deste Decreto, o Poder Executivo determinará, em ato próprio, conforme o caso:

I - a suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II - a desativação de cursos superiores;

III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários;

IV - a intervenção na instituição de ensino superior; e

V - o descredenciamento de instituições de ensino superior.

§ 1.º O baixo desempenho em mais de uma avaliação no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep poderá caracterizar as deficiências de que trata o caput.

§ 2.º O ato de intervenção referido no caput especificará sua amplitude, prazo e condições de execução, e será acompanhado de designação de dirigente pro tempore.

Art. 36. O Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, estabelecerá os procedimentos para:

I - suspensão do reconhecimento de cursos superiores;

II - a desativação de cursos superiores;

III - a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários, observado o disposto no caput do art. 35;

IV - a intervenção em instituição de ensino superior; e

V - o descredenciamento de instituições de ensino superior .

§ 1.º Os cursos de graduação que tenham obtido, reiteradamente, desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas Inep terão seu reconhecimento suspenso mediante ato do Poder Executivo.

§ 2.º As instituições de ensino superior de que trata o caput terão prazo de um ano para solicitar novo reconhecimento, sendo vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos até que o curso obtenha novo reconhecimento.

§ 3.º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a instituição tenha solicitado novo reconhecimento, ou caso o processo de novo reconhecimento identifique a manutenção das deficiências e irregularidades constatadas, o curso será desativado.

§ 4.º As instituições de ensino superior credenciadas como centros universitários e universidades e que possuam desempenho insuficiente na avaliação do Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações realizadas pelo Inep terão suspensas as prerrogativas de autonomia, mediante ato do Poder Executivo.

§ 5.º As instituições de que trata o § 4.º serão submetidas, nos termos do art. 34, a imediato processo de credenciamento.

Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso:

I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e

II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar.

Art. 38. Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências ou irregularidades.

Art. 39. Os processos que, na data de publicação deste Decreto, estiverem protocolizados no Conselho Nacional de Educação serão deliberados pela sua Câmara de Educação Superior e submetidos à homologação do ministro de Estado da Educação.

Art. 40. Fica delegada ao ministro de Estado da Educação competência para a prática dos atos referidos no § 1.º do art. 8.º, nos arts. 10, 13, 21, 23, 24, 26, 31, 32, 33, 35 e 36 deste Decreto.

Art. 41. Ficam revogados os Decretos n.º 2.026, de 10 de outubro de 1996, e n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Brasília, 9 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 10-07-2001 - Seção 1, p. 2.

Decreto n.º 3.864, de 11 de julho de 2001

Acresce dispositivo ao Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º O Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 42. Este Decreto entra em vigor em 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 12-07-2001 - Seção 1, p. 1.

Decretos de 8 de agosto de 2001

Dispensa e designa membros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 8.º, §§ 1.º e 6.º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Nomear: TEREZA ROSERLEY NEUBAUER DA SILVA, para exercer a função de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em complemento ao mandato de quatro anos, decorrente da exoneração de Eunice Ribeiro Durham.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 8.º, §§ 1.º e 6.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Exonerar, a pedido, EUNICE RIBEIRO DURHAM, da função de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 09-08-2001 - Seção 1, p. 1.

Decreto n.º 3.908, de 4 de setembro de 2001

Dá nova redação ao § 3.º do art. 10 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 9.131, de 24 de novembro de 1995, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 10 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade.” (NR)

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 05-09-2001 - Seção 1, p. 3.

Decretos de 19 de novembro de 2001

Dispensa e designa membros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art 8.º, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Dispensar, a pedido, VILMA DE MENDONÇA FIGUEIREDO, da função de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 19 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art 8, §§ 1.º e 6.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961,

Resolve:

Designar JACQUES SCHWARTZMAN para exercer a função de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, completando o mandato de quatro anos, decorrente da dispensa de Vilma de Mendonça Figueiredo.

Brasília, 19 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 20-11-2001 - Seção 2, p. 1.

Decreto n.º 4.035, de 28 de novembro de 2001

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001,

Decreta:

Art. 1.º A seleção dos estudantes carentes a serem beneficiados pela bolsa a que se refere o art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverá ser realizada por Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo constituída em cada instituição de ensino, que terá as seguintes atribuições:

I - definir e tornar públicos os critérios de seleção dos bolsistas, bem como as condições exigidas para manutenção da bolsa de estudo;

II - receber as inscrições dos candidatos;

III - selecionar os candidatos;

IV - divulgar, afixando em local de grande circulação de estudantes, a lista dos candidatos inscritos e, posteriormente, dos selecionados, com o respectivo valor percentual da bolsa de estudo concedida.

§ 1.º A Comissão referida no caput deste artigo, a ser designada pelo dirigente máximo da instituição de ensino, será constituída por dois representantes da direção, dois do corpo docente e dois indicados pela entidade de representação discente, podendo ter número maior de membros, desde que respeitada a paridade entre as três representações.

§ 2.º Nas instituições de ensino que não ministrem ensino superior, caberão aos pais ou responsáveis dos estudantes regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente.

§ 3.º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais e responsáveis organizada, caberá ao dirigente máximo da instituição proceder à eleição dos membros da representação discente.

Art. 2.º O montante de recursos a ser concedido sob a forma de bolsas de estudo em cada período letivo será sempre equivalente ao valor total da contribuição, calculada na forma dos arts. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e 19 da Lei n.º 10.260, de 2001, para o período letivo imediatamente anterior.

Art. 3.º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Ministério da Educação e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS relação completa dos estudantes beneficiados.

§ 1.º A relação de que trata o caput deste artigo será fornecida semestral ou anualmente, conforme o calendário da instituição de ensino, e obedecerá a modelo a ser definido pelos Ministérios da Educação e da Previdência e Assistência Social.

§ 2.º A relação das bolsas de estudo concedidas no primeiro semestre será encaminhada até o dia 30 de junho e a das bolsas de estudo concedidas no segundo semestre, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4.º A instituição de ensino substituirá os estudantes beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar e aqueles que forem excluídos, observados os critérios de seleção definidos pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo de que trata o art. 1.º.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Roberto Brant

Diário Oficial, Brasília, 29-11-2001 - Seção 1, p. 17.

Decreto n.º 3.927,
de 19 de setembro de 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

Decreta :

Art. 1.º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2.º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados Partes Contratantes),

Representados pelo ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,

Acordam o seguinte:

TÍTULO I Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Art. 1.º As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

a) o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito aos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;

b) o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;

d) a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Art. 2.º a) O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

b) No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação

Art. 3.º Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

Art. 4.º A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumentos:

a) visitas regulares dos presidentes dos dois países;

b) cimeiras anuais dos dois governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;

c) reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;

d) visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;

e) reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;

f) reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do Artigo 69.

Art. 5.º A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, económico e financeiro e em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

TÍTULO II

Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

1. Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil

Art. 6.º - Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

Art. 7.º - a) Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.

b) O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8.º - A isenção de vistos estabelecida no artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Art. 9.º - É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

Art. 10 - As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

Art. 11 - Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

Art. 12 - Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes.

Art. 13 - a) A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará perda das respectivas nacionalidades.

b) Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

Art. 14 - Excetuam-se do regime de equiparação previsto no Artigo 12 os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

Art. 15 - O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

Art. 16 - O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

Art. 17 - a) O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

b) A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

c) O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa a suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

Art. 18 - Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

Art. 19 - Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

Art. 20 - O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

Art. 21 - Os governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

Art. 22 - Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de iden-

tidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

TÍTULO III Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

1. Princípios Gerais

Art. 23 - a) Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.

b) Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

Art. 24 - a) Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra Parte o conhecimento do seu patrimônio cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios audiovisuais e eletrônicos, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, programas radiofônicos e de televisão.

b) À Parte promotora das atividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

c) A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

Art. 25 - Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

Art. 26 - a) Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.

b) As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

Art. 27 - a) Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e

artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no parágrafo 2.º do Artigo 23.

b) Cada Parte Contratante estimulará a edição, a co-edição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

c) As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

d) As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

Art. 28 - a) As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

b) Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

Art. 29 - Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

Art. 30 - As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes eletrônicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

Art. 31 - a) Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

b) Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades compe-

tentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

c) Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

d) Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2. Cooperação no Domínio da Língua Portuguesa

Art. 32 - As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaborarão na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as atividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3. Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa

Art. 33 - As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Art. 34 - Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

Art. 35 - Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

Art. 36 - As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

Art. 37 - Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma universidade da outra Parte Contratante.

Art. 38 - Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

Art. 39 - a) Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

b) Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

Art. 40 - A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil às universidades e em Portugal às universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

Art. 41 - O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

Art. 42 - a) Podem as universidades no Brasil e as universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

b) Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes se a legislação local o exigir.

Art. 43 - Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em universidades no Brasil e em universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

Art. 44 - Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

Art. 45 - a) As universidades no Brasil e as universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente

habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

b) Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

5. Acesso a Profissões e seu Exercício

Art. 46 - Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

Art. 47 - Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6. Direitos de Autor e Direitos Conexos

Art. 48 - a) Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

b) Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

c) Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

TÍTULO IV

Cooperação Econômica e Financeira

1. Princípios Gerais

Art. 49 - As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações econômicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

Art. 50 - Tendo em vista o disposto no Artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

Art. 51 - Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no Artigo 49 requer:

a) a difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;

b) o acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;

c) a promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de co-investimento e de transferência de tecnologia com vistas a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

Art. 52 - Para alcançar os objetivos assinalados nos artigos anteriores propõem-se as Partes, designadamente:

a) estimular a troca de informações e de experiências bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de atividade econômica, a médio ou a longo prazo;

b) promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em atividades econômicas e financeiras nos dois países;

c) fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração econômica em que os dois países se enquadram;

d) estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes econômicos brasileiros e portugueses a essas informações;

e) concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas económicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias-primas e estabilização de preços.

Art. 53 - Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos fixados nos artigos 49 a 52, figuram designadamente, agricultura, as pescas, energia, indústria, transportes, comunicações e turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2. Cooperação no Domínio Comercial

Art. 54 - As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

Art. 55 - As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3. Cooperação no Domínio dos Investimentos

Art. 56 - a) Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.

b) Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

Art. 57 - a) Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.

b) O tratamento referido no § 1.º deste Artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.

c) Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4. Cooperação no Domínio Financeiro e Fiscal

Art. 58 - As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos inter-bancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois Países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação econômica bilateral.

Art. 59 - a) Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não-discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

b) As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5. Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

Art. 60 - Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

TÍTULO V Cooperação em Outras Áreas

1. Meio Ambiente e Ordenamento do Território

Art. 61 - As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2. Seguridade Social ou Segurança Social

Art. 62 - As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3. Saúde

Art. 63 - As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias, e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4. Justiça

Art. 64 - a) As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

b) Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5. Forças Armadas

Art. 65 - As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as Operações de Paz das Nações Unidas.

6. Administração Pública

Art. 66 - Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7. Ação Consular

Art. 67 - As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

Art. 68 - A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

TÍTULO VI Execução do Tratado

Art. 69 - Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

Art. 70 - A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

Art. 71 - A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

Art. 72 - A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Art. 73 - Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

Art. 74 - a) A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

b) As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

Art. 75 - As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

Art. 76 - A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

TÍTULO VII Disposições Finais

Art. 77 - a) O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.

b) O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º.

c) Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

Art. 78 - O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa, aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de Notas;

b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953;

c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de Notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;

d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa, aos 7 dias do mês de setembro de 1966;

e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, celebrado em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de 1971;

f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971;

g) Acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro, celebrado em Brasília, aos 17 dias do mês de julho de 1979;

h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991;

i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília, aos 15 dias do mês de abril de 1996.

Art. 79 - Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no Artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Jaime Gama
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Diário Oficial, Brasília, 20-09-2001 - Seção 1, p. 4.

Decreto de 24 de abril de 2001

Credencia o Centro Universitário Filadélfia, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 46 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista os Processos n.º 23000.002320/98-22 e n.º 23000.008441/98-60, do Ministério da Educação,

Decreta:

Art. 1.º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário Filadélfia, por transformação do Centro de Estudos Superiores de Londrina, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, ambos com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 25-04-2001 - Seção 1, p. 12.

Decreto de 25 de abril de 2001

Credencia o Centro Universitário Claretiano, mantido pela Ação Educacional Claretiana, ambos com sede na cidade de Batatais, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9.º § 2.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 46 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista o Processo n.º 23000.002552/99-99, do Ministério da Educação,

Decreta:

Art. 1.º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário Claretiano, por transformação da União das Faculdades Claretianas - Unidade I, mantida pela Ação Educacional Claretiana, todos com sede na cidade de Batatais, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 26-04-2001 - Seção 1, p. 3.

Decreto de 4 de maio de 2001

Credencia o Centro Universitário de Lins, mantido pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, ambos com sede na cidade de Lins, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 46 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista o Processo n.º 23000.007964/99-33, do Ministério da Educação,

Decreta:

Art. 1.º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário de Lins, por transformação da Escola de Engenharia de Lins, da Faculdade de Informática de Lins e da Faculdade de Serviço Social de Lins, mantidas pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, todos com sede na cidade de Lins, no Estado de São Paulo, como centro especializado em Ciência e Tecnologia.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 07-05-2001 - Seção 1, p. 5.

Decreto de 22 de maio de 2001

Credencia o Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, mantido pela Associação Lemense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, todas no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 46 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, no Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997, e tendo em vista o Processo nº 23000.005188/99-64, do Ministério da Educação,

Decreta:

Art. 1.º Fica credenciado, pelo prazo de três anos, o Centro Universitário Anhangüera, com sede na cidade de Leme, e unidade fora de sede na cidade de Pirassununga, por transformação das Faculdades Integradas Anhangüera, mantidas pela Associação Lemense de Educação e Cultura, com sede na cidade de Leme, todas no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Diário Oficial, Brasília, 23-05-2001 - Seção 1, p. 4.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

5. Resoluções

Conselho Nacional de Educação

Comissão Nacional de Residência Médica

Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educação

Conselho Nacional de Assistência Social

Órgãos de Acompanhamento do

Exercício Profissional:

Conselho Federal de Administração

Conselho Federal de Farmácia

Conselho Federal de Fonoaudiologia

Sumário

5 - Resoluções

5.1 - Conselho Nacional de Educação

5.1.1 - Câmara de Educação Superior

Resolução CES-CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001:
Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação. ... 113

Resolução CES-CNE n.º 2, de 3 de abril de 2001:
Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos
no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante
convênio com instituições nacionais. 117

Resolução CES-CNE n.º 3, de 7 de novembro de 2001:
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação
em Enfermagem. 118

Resolução CES-CNE n.º 4, de 7 de novembro de 2001:
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação
em Medicina. 126

Resolução CES-CNE n.º 5, de 7 de novembro de 2001:
Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação
em Nutrição. 133

5.1.2 - Câmara de Educação Básica

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 29 de janeiro de 2001:
Prorroga o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução
CEB/CNE n.º 4/99, como período de transição para a implantação
das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional
de Nível Técnico. 140

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 11 de setembro de 2001:
Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na
Educação Básica. 141

5.2 – Comissão Nacional de Residência Médica

Resolução CNRM n.º 1, de 1.º de setembro de 2001:
Dispõe sobre propostas de credenciamento de Programas
de Residência Médica. N T
Revoga as Resoluções n.ºs 11/82 1/98.
Diário Oficial, Brasília, 28-09-01 - Seção 1, p. 106.

Resolução CNRM n.º 2, de 1.º de setembro de 2001:
Dispõe sobre certificados de egressos de Programas de
Residência Médica. N T
Diário Oficial, Brasília, 28-09-01 - Seção 1, p. 106.

Resolução CNRM n.º 3, de 1.º de setembro de 2001:
Dispõe sobre determinação e cumprimento de diligências
em Programas de Residência Médica. N T
Diário Oficial, Brasília, 28-09-01 - Seção 1, p. 106.

5.3 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Resolução n.º 3, de 21 de fevereiro de 2001:
Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático. N T
Diário Oficial, Brasília, 28-02-01 - Seção 1, p. 2.

Resolução n.º 8, de 2 de março de 2001:
Estabelece as normas e diretrizes para financiamento de
projetos educacionais no âmbito do Projeto Fundescola II
para o ano de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 17-04-01 - Seção 1, p. 22.

Resolução n.º 9, de 20 de março de 2001:
Dispõe sobre os critérios e as formas de transferência e de
prestação de contas dos recursos destinados à execução do
Programa Direto na Escola PDE. N T
Diário Oficial, Brasília, 22-03-01 - Seção 1, p. 6.

Resolução n.º 10, de 20 de março de 2001:
Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros aos governos dos estados e dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. N T
Ver Resolução n.º 45, de 7 de novembro de 2001.
Diário Oficial, Brasília, 22-03-01 - Seção 1, p. 6.

Resolução n.º 17, de 20 de junho de 2001:
Aprova a execução da Campanha Nacional de Reabilitação Visual Olho no Olho, no âmbito do Programa Nacional de Saúde do Escolar, para o exercício de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 21-06-01 - Seção 1, p. 49.

Resolução n.º 30, de 10 de julho de 2001:
Prorroga prazo para recebimento de documentos e de projetos específicos, no âmbito da Educação Especial. N T
Diário Oficial, Brasília, 25-09-01 - Seção 1, p. 49.

Resolução n.º 37, de 7 de agosto de 2001:
Dispõe critérios e procedimentos para a concessão de bolsa parcial de estudo de idioma estrangeiro a servidores em atividade no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. N T
Diário Oficial, Brasília, 08-08-01 - Seção 1, p. 129.

Resolução n.º 39, de 24 de setembro de 2001:
Aprova a assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Ensino Fundamental, para o ano de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 25-09-01 - Seção 1, p. 41.

Resolução n.º 40, de 24 de setembro de 2001:
Prorroga o prazo para recebimento de documentos de habilitação e projeto específico para assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito da Educação Especial, para o ano de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 25-09-01 - Seção 1, p. 41.

Resolução n.º 45, de 7 de novembro de 2001:
Altera dispositivos da Resolução CD/FNDE n.º 10, de 20 de março de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 11-11-01 - Seção 1.

5.4 – Conselho Nacional de Assistência Social

Resolução n.º 1, de 4 de janeiro de 2001:

Altera a Resolução CNAS n.º 31, de 24 de fevereiro de 1999. N T
Diário Oficial, Brasília, 09-01-01 - Seção 1, p. 15.

Resolução n.º 2, de 4 de janeiro de 2001:

Altera a Resolução CNAS n.º 177, de 10 de agosto de 2000. N T
Diário Oficial, Brasília, 09-01-01 - Seção 1, p. 14.

5.5 – Órgãos de Acompanhamento do Exercício Profissional

5.5.1 – Conselho Federal de Administração

Resolução Normativa n.º 253, de 30 de março de 2001:

Aprova o novo Código de Ética do Profissional de Administração. N T
Diário Oficial, Brasília, 05-04-01 - Seção 1, p. 18.

5.5.2 – Conselho Federal de Farmácia

Resolução CFF n.º 363, de 15 de agosto de 2001:

Regulamenta o procedimento de fiscalização dos Conselhos
de Farmácia. N T
Diário Oficial, Brasília, 25-09-01 - Seção 1.

5.5.3 – Conselho Federal de Fonoaudiologia

Resolução CFFa n.º 267, de 4 de fevereiro de 2001:

Dispõe sobre a utilização da Internet pelos fonoaudiólogos. N T
(Diário Oficial, Brasília, 27-03-01 - Seção 1, p. 61.)

Resolução CFFa n.º 268, de 3 de março de 2001:

Dispõe sobre a concessão de Título de Especialista no âmbito
do Conselho Federal de Fonoaudiologia. N T
(Diário Oficial, Brasília, 30-03-01 - Seção 1, p. 169.)

Resolução CFFa n.º 269, de 3 de março de 2001:

Altera dispositivo eleitoral. N T
(Diário Oficial, Brasília, 27-03-01 - Seção 1, p. 61.)

Resolução CFFa n.º 272, de 20 de abril de 2001:
Dispõe sobre a prática da acupuntura pelo fonoaudiólogo. N T
(Diário Oficial, Brasília, 24-04-01 - Seção 1, p. 44.)

Resolução CFFa n.º 274, de 20 de abril de 2001:
Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo em frente da triagem
auditiva escolar. N T
(Diário Oficial, Brasília, 24-04-01 - Seção 1, p. 44.)

Resolução CFFa n.º 275, de 21 de abril de 2001:
Dispõe sobre o registro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos de
Fonoaudiologia. N T
(Diário Oficial, Brasília, 24-04-01 - Seção 1, p. 44.)

Resolução CFFa n.º 276, de 21 de abril de 2001:
Dispõe sobre o responsável técnico em Fonoaudiologia
e suas atribuições. N T
(Diário Oficial, Brasília, 24-04-01 - Seção 1, p. 44.)

Resolução CFFa n.º 278, de 7 de julho de 2001:
Dispõe sobre os símbolos emblemáticos do fonoaudiólogo. N T

Resolução CES-CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9.º, § 2.º, alínea "g" da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e nos artigos 9.º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1.º e 3.º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo senhor ministro da Educação em 15 de março de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1.º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e homologado pelo ministro de Estado da Educação.

§ 2.º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE fundamentado em relatório da Capes.

§ 3.º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE fundamentada no relatório de avaliação da Capes.

§ 4.º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação, devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5.º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6.º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à Capes, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pós-graduação.

Art. 2.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos mediante formas de associação entre instituições brasileiras ou entre estas e instituições estrangeiras obedecem às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

Parágrafo único. A emissão de diploma de pós-graduação stricto sensu por instituição brasileira exige que a defesa da dissertação ou da tese seja nela realizada.

Art. 3.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, obedecendo às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 1.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem, necessariamente, incluir provas e atividades presenciais.

§ 2.º Os exames de qualificação e as defesas de dissertação ou tese dos cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância devem ser presenciais, diante de banca examinadora que inclua pelo menos 1 (um) professor não pertencente ao quadro docente da instituição responsável pelo programa.

§ 3.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos a distância obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas por esta Resolução.

§ 4.º A avaliação pela Capes dos cursos de pós-graduação stricto sensu a distância utilizará critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre a qualidade da formação assegurada por esses cursos e a dos cursos presenciais.

Art. 4.º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidade brasileira que ofereça curso de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§ 1.º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2.º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3.º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 5.º É admitida, excepcionalmente, a obtenção de título de doutor mediante defesa direta de tese, de acordo com o que estabelecerem as normas da universidade onde tal defesa for realizada.

§ 1.º A defesa direta de tese de doutorado só pode ser feita em universidade que ofereça programa de doutorado reconhecido na mesma área de conhecimento.

§ 2.º O diploma expedido após defesa direta de tese de doutorado tem validade nacional.

Art. 6.º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1.º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu os cursos designados como MBA (Master Business Administration) ou equivalentes.

§ 2.º Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para matrícula de portadores de diploma de curso superior.

Art. 7.º Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.

Art. 8.º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 9.º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu deverá ser constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido.

Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 11 Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deve constar, obrigatoriamente:

I – relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II – período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III – título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV – declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V – indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados a distância.

§ 2.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem ter registro próprio na instituição que os expedir.

§ 3.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE n.º 5/83, as Resoluções CNE/CES n.ºs 2/96, 1/97 e 3/99 e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2001, Seção 1. p. 12.

Resolução CES-CNE n.º 2, de 3 abril de 2001

Dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES 142/2001, homologado pelo senhor ministro da Educação em 15 de março de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos.

§ 1.º As instituições que se enquadram na situação prevista no art. 1.º, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) a relação dos diplomados nesses cursos, bem como a dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão.

§ 2.º Os diplomados nos cursos referidos no caput deste artigo deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento por intermédio da Capes.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA

Diário Oficial, Brasília, 09-04-2001 - Seção 1, p. 13.

Resolução CES-CNE n.º 3, de 7 de novembro de 2001

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º, do § 2.º, alínea "c", da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 1º de outubro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Enfermagem definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de enfermeiros, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Enfermagem das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Enfermagem tem como perfil do formando egresso/profissional:

I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões bio-psico-sociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano; e

II - Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem.

Art. 4.º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e com-

promisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do enfermeiro tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - atuar profissionalmente, compreendendo a natureza humana em suas dimensões, em suas expressões e fases evolutivas;

II - incorporar a ciência/arte do cuidar como instrumento de interpretação profissional;

III - estabelecer novas relações com o contexto social, reconhecendo a estrutura e as formas de organização social, suas transformações e expressões;

IV - desenvolver formação técnico-científica que confira qualidade ao exercício profissional;

V - compreender a política de saúde no contexto das políticas sociais, reconhecendo os perfis epidemiológicos das populações;

VI - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

VII - atuar nos programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do adulto e do idoso;

VIII - ser capaz de diagnosticar e solucionar problemas de saúde, de comunicar-se, de tomar decisões, de intervir no processo de trabalho, de trabalhar em equipe e de enfrentar situações em constante mudança;

IX - reconhecer as relações de trabalho e sua influência na saúde;

X - atuar como sujeito no processo de formação de recursos humanos;

XI - responder às especificidades regionais de saúde através de intervenções planejadas estrategicamente, em níveis de promoção, prevenção e reabilitação à saúde, dando atenção integral à saúde dos indivíduos, das famílias e das comunidades;

XII - reconhecer-se como coordenador do trabalho da equipe de enfermagem;

XIII - assumir o compromisso ético, humanístico e social com o trabalho multiprofissional em saúde.

XIV - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto às de sua comunidade, atuando como agente de transformação social;

XV - usar adequadamente novas tecnologias, tanto de informação e comunicação, quanto de ponta para o cuidar de enfermagem;

XVI - atuar nos diferentes cenários da prática profissional, considerando os pressupostos dos modelos clínico e epidemiológico;

XVII - identificar as necessidades individuais e coletivas de saúde da população, seus condicionantes e determinantes;

XVIII - intervir no processo de saúde-doença, responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;

XIX - coordenar o processo de cuidar em enfermagem, considerando contextos e demandas de saúde;

XX - prestar cuidados de enfermagem compatíveis com as diferentes necessidades apresentadas pelo indivíduo, pela família e pelos diferentes grupos da comunidade;

XXI - compatibilizar as características profissionais dos agentes da equipe de enfermagem às diferentes demandas dos usuários;

XXII - integrar as ações de enfermagem às ações multiprofissionais;

XXIII - gerenciar o processo de trabalho em enfermagem com princípios de ética e de bioética, com resolutividade tanto em nível individual como coletivo em todos os âmbitos de atuação profissional;

XXIV - planejar, implementar e participar dos programas de formação e qualificação contínua dos trabalhadores de enfermagem e de saúde;

XXV - planejar e implementar programas de educação e promoção à saúde, considerando a especificidade dos diferentes grupos sociais e dos distintos processos de vida, saúde, trabalho e adoecimento;

XXVI - desenvolver, participar e aplicar pesquisas e/ou outras formas de produção de conhecimento que objetivem a qualificação da prática profissional;

XXVII - respeitar os princípios éticos, legais e humanísticos da profissão;

XXVIII - interferir na dinâmica de trabalho institucional, reconhecendo-se como agente desse processo;

XXIX - utilizar os instrumentos que garantam a qualidade do cuidado de enfermagem e da assistência à saúde;

XXX - participar da composição das estruturas consultivas e deliberativas do sistema de saúde;

XXXI - assessorar órgãos, empresas e instituições em projetos de saúde;

XXXII - cuidar da própria saúde física e mental e buscar seu bem-estar como cidadão e como enfermeiro; e

XXXIII - reconhecer o papel social do enfermeiro para atuar em atividades de política e planejamento em saúde.

Parágrafo Único. A formação do enfermeiro deve atender às necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Enfermagem devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em enfermagem. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados às situações decorrentes do processo saúde-doença no desenvolvimento da prática assistencial de Enfermagem;

II - Ciências Humanas e Sociais - incluem-se os conteúdos referentes às diversas dimensões da relação indivíduo/sociedade, contribuindo para a compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

III - Ciências da Enfermagem - neste tópico de estudo, incluem-se:

a) Fundamentos de Enfermagem: os conteúdos técnicos, metodológicos e os meios e instrumentos inerentes ao trabalho do enfermeiro e da enfermagem em nível individual e coletivo;

b) Assistência de Enfermagem: os conteúdos (teóricos e práticos) que compõem a assistência de enfermagem em nível individual e coletivo prestada à criança, ao adolescente, ao adulto, à mulher e ao idoso, considerando os determinantes sócio-culturais, econômicos e ecológicos do processo saúde-doença, bem como os princípios éticos, legais e humanísticos inerentes ao cuidado de enfermagem;

c) Administração de Enfermagem: os conteúdos (teóricos e práticos) da administração do processo de trabalho de enfermagem e da assistência de enfermagem; e

d) Ensino de Enfermagem: os conteúdos pertinentes à capacitação pedagógica do enfermeiro, independentemente da Licenciatura em enfermagem.

§ 1.º Os conteúdos curriculares, as competências e as habilidades a serem assimilados e adquiridos no nível de graduação do enfermeiro devem conferir-lhe

terminalidade e capacidade acadêmica e/ou profissional, considerando as demandas e necessidades prevalentes e prioritárias da população conforme o quadro epidemiológico do país/região.

§ 2.º Este conjunto de competências, conteúdos e habilidades deve promover no aluno e no enfermeiro a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente.

Art. 7.º Na formação do enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

Parágrafo Único. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Enfermagem deve ter um projeto pedagógico, construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante através de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Enfermagem para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Enfermagem deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Enfermagem deve incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Enfermagem deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Enfermagem, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A Formação de Professores por meio de Licenciatura Plena segue Pareceres e Resoluções específicos da Câmara de Educação Superior e do Pleno do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14. A estrutura do Curso de Graduação em Enfermagem deverá assegurar:

I - a articulação entre o ensino, pesquisa e extensão/assistência, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve a construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido, levando em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos do processo saúde-doença;

II - as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do enfermeiro, de forma integrada e interdisciplinar;

III - a visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade;

IV - os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;

V - a implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;

VI - a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do enfermeiro;

VII - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;

VIII - a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no enfermeiro atitudes e valores orientados para a cidadania e para a solidariedade; e

IX - a articulação da Graduação em Enfermagem com a Licenciatura em Enfermagem.

Art. 15. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Enfermagem que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos, tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Enfermagem deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-11-2001 - Seção 1, p. 37.

Resolução CES-CNE n.º 4, de 7 de novembro de 2001

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º, do § 2.º, alínea "c", da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 1º de outubro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Medicina definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de médicos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Medicina das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Medicina tem como perfil do formando egresso/profissional o médico, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, capacitado a atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Art. 4.º A formação do médico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumir posições de liderança, sempre tendo em vista o bem-estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais.

Art. 5º A formação do médico tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - promover estilos de vida saudáveis, conciliando as necessidades tanto dos seus clientes/pacientes quanto as de sua comunidade, atuando como agente de transformação social;

II - atuar nos diferentes níveis de atendimento à saúde, com ênfase nos atendimentos primário e secundário;

III - comunicar-se adequadamente com os colegas de trabalho, os pacientes e seus familiares;

IV - informar e educar seus pacientes, familiares e comunidade em relação à promoção da saúde, prevenção, tratamento e reabilitação das doenças, usando técnicas apropriadas de comunicação;

V - realizar com proficiência a anamnese e a conseqüente construção da história clínica, bem como dominar a arte e a técnica do exame físico;

VI - dominar os conhecimentos científicos básicos da natureza biopsicossocio-ambiental subjacentes à prática médica e ter raciocínio crítico na interpretação dos dados, na identificação da natureza dos problemas da prática médica e na sua resolução;

VII - diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças do ser humano em todas as fases do ciclo biológico, tendo como critérios a prevalência e o potencial mórbido das doenças, bem como a eficácia da ação médica;

VIII - reconhecer suas limitações e encaminhar, adequadamente, pacientes portadores de problemas que fujam ao alcance da sua formação geral;

IX - otimizar o uso dos recursos propedêuticos, valorizando o método clínico em todos seus aspectos;

X - exercer a medicina utilizando procedimentos diagnósticos e terapêuticos com base em evidências científicas;

XI - utilizar adequadamente recursos semiológicos e terapêuticos, validados cientificamente, contemporâneos, hierarquizados para atenção integral à saúde, no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção;

XII - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XIII - atuar na proteção e na promoção da saúde e na prevenção de doenças, bem como no tratamento e reabilitação dos problemas de saúde e acompanhamento do processo de morte;

XIV - realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis para o atendimento ambulatorial e para o atendimento inicial das urgências e emergências em todas as fases do ciclo biológico;

XV - conhecer os princípios da metodologia científica, possibilitando-lhe a leitura crítica de artigos técnico-científicos e a participação na produção de conhecimentos;

XVI - lidar criticamente com a dinâmica do mercado de trabalho e com as políticas de saúde;

XVII - atuar no sistema hierarquizado de saúde, obedecendo aos princípios técnicos e éticos de referência e contra-referência;

XVIII - cuidar da própria saúde física e mental e buscar seu bem-estar como cidadão e como médico;

XIX - considerar a relação custo-benefício nas decisões médicas, levando em conta as reais necessidades da população;

XX - ter visão do papel social do médico e disposição para atuar em atividades de política e de planejamento em saúde;

XXI - atuar em equipe multiprofissional; e

XXII - manter-se atualizado com a legislação pertinente à saúde.

Parágrafo único. Com base nestas competências, a formação do médico deverá contemplar o sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde num sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Medicina devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em medicina. Devem contemplar:

I - conhecimento das bases moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos, aplicados aos problemas de sua prática e na forma como o médico o utiliza;

II - compreensão dos determinantes sociais, culturais, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

III - abordagem do processo saúde-doença do indivíduo e da população, em seus múltiplos aspectos de determinação, ocorrência e intervenção;

IV - compreensão e domínio da propedêutica médica - capacidade de realizar história clínica, exame físico, conhecimento fisiopatológico dos sinais e sintomas; capacidade reflexiva e compreensão ética, psicológica e humanística da relação médico-paciente;

V - diagnóstico, prognóstico e conduta terapêutica nas doenças que acometem o ser humano em todas as fases do ciclo biológico, considerando-se os critérios da prevalência, letalidade, potencial de prevenção e importância pedagógica; e

VI - promoção da saúde e compreensão dos processos fisiológicos dos seres humanos - gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento e do processo de morte, atividades físicas, desportivas e as relacionadas ao meio social e ambiental.

Art. 7.º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria escola/faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1.º O estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço incluirá necessariamente aspectos essenciais nas áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva, devendo incluir atividades no primeiro, segundo e terceiro níveis de atenção em cada área. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

§ 2.º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Medicina deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Medicina deve ter um projeto pedagógico, construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante por meio de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Medicina para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Medicina deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Medicina poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Medicina deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. A estrutura do Curso de Graduação em Medicina deve:

I - ter como eixo do desenvolvimento curricular as necessidades de saúde dos indivíduos e das populações referidas pelo usuário e identificadas pelo setor saúde;

II - utilizar metodologias que privilegiem a participação ativa do aluno na construção do conhecimento e a integração entre os conteúdos, além de estimular a interação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência;

III - incluir dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno atitudes e valores orientados para a cidadania;

IV - promover a integração e a interdisciplinaridade em coerência com o eixo de desenvolvimento curricular, buscando integrar as dimensões biológicas, psicológicas, sociais e ambientais;

V - inserir o aluno precocemente em atividades práticas relevantes para a sua futura vida profissional;

VI - utilizar diferentes cenários de ensino-aprendizagem permitindo ao aluno conhecer e vivenciar situações variadas de vida, da organização da prática e do trabalho em equipe multiprofissional;

VII - propiciar a interação ativa do aluno com usuários e profissionais de saúde desde o início de sua formação, proporcionando ao aluno lidar com problemas reais, assumindo responsabilidades crescentes como agente prestador de cuidados e atenção, compatíveis com seu grau de autonomia, que se consolida na graduação com o internato; e

VIII - vincular, através da integração ensino-serviço, a formação médico-acadêmica às necessidades sociais da saúde, com ênfase no SUS.

Art. 13. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Medicina que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares desenvolvidos, tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Medicina deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-11-2001 - Seção 1, p. 38.

Resolução CES-CNE n.º 5, de 7 de novembro de 2001

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto no Art. 9.º, do § 2.º, alínea "c", da Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 1.133, de 7 de agosto de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo senhor ministro da Educação, em 1º de outubro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2.º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Nutrição definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de nutricionistas, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Nutrição das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3.º O Curso de Graduação em Nutrição tem como perfil do formando egresso/profissional o:

I - Nutricionista, com formação generalista, humanista e crítica, capacitado a atuar, visando à segurança alimentar e à atenção dietética, em todas as áreas do conhecimento em que alimentação e nutrição se apresentem fundamentais para a promoção, manutenção e recuperação da saúde e para a prevenção de doenças de indivíduos ou grupos populacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, pautado em princípios éticos, com reflexão sobre a realidade econômica, política, social e cultural;

II - Nutricionista com Licenciatura em Nutrição capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Nutrição.

Art. 4.º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades gerais:

I - Atenção à saúde: os profissionais de saúde, dentro de seu âmbito profissional, devem estar aptos a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, tendo em conta que a responsabilidade da atenção à saúde não se encerra com o ato técnico, mas sim, com a resolução do problema de saúde, tanto em nível individual como coletivo;

II - Tomada de decisões: o trabalho dos profissionais de saúde deve estar fundamentado na capacidade de tomar decisões visando o uso apropriado, eficácia e custo-efetividade, da força de trabalho, de medicamentos, de equipamentos, de procedimentos e de práticas. Para este fim, os mesmos devem possuir competências e habilidades para avaliar, sistematizar e decidir as condutas mais adequadas, baseadas em evidências científicas;

III - Comunicação: os profissionais de saúde devem ser acessíveis e devem manter a confidencialidade das informações a eles confiadas, na interação com outros profissionais de saúde e o público em geral. A comunicação envolve comunicação verbal, não-verbal e habilidades de escrita e leitura; o domínio de, pelo menos, uma língua estrangeira e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - Liderança: no trabalho em equipe multiprofissional, os profissionais de saúde deverão estar aptos a assumirem posições de liderança, sempre tendo em vista o bem estar da comunidade. A liderança envolve compromisso, responsabilidade, empatia, habilidade para tomada de decisões, comunicação e gerenciamento de forma efetiva e eficaz;

V - Administração e gerenciamento: os profissionais devem estar aptos a tomar iniciativas, fazer o gerenciamento e administração tanto da força de trabalho, dos recursos físicos e materiais e de informação, da mesma forma que devem estar aptos a serem empreendedores, gestores, empregadores ou lideranças na equipe de saúde; e

VI - Educação permanente: os profissionais devem ser capazes de aprender continuamente, tanto na sua formação, quanto na sua prática. Desta forma, os profissionais de saúde devem aprender a aprender e ter responsabilidade e compromisso com a sua educação e o treinamento/estágios das futuras gerações de

profissionais, mas proporcionando condições para que haja benefício mútuo entre os futuros profissionais e os profissionais dos serviços, inclusive, estimulando e desenvolvendo a mobilidade acadêmico/profissional, a formação e a cooperação através de redes nacionais e internacionais.

Art. 5.º A formação do nutricionista tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - aplicar conhecimentos sobre a composição, propriedades e transformações dos alimentos e seu aproveitamento pelo organismo humano, na atenção dietética;

II - contribuir para promover, manter e ou recuperar o estado nutricional de indivíduos e grupos populacionais;

III - desenvolver e aplicar métodos e técnicas de ensino em sua área de atuação;

IV - atuar em políticas e programas de educação, segurança e vigilância nutricional, alimentar e sanitária, visando a promoção da saúde em âmbito local, regional e nacional;

V - atuar na formulação e execução de programas de educação nutricional; de vigilância nutricional, alimentar e sanitária;

VI - atuar em equipes multiprofissionais de saúde e de terapia nutricional;

VII - avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos;

VIII - planejar, gerenciar e avaliar unidades de alimentação e nutrição, visando a manutenção e/ou melhoria das condições de saúde de coletividades sadias e enfermas;

IX - realizar diagnósticos e intervenções na área de alimentação e nutrição, considerando a influência sócio-cultural e econômica que determina a disponibilidade, consumo e utilização biológica dos alimentos pelo indivíduo e pela população;

X - atuar em equipes multiprofissionais destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar atividades na área de alimentação e nutrição e de saúde;

XI - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XII - desenvolver atividades de auditoria, assessoria, consultoria na área de alimentação e nutrição;

XIII - atuar em marketing de alimentação e nutrição;

XIV - exercer controle de qualidade dos alimentos em sua área de competência;

XV - desenvolver e avaliar novas fórmulas ou produtos alimentares, visando sua utilização na alimentação humana;

XVI - integrar grupos de pesquisa na área de alimentação e nutrição; e

XVII - investigar e aplicar conhecimentos com visão holística do ser humano, integrando equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. A formação do nutricionista deve contemplar as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6.º Os conteúdos essenciais para o Curso de Graduação em Nutrição devem estar relacionados com todo o processo saúde-doença do cidadão, da família e da comunidade, integrado à realidade epidemiológica e profissional, proporcionando a integralidade das ações do cuidar em nutrição. Os conteúdos devem contemplar:

I - Ciências Biológicas e da Saúde - incluem-se os conteúdos (teóricos e práticos) de base moleculares e celulares dos processos normais e alterados, da estrutura e função dos tecidos, órgãos, sistemas e aparelhos;

II - Ciências Sociais, Humanas e Econômicas - inclui-se a compreensão dos determinantes sociais, culturais, econômicos, comportamentais, psicológicos, ecológicos, éticos e legais, a comunicação nos níveis individual e coletivo, do processo saúde-doença;

III - Ciências da Alimentação e Nutrição - neste tópico de estudo, incluem-se:

a) compreensão e domínio de nutrição humana, a dietética e de terapia nutricional - capacidade de identificar as principais patologias de interesse da nutrição, de realizar avaliação nutricional, de indicar a dieta adequada para indivíduos e coletividades, considerando a visão ética, psicológica e humanística da relação nutricionista-paciente;

b) conhecimento dos processos fisiológicos e nutricionais dos seres humanos - gestação, nascimento, crescimento e desenvolvimento, envelhecimento, atividades físicas e desportivas, relacionando o meio econômico, social e ambiental; e

c) abordagem da nutrição no processo saúde-doença, considerando a influência sociocultural e econômica que determina a disponibilidade, consumo, conservação e utilização biológica dos alimentos pelo indivíduo e pela população.

IV - Ciências dos Alimentos - incluem-se os conteúdos sobre a composição, propriedades e transformações dos alimentos, higiene, vigilância sanitária e controle de qualidade dos alimentos.

§ 1.º Os conteúdos curriculares, as competências e as habilidades a serem assimilados e adquiridos no nível de graduação do nutricionista devem conferir-lhe terminalidade e capacidade acadêmica e/ou profissional, considerando as demandas e necessidades prevalentes e prioritárias da população conforme o quadro epidemiológico do país/região.

§ 2.º Este conjunto de competências, conteúdos e habilidades deve promover no aluno e no nutricionista a capacidade de desenvolvimento intelectual e profissional autônomo e permanente.

Art. 7.º A formação do nutricionista deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente, e contando com a participação de nutricionistas dos locais credenciados. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Nutrição proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A carga horária do estágio curricular deverá ser distribuída equitativamente em pelo menos três áreas de atuação: nutrição clínica, nutrição social e nutrição em unidades de alimentação e nutrição. Estas atividades devem ser eminentemente práticas e sua carga horária teórica não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio.

Art. 8.º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Nutrição deverá contemplar atividades complementares e as instituições de ensino superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, mediante estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins.

Art. 9.º O Curso de Graduação em Nutrição deve ter um projeto pedagógico, construído coletivamente, centrado no aluno como sujeito da aprendizagem e apoiado no professor como facilitador e mediador do processo ensino-aprendizagem. Este projeto pedagógico deverá buscar a formação integral e adequada do estudante por meio de uma articulação entre o ensino, a pesquisa e a extensão/assistência.

Art. 10. As Diretrizes Curriculares e o Projeto Pedagógico devem orientar o Currículo do Curso de Graduação em Nutrição para um perfil acadêmico e profissional do egresso. Este currículo deverá contribuir, também, para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas nacionais e regionais, internacionais e históricas, em um contexto de pluralismo e diversidade cultural.

§ 1.º As diretrizes curriculares do Curso de Graduação em Nutrição deverão contribuir para a inovação e a qualidade do projeto pedagógico do curso.

§ 2.º O Currículo do Curso de Graduação em Nutrição poderá incluir aspectos complementares de perfil, habilidades, competências e conteúdos, de forma a considerar a inserção institucional do curso, a flexibilidade individual de estudos e os requerimentos, demandas e expectativas de desenvolvimento do setor saúde na região.

Art. 11. A organização do Curso de Graduação em Nutrição deverá ser definida pelo respectivo colegiado do curso, que indicará a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 12. Para conclusão do Curso de Graduação em Nutrição, o aluno deverá elaborar um trabalho sob orientação docente.

Art. 13. A formação de professores por meio de Licenciatura Plena é facultativo e será regulamentado em Pareceres/Resoluções específicos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 14. A estrutura do Curso de Graduação em Nutrição deverá assegurar:

I - a articulação entre o ensino, pesquisa e extensão/assistência, garantindo um ensino crítico, reflexivo e criativo, que leve à construção do perfil almejado, estimulando a realização de experimentos e/ou de projetos de pesquisa; socializando o conhecimento produzido, levando em conta a evolução epistemológica dos modelos explicativos do processo saúde-doença;

II - as atividades teóricas e práticas presentes desde o início do curso, permeando toda a formação do nutricionista, de forma integrada e interdisciplinar;

III - a visão de educar para a cidadania e a participação plena na sociedade;

IV - os princípios de autonomia institucional, de flexibilidade, integração estudo/trabalho e pluralidade no currículo;

V - a implementação de metodologia no processo ensinar-aprender que estimule o aluno a refletir sobre a realidade social e aprenda a aprender;

VI - a definição de estratégias pedagógicas que articulem o saber; o saber fazer e o saber conviver, visando desenvolver o aprender a aprender, o aprender a ser, o aprender a fazer, o aprender a viver juntos e o aprender a conhecer que constitui atributos indispensáveis à formação do nutricionista;

VII - o estímulo às dinâmicas de trabalho em grupos, por favorecerem a discussão coletiva e as relações interpessoais;

VIII - a valorização das dimensões éticas e humanísticas, desenvolvendo no aluno e no nutricionista atitudes e valores orientados para a cidadania e para a solidariedade; e

IX - a articulação da Graduação em Nutrição com a Licenciatura em Nutrição.

Art. 15. A implantação e desenvolvimento das diretrizes curriculares devem orientar e propiciar concepções curriculares ao Curso de Graduação em Nutrição que deverão ser acompanhadas e permanentemente avaliadas, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários ao seu aperfeiçoamento.

§ 1.º As avaliações dos alunos deverão basear-se nas competências, habilidades e conteúdos curriculares, desenvolvidos tendo como referência as Diretrizes Curriculares.

§ 2.º O Curso de Graduação em Nutrição deverá utilizar metodologias e critérios para acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio curso, em consonância com o sistema de avaliação e a dinâmica curricular definidos pela IES à qual pertence.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO

Diário Oficial, Brasília, 09-11-2001 - Seção 1, p. 39.

Resolução CEB-CNE n.º 1, de 29 de janeiro de 2001

Prorroga o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1.º do artigo 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos artigos 39 a 42 e no § 2.º do artigo 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto Federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 33/2000, homologado pelo senhor ministro da Educação em 13 de dezembro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2001 o prazo final definido pelo artigo 18 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, de 08 de dezembro de 1999, como período de transição para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Diário Oficial, Brasília, 31-01-2001 - Seção 1, p. 9.

Resolução CEB-CNE n.º 2, de 11 de setembro de 2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, de conformidade com o disposto no Art. 9.º, § 1.º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo senhor ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001,

Resolve:

Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art 2.º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3.º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recur-

sos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4.º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características biopsicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5.º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6.º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III – a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.

Art. 7.º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8.º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI – condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as

necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII – sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII – temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX – atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96.

Art. 9.º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1.º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2.º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1.º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2.º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3.º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 12. Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1.º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

§ 2.º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de freqüentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1.º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2.º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de freqüência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 1.º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2.º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1.º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2.º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3.º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4.º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente da Câmara de Educação Básica

Diário Oficial, Brasília, 19-09-2001 - Seção 1, p. 39.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior

Ensino Superior Legislação Atualizada

6. Portarias

Interministerial

MEC

Gabinete do Ministro

Assuntos Diversos

Exame Nacional de Cursos

Coordenação de Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível Superior

Secretaria de Educação Superior

Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais

Sumário

6. Portarias

6.1 - Interministerial

Portaria-MEC n.º 718, de 18 de abril de 2001:

Altera o art. 2.º da Portaria Interministerial (MEC/MTb)

n.º 1.018, de 1997, que dispõe sobre a composição do

Programa de Expansão da Educação Profissional. NT

Diário Oficial, Brasília, 14-05-01 - Seção 2, p. 17.

6.2 - Ministério da Educação

6.2.1 - Gabinete do Ministro

6.2.1.1 - Assuntos Diversos

Portaria-MEC n.º 64, de 12 de janeiro de 2001:

Define procedimentos para o reconhecimento de cursos/

habilitações de nível tecnológico da educação profissional

(cursos superiores de tecnologia) e sua renovação, no sistema

federal de ensino. 161

Portaria-MEC n.º 69, de 17 de janeiro de 2001:

Renova, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento de cursos

de Administração, de Engenharia Civil e de Direito. NT

Diário Oficial, Brasília, 20-01-01 - Seção 1, p. 5.

Portaria-MEC n.º 91, de 18 de janeiro de 2001: (republicada)

Dispõe sobre a adesão das instituições não-gratuitas ao Fundo

de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. NT

Diário Oficial, Brasília, 24-01-01 - Seção 1, p. 17.

(Revogada pela Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001.)

- Portaria-MEC n.º 92, de 18 de janeiro de 2001:
Dispõe sobre a matrícula do estudante brasileiro ao Fundo
de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. N T
Diário Oficial, Brasília, 22-01-01 - Seção 1, p. 8.
(Revogada pela Portaria MEC nº 1.725, de 3 de agosto de 2001.)
- Portarias-MEC n.º 232 de 12 de fevereiro de 2001:
Institui, no âmbito do Inep, Comissão Técnica para analisar
os resultados do Saeb. N T
Diário Oficial, Brasília, 13-02-01 - Seção 2, p. 8.
- Portaria-MEC n.º 251, de 13 de fevereiro de 2001:
Reabertura de prazo de inscrição, no Fies, a partir da
Portaria n.º 91, de 18 de janeiro de 2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 14-02-01 - Seção 1, p. 15.
- Portaria-MEC n.º 318, de 22 de fevereiro de 2001:
Dispõe sobre o Enem, alterando a Portaria n.º 438,
de 28 de maio de 1998. N T
Diário Oficial, Brasília, 23-02-01 - Seção 1, p. 74.
- Portaria-MEC n.º 514, de 22 de março de 2001:
Dispõe sobre a oferta e acesso a cursos seqüenciais
de ensino superior. 165
Diário Oficial, Brasília, 23-03-01 - Seção 1, p. 100.
- Portaria-MEC n.º 578, 28 de março de 2001:
Altera o artigo 1.º da Portaria n.º 92, de 18 de janeiro de 2001 – Fies. N T
Diário Oficial, Brasília, 29-03-01 - Seção 1, p. 14.
(Revogada pela Portaria MEC nº 1.725, de 3 de agosto de 2001.)
- Portaria-MEC n.º 1.098, de 5 de junho de 2001:
Suspende, temporariamente, o recebimento nos protocolos
do Ministério da Educação de solicitações das instituições de
ensino superior. 167
(Ver Portaria n.º 3.021, de 21 de dezembro de 2001.)
- Portaria-MEC n.º 1.222, de 20 de junho de 2001:
Exclui os Cursos Superiores de Tecnologia da suspensão
constante do art. 1.º da Portaria n.º 1.098, de 5 junho de 2001. 168
- Portaria-MEC n.º 1.252, de 21 de junho de 2001:
Dispõe que as diretrizes curriculares constantes na
Portaria n.º 1.886/94 são obrigatórias aos alunos de
Direito matriculados a partir de 1998. 169
Diário Oficial, Brasília, 22-06-01 - Seção 1, p. 102.
(Revogada pela Portaria MEC n.º 1.785, de 9 de agosto de 2001.)

Portaria-MEC n.º 1.290, de 27 de junho de 2001: Institui, no âmbito da Secretaria de Educação Fundamental, a Comissão Nacional de Professores Indígenas.	NT
Diário Oficial, Brasília, 29-06-01 - Seção 1, p. 123.	
Portaria-MEC n.º 1.291, de 27 de junho de 2001: Institui, no âmbito da Secretária de Educação Fundamental, a Comissão de Análise de Projetos de Educação Escolar Indígena.	NT
Diário Oficial, Brasília, 29-06-01 - Seção 1, p. 123.	
Portaria-MEC n.º 1.319, de 21 de junho de 2001. Dispõe sobre reabertura de prazo de inscrição no Fies.	NT
Diário Oficial, Brasília, 27-01-01 - Seção 1, p. 51.	
Portaria-MEC n.º 1.432, de 9 de julho de 2001: Estabelece competências para a Secretaria do Programa Nacional de Bolsa Escola.	NT
Diário Oficial, Brasília, 11-07-01 - Seção 1, p. 35.	
Portaria-MEC n.º 1.464, de 12 de julho de 2001: Aprova o Regimento da Consultoria Jurídica do MEC.	NT
Diário Oficial, Brasília, 13-07-01 - Seção 1, p. 35.	
Portaria-MEC n.º 1.465, de 12 de julho de 2001: Define prazo para início do processo de recredenciamento de universidades e centros universitários.	170
Portaria-MEC n.º 1.466, de 12 de julho de 2001: Autoriza a criação de cursos fora de sede pelas universidades.	173
Portaria-MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001: Define as condições de habilitação de estudantes ao Fies.	176
Portaria-MEC n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001: Define as condições de habilitação de instituições de ensino superior não-gratuitas ao Fies.	184
Portaria-MEC n.º 1.765, de 28 de agosto de 2001: Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies referente ao segundo semestre de 2001.	190
Portaria-MEC n.º 1.771, de 6 de setembro de 2001: Estabelece período para aditamento dos contratos do Programa de Crédito Educativo.	196

Portaria-MEC n.º 1.784, de 9 de agosto de 2001: Institui, no âmbito do Ministério da Educação, a Direção-geral do Programa Fundescola.	N T
Diário Oficial, Brasília, 10-08-01 - Seção 1, p. 100.	
Portaria-MEC n.º 1.785, de 9 de agosto de 2001: Dá nova redação ao artigo 16 da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, referente diretrizes curriculares dos cursos jurídicos.	197
Revoga a Portaria n.º 1.252, de 21 de junho de 2001.	
Portaria-MEC n.º 1.858, de 16 de agosto de 2001: Dá nova redação ao inciso I do item 7 do Anexo da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001, referente aos encargos legais das instituições que pretendem a aprovação de sua adesão ao Fies.	198
Portaria-MEC n.º 1.860, de 17 de agosto de 2001: Altera o prazo previsto no inciso I do caput do art. 2.º da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001.	200
Portaria-MEC n.º 1.945, de 29 de agosto de 2001: Estabelece prazos para a solicitação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.	201
(Revogada pela Portaria MEC n.º 2.026, de de setembro de 2001.)	
Portaria-MEC n.º 1.985, de 10 de setembro de 2001: Estabelece critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, e dispõe sobre a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino.	203
Portaria-MEC n.º 2.026, de 12 de setembro de 2001: Revoga a Portaria n.º 1.945, de 29 de agosto de 2001.	206
Portaria n.º 2.253, de 18 de outubro de 2001: Autoriza as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas não-presenciais.	207
Portaria de 7 de novembro de 2001: Prorroga o prazo previsto no caput do art. 10 da Portaria n.º 1.765, de 28 de agosto de 2001.	N T
Diário Oficial, Brasília, 09-11-01 - Seção 1.	

Portaria-MEC n.º 2.402, de 9 de novembro de 2001:
Estabelece novas condições para o aumento de vagas, sem autorização
prévia, em cursos ou habilitações. 209

Portaria-MEC n.º 2.517, de 22 de novembro de 2001:
Cria o Censo da Educação Superior, no sistema federal de ensino. 211

Portaria-MEC n.º 2.941, de 17 de dezembro de 2001:
Estabelece normas em relação aos processos seletivos
para ingresso nas instituições públicas e privadas
pertencentes ao sistema federal de ensino superior. 213

Portaria-MEC n.º 3.021, de 21 de dezembro de 2001:
Restringe a autorização, para funcionamento de cursos
superiores a distância, à área de formação de professores. 215

6.2.1.2 - Exame Nacional de Cursos

Portaria ENC-MEC n.º 1, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Psicologia. 216

Portaria ENC-MEC n.º 2, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Medicina. 219

Portaria ENC-MEC n.º 3, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Matemática. 223

Portaria ENC-MEC n.º 4, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Jornalismo. 227

Portaria ENC-MEC n.º 5, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Economia. 231

Portaria ENC-MEC n.º 6, de 4 de janeiro de 2001:
Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do
Exame Nacional do Curso de Física. 235

Portaria ENC-MEC n.º 7, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Direito.	239
Portaria ENC-MEC n.º 8, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil.	242
Portaria ENC-MEC n.º 9, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Biologia.	245
Portaria ENC-MEC n.º 10, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Administração.	247
Portaria ENC-MEC n.º 11, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Letras.	250
Portaria ENC-MEC n.º 12, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Pedagogia.	254
Portaria ENC-MEC n.º 13, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica.	258
Portaria ENC-MEC n.º 14, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Farmácia.	262
Portaria ENC-MEC n.º 15, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química.	266
Portaria ENC-MEC n.º 16, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica.	269
Portaria ENC-MEC n.º 17, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Agronomia.	272

Portaria ENC-MEC n.º 18, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária.	276
Portaria ENC-MEC n.º 19, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Odontologia.	280
Portaria ENC-MEC n.º 20, de 4 de janeiro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Química.	282
Portaria ENC-MEC n.º 1.295, de 28 de junho de 2001: Relaciona os cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Cursos, em 2002.	286
Portaria ENC-MEC n.º 1.981, 10 de setembro de 2001: Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de História.	288
Portaria ENC-MEC n.º 1.982, 10 de setembro de 2001: Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem e Obstetrícia.	289
Portaria ENC-MEC n.º 1.983, de 10 de setembro de 2001: Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis.	290
Portaria ENC-MEC n.º 1.984, de 10 de setembro de 2001: Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo.	291
Portaria ENC-MEC n.º 2.403, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Administração.	292
Portaria ENC-MEC n.º 2.404, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Biologia.	293
Portaria ENC-MEC n.º 2.405, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Economia.	294

Portaria ENC-MEC n.º 2.406, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil.	295
Portaria ENC-MEC n.º 2.407, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica.	296
Portaria ENC-MEC n.º 2.408, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo.	297
Portaria ENC-MEC n.º 2.409, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Letras.	298
Portaria ENC-MEC n.º 2.410, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina.	299
Portaria ENC-MEC n.º 2.411, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária.	300
Portaria ENC-MEC n.º 2.412, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia.	301
Portaria ENC-MEC n.º 2.413, de 9 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Química.	302
Portaria ENC-MEC n.º 2.558, de 28 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Direito.	303
Portaria ENC-MEC n.º 2.559, de 28 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica.	304
Portaria ENC-MEC n.º 2.560, de 28 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química.	305

Portaria ENC-MEC n.º 2.561, de 28 de novembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Matemática.	306
Portaria ENC-MEC n.º 2.580, de 5 de dezembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia.	307
Portaria ENC-MEC n.º 2.581, de 5 de dezembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física.	308
Portaria ENC-MEC n.º 2.582, de 5 de dezembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia.	309
Portaria ENC-MEC n.º 2.583, de 5 de dezembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia.	310
Portaria ENC-MEC n.º 2.584, de 5 de dezembro de 2001: Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia.	311
Portaria ENC-MEC n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Arquitetura e Urbanismo.	312
Portaria ENC-MEC n.º 3.018, de 21 de dezembro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Ciências Contábeis.	315
Portaria ENC-MEC n.º 3.019, de 21 de dezembro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Enfermagem.	318
Portaria ENC-MEC n.º 3.020, de 21 de dezembro de 2001: Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de História.	321

6.2.2 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Portaria Capes- MEC n.º 11, de 16 de março de 2001: (republicada) Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação stricto sensu aos graduandos que obtiverem nota máxima no Exame Nacional de Cursos.	326
---	-----

6.2.3 - Secretaria de Educação Superior

Portaria SESu-MEC n.º 352, de 7 de fevereiro de 2001:
Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos
candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento
ao Estudante do Ensino Superior – Fies referente ao primeiro
semestre de 2001. 328

Portaria SESu-MEC n.º 642, de 9 de março de 2001:
Estabelece o período para o atendimento dos contratos
do Programa de Crédito Educativo de que trata a
Lei n.º 8.436, de 1992. N T
Diário Oficial, Brasília, 14-03-01 - Seção 1, p. 2.

Portaria SESu-MEC n.º 1.078, de 18 de maio de 2001:
Dispõe sobre a reabertura de prazo de inscrição no Fies. N T
Diário Oficial, Brasília, 07-06-01 - Seção 1, p. 34.

Portaria SESu-MEC n.º 1.319, de 21 de junho de 2001:
Dispõe sobre a reabertura de prazo de inscrição no Fies. N T
Diário Oficial, Brasília, 27-06-01 - Seção 1, p. 51.

Portaria SESu-MEC n.º 1.771, de 6 de setembro de 2001:
Estabelece o período para aditamento de contratos do
Programa de Crédito Educativo, em 2001, 2.º semestre. N T
Diário Oficial, Brasília, 10-09-01 - Seção 1, p. 52.

6.2.4 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Portaria Inep-MEC n.º 17, de 22 de fevereiro de 2001:
Estabelece datas e responsáveis para a execução das diversas
etapas do Censo Escolar N T
Diário Oficial, Brasília, 26-02-01 - Seção 1, p. 32.

Portaria Inep-MEC n.º 19, de 1.º de março de 2001:
Com base na Portaria MEC n.º 438, de 28 de maio de 1998, que
instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio, com as alterações
introduzidas pela Portaria MEC n.º 318, de 22 de fevereiro de 2001,
estabelece a sistemática para a realização do Enem/2001. N T
Diário Oficial, Brasília, 06-03-01 - Seção 1, p. 7.

Portaria MEC n.º 64 de 12 de janeiro de 2001

Define os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da educação profissional (cursos superiores de tecnologia) e sua renovação, no sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, e na Portaria n.º 1.647, de 25 de novembro de 1999 e considerando ainda a necessidade de definir os procedimentos para o reconhecimento de cursos/habilitações de nível tecnológico da educação profissional (cursos superiores de tecnologia) e sua renovação, no sistema federal de ensino,

Resolve:

Art. 1.º O reconhecimento de cursos/habilitações ou sua renovação será requerido ao ministro de Estado da Educação através do Protocolo Geral do Ministério da Educação – MEC.

§ 1.º As instituições deverão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações a partir do início do terceiro semestre de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de dois anos ou até menos de três anos, e a partir do início do quinto semestre, para aqueles cuja duração for igual ou superior a três anos.

§ 2.º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de documento que contenha, pelo menos, as seguintes informações sobre as instituições:

I – citação do ato de autorização e da última renovação do reconhecimento, quando for o caso, do curso e de credenciamento da instituição ou seu credenciamento, também quando for o caso;

II – conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;

III – concepção, finalidade e objetivos do curso;

IV – plano de curso e currículo pleno adotado, com descrição dos módulos ou disciplinas e indicação da bibliografia básica;

V – currículo do coordenador acadêmico do curso com respectiva qualificação profissional e acadêmica;

VI – perfil dos profissionais que o curso está formando;

VII – perfil do corpo docente dedicado ao curso quanto ao número, qualificação, experiência profissional docente e não-docente;

VIII – regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração do corpo docente;

IX – regime escolar adotado, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;

X – período mínimo e máximo de integralização do curso;

XI – estudo de tendências econômicas e tecnológicas que justifiquem a existência do curso e currículo adotado, quando não for peça constitutiva do processo de autorização;

XII – descrição da biblioteca quanto à sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão e formas de utilização;

XIII – descrição das edificações e instalações utilizadas pelo curso, tais como salas e laboratórios e serventias, entre outros, destacando o conjunto de plantas, planos de expansão física e descrição das serventias;

XIV – descrição dos laboratórios, oficinas e demais equipamentos utilizados no curso, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso às redes de informação;

XV – documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal da instituição.

Art. 2.º A Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Semtec/MEC, a partir da solicitação de que trata o artigo anterior, designará a equipe técnica responsável pela avaliação das condições de funcionamento do curso e o período da visita à instituição.

Parágrafo único. A equipe técnica, de que trata o caput deste artigo, realizará análise sobre a solicitação de reconhecimento ou sua renovação, levando em consideração as informações contidas no documento de que trata o § 2.º do art. 1.º desta Portaria, além dos seguintes itens:

I – descrição dos critérios de qualidade estabelecidos para cada curso pelas Comissões Técnicas da Semtec/MEC;

II – descrição das diretrizes curriculares estabelecidas para os cursos de nível tecnológico da educação profissional;

III – relatórios anteriores de reconhecimento ou sua renovação, quando for o caso.

Art. 3.º A Semtec/MEC encaminhará ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação, relatório técnico acompanhado da análise da equipe técnica e outras informações julgadas necessárias sobre o curso/habilitação e sobre a instituição.

Art. 4.º A deliberação do Conselho Nacional de Educação será encaminhada ao ministro de Estado da Educação, para fins de homologação.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Nacional de Educação poderá ser favorável ao reconhecimento, desfavorável com recomendações de providências e desfavorável com indicação de revogação do ato de autorização do curso.

Art. 5.º Ocorrendo a homologação de deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, o MEC expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário a outorga de diplomas.

Art. 6.º Ocorrendo a homologação de parecer desfavorável, o ato deverá indicar a revogação da autorização do curso ou se deverá cumprir exigências prévias à nova solicitação de reconhecimento.

§ 1.º Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do curso, a instituição deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, observando as recomendações e os prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Em caso de revogação da autorização ou da não renovação do reconhecimento, a instituição deverá encerrar as atividades do curso, devendo a documentação escolar dos alunos, referentes aos períodos letivos ofertados, ficar à disposição do MEC.

§ 3.º O descumprimento das exigências de que trata o § 1.º deste artigo, constatado na segunda verificação para reconhecimento, implicará a revogação da autorização do curso/habilitação.

Art. 7.º O reconhecimento de cursos de nível tecnológico da educação profissional (cursos superiores de tecnologia) será renovado periodicamente, em prazos fixados pelo Conselho Nacional de Educação, por solicitação da instituição.

Art. 8.º Será sustada a tramitação dos processos de reconhecimento quando a instituição requerente, ou estabelecimento por ela mantido, estiver submetido à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 9.º O ato de reconhecimento é válido, apenas, para o curso submetido à apreciação do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, em processo específico para cada caso.

Art. 10 Os processos de reconhecimento em análise nesta data, neste Ministério ou no Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 15-01-2001 - Seção 1, p. 11.

Portaria n.º 514, de 22 de março de 2001

Dispõe sobre a oferta e acesso a cursos sequenciais de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução n.º 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, na Portaria MEC n.º 752, de 02 de julho de 1997, e na Portaria MEC n.º 612, de 12 de abril de 1999,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, serão ofertados por instituições de ensino superior credenciadas que possuam cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos cursos sequenciais a serem ofertados.

§ 1.º Os cursos sequenciais deverão ser ofertados na sede da instituição, nos campi ou nas unidades legalmente autorizadas, nos quais funcionem cursos de graduação reconhecidos nas mesmas áreas de conhecimento do campo de saber dos referidos cursos sequenciais.

§ 2.º As denominações dos cursos sequências deverão diferir das denominações dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

§ 3.º Os cursos sequenciais com destinação coletiva deverão obedecer a um projeto pedagógico próprio, explicitado nos editais de abertura de vagas.

Art. 2.º A oferta dos cursos sequenciais somente poderá ocorrer após a devida regulamentação pelo órgão colegiado superior da instituição e, se for o caso, após o ato de autorização do Ministério da Educação publicado no Diário Oficial, quando se tratar de instituições que não gozam de autonomia.

Art. 3.º As instituições de ensino superior, além do cumprimento dos procedimentos de autorização de cursos sequenciais definidos na Portaria n.º 612/99,

deverão comunicar à Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação (MEC), a abertura de cursos seqüenciais de formação específica ou de complementação de estudos com destinação coletiva.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deve ser feita previamente ao anúncio dos cursos a serem ofertados, indicando denominação do curso, o curso de graduação reconhecido a cuja área se circunscreve o campo do saber do curso seqüencial proposto, data de início de funcionamento, duração prevista e local onde o curso será oferecido, infra-estrutura de biblioteca e laboratórios, corpo docente e grade curricular, além do número de vagas estabelecido pelo órgão colegiado superior da instituição.

Art. 4.º Os cursos superiores de formação específica e os cursos superiores de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a alunos portadores de certificados de conclusão do nível médio ou superior que demonstrem capacidade para cursá-los com proveito, mediante processo seletivo estabelecido pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos superiores de complementação de estudos com destinação individual serão oferecidos exclusivamente a egressos de cursos superiores, ou a matriculados em cursos de graduação, devendo as instituições de ensino explicitar esta exigência no edital de abertura de vagas.

Art. 5.º A oferta de cursos seqüenciais sem observância do disposto nesta Portaria acarretará a invalidação dos certificados ou diplomas expedidos.

Art. 6.º A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a suspensão da tramitação de qualquer processo de interesse da instituição ou de sua mantenedora até que a oferta dos cursos seqüenciais considerados irregulares seja comprovadamente suspensa ou regularizada.

Art. 7.º Fica revogada a Portaria n.º 482, de 7 de abril de 2000.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 23-05-2001 - Seção 1, p. 100.

Portaria MEC n.º 1.098, de 5 de junho de 2001

Suspende, temporariamente, o recebimento nos protocolos do Ministério da Educação de solicitações das instituições de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de modernização e informatização de procedimentos referentes à tramitação de processos de autorização e credenciamento de cursos e instituições integrantes do sistema federal de ensino superior,

Resolve:

Art. 1.º Suspender, temporariamente, o recebimento nos protocolos do Ministério da Educação das seguintes solicitações:

- a. credenciamento de instituições de ensino superior;
- b. autorização de cursos superiores e de habilitações;
- c. remanejamento de vagas;
- d. autorização de campus e cursos fora da sede.

Art. 2.º O Ministério da Educação publicará no Diário Oficial da União os novos procedimentos de autorização e suspensão de funcionamento de cursos superiores e de credenciamento e descredenciamento de instituições de ensino superior.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deverão ser observados para a tramitação de solicitações de que trata o art. 1.º, inclusive aquelas que, até a data da publicação desta Portaria, se encontram tramitando na Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 06-06-2001 - Seção 1, p. 49.

Portaria MEC n.º 1.222, de 20 de junho de 2001

Exclui os Cursos Superiores de Tecnologia da suspensão constante do art. 1.º da Portaria n.º 1.098/01.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Os Cursos Superiores de Tecnologia, supervisionados pela Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), estão excluídos da suspensão constante do art. 1.º da Portaria n.º 1.098, de 5 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente, Seção 1E, pág. 49.

Art. 2.º As solicitações referentes aos Cursos Superiores de Tecnologia, referidos no artigo anterior, deverão dar entrada no Protocolo da Secretaria de Educação Média e Tecnológica (Semtec), do Ministério da Educação.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 21-06-2001 - Seção 1, p. 49.

Portaria MEC n.º 1.252, de 21 de junho de 2001

Dispõe que as diretrizes curriculares constantes na Portaria n.º 1.886/94 são obrigatórias aos alunos de Direito matriculados a partir de 1998.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º As diretrizes curriculares a que se refere a Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial de 04 de janeiro de 1995, são obrigatórias somente aos alunos matriculados, a partir de 1998, nos cursos jurídicos de instituições de ensino credenciadas por este Ministério, que no exercício de sua autonomia deverão aplicá-las.

Art. 2.º Revogar o art. 16 da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e a Portaria n.º 003, de 9 de janeiro de 1996.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 22-06-2001 - Seção 1, p. 102.

Portaria MEC n.º 1.465, de 12 de julho de 2001

Define prazo para início do processo de credenciamento de universidades e centros universitários.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para o processo de credenciamento de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, observado o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O processo de credenciamento de universidades e centros universitários, credenciados ou regularmente autorizados, terá início no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de que trata o caput vigorará até a conclusão do processo de credenciamento previsto nesta Portaria.

Art. 2.º As instituições de que trata o art. 1.º deverão apresentar à Secretaria de Educação Superior, (SESu), do Ministério da Educação (MEC), pedido de credenciamento 180 dias antes do vencimento do seu prazo legal de credenciamento, atendendo aos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 20 do Decreto 3.860, de 2001.

§ 1.º As instituições com prazo de credenciamento já decorrido, deverão protocolizar em noventa dias, a contar da publicação desta Portaria, pedido de credenciamento.

§ 2.º Decorrido o prazo de que trata o art. 1.º desta Portaria, a SESu comunicará às instituições regularmente constituídas, sem prazo definido de autorização ou credenciamento, o início de seu processo de credenciamento.

§ 3.º A partir do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior, as instituições deverão, no prazo de trinta dias úteis, protocolizar na SESu pedido de credenciamento.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo anterior, a SESu solicitará ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) a realização de avaliação na instituição em processo de credenciamento.

§ 1.º Os procedimentos e os critérios da avaliação de que trata o caput serão estabelecidos em portaria do Inep.

§ 2.º A avaliação será realizada no prazo de até 180 dias a contar da data da solicitação da SESu.

§ 3.º O resultado da avaliação realizada pelo Inep, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrará o relatório da SESu.

Art. 4.º O relatório da SESu será encaminhado para deliberação da Câmara de Ensino Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1.º A CES poderá determinar à instituição, por intermédio da SESu, o cumprimento, no prazo máximo de doze meses, de exigências com vistas ao saneamento das deficiências identificadas.

§ 2.º Cumpridas as exigências de que trata o parágrafo anterior, a SESu encaminhará à CES novo relatório sobre o processo de credenciamento da instituição.

§ 3.º A deliberação favorável ao credenciamento da instituição fixará seu prazo de validade, a localidade e o endereço da sede, dos campi e dos cursos fora de sede da instituição.

§ 4.º A deliberação desfavorável ao credenciamento da instituição indicará, se for o caso, seu credenciamento em outra classificação institucional.

Art. 5.º A homologação ministerial de deliberação favorável ao credenciamento dependerá da assinatura do Termo de Compromisso e anexos, previstos no Art. 25 do Decreto 3.860, de 2001, e será efetivado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 6.º A homologação de parecer desfavorável conduzirá ato do Poder Executivo de descredenciamento da instituição ou, se for o caso, de credenciamento em outra classificação institucional.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de instituições descredenciadas:

I– a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra o descredenciamento da instituição;

II – a convalidação de estudos até o final do período letivo em que estiverem matriculados para efeito de transferência;

III– o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.

Art. 7.º - A SESu recomendará à CES o credenciamento, pelo prazo de cinco anos, das universidades e centros universitários que, na data de publicação desta Portaria, atenderem aos seguintes requisitos :

I – ter obtido conceitos A ou B em mais da metade de seus cursos avaliados nas três últimas edições do Exame Nacional de Cursos;

II – ter obtido conceitos CMB ou CB em mais da metade de seus cursos avaliados nas condições de oferta dos cursos de graduação;

III – ter comprovado, no caso de universidades, a oferta de programa de pós-graduação stricto sensu avaliado com conceito igual ou superior a três pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e reconhecidos pelo MEC;

IV – ter atendido ao disposto no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 20-12-1996.

Parágrafo único. As instituições de que trata o caput deverão apresentar pedido de credenciamento à SESu, acompanhado de seu plano de desenvolvimento institucional para um período de cinco anos.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-07-2001 - Seção 1, p. 36.

Portaria MEC n.º 1.466, de 12 de julho de 2001

Autoriza a criação de cursos fora de sede pelas universidades.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, e considerando ainda a necessidade de estabelecer procedimentos de autorização de cursos fora de sede por universidades,

Resolve:

Art. 1.º As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação (MEC), poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§1.º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo integrarão o conjunto da universidade.

§2.º Os cursos fora de sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização.

Art. 2.º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei n.º 9.394, de 1996, não se estende a cursos ou campus fora de sede de universidades.

Art. 3.º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes) e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a totalidade dos cursos de graduação submetidos à avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% de

conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação.

Art. 4.º Os pedidos de autorização de cursos superiores fora de sede deverão ser apresentados ao Protocolo da Secretaria de Educação Superior (SESu), do MEC, acompanhados de projeto do qual deverão constar, no mínimo, os seguintes tópicos:

I – da universidade proponente:

a) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;

b) justificativa da criação do curso fora de sede, no âmbito do planejamento de atividades acadêmicas da universidade proponente;

c) relatórios de auto-avaliação, quando houver;

d) plano de desenvolvimento institucional da universidade e planejamento acadêmico dos cursos fora de sede, detalhando o projeto de expansão e melhoria da qualidade do ensino por um período mínimo de cinco anos;

e) compromisso de alteração do estatuto da instituição, promovendo as adaptações necessárias, indicando a localidade e o endereço de funcionamento do novo curso;

f) comprovante da entrega das informações referentes ao censo de ensino superior, do ano em curso, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

II – do projeto :

a) caracterização da localidade ou região de influência onde os cursos serão instalados;

b) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo curso;

c) caracterização dos cursos a serem oferecidos, observando a legislação vigente que trata da abertura de cursos superiores, destacando especialmente, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;

d) indicação de recursos, quando houver, além dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

e) definição, quando for o caso, das áreas de pesquisa a serem integradas ao novo curso.

Art. 5.º Atendido o disposto no artigo anterior, a SESu solicitará ao Inep informações sobre as avaliações realizadas na instituição proponente do curso.

Parágrafo único. A SESu designará comissão de especialistas para verificar as condições iniciais de oferta do curso.

Art. 6.º Os resultados da verificação, bem como o conjunto de informações solicitadas, integrarão o relatório da SESu que será encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Parágrafo único. A deliberação de que trata o caput deverá indicar o número de vagas e o endereço de funcionamento do curso fora de sede e será encaminhada ao MEC para homologação do ministro da Educação.

Art. 7.º Os cursos fora de sede autorizados e implantados de acordo com o trâmite previsto nesta Portaria serão submetidos à avaliação conjunta com a universidade.

Art. 8.º Os atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados na sede da universidade não se estendem aos cursos fora de sede.

Parágrafo único. Os atos de autorização prévia de funcionamento de cursos de medicina, psicologia, odontologia e direito ofertados por universidade, em sua sede, não se estendem a cursos oferecidos fora de sua sede.

Art. 9.º Será sustada a tramitação de solicitações e autorizações de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo .

Art. 10 Fica revogada a Portaria n.º 752, de 2 de julho de 1997.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-07-2001 - Seção 1, p. 36.

Portaria MEC n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001

Define as condições de habilitações de estudantes ao Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Poderão habilitar-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos, credenciados ao programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

§ 1.º O credenciamento dos cursos dar-se-á mediante Termo de Adesão ao programa, firmado pela mantenedora da instituição de ensino superior nos termos do inciso I do caput do art. 18 desta Portaria.

§ 2.º São considerados cursos com avaliação positiva aqueles regularmente reconhecidos, exceto quando tenham obtido exclusivamente conceitos D ou E nas três últimas avaliações realizadas pelo Exame Nacional de Cursos.

§ 3.º Os cursos novos, ainda não submetidos a processo de reconhecimento, e aqueles não submetidos às avaliações referidas no § 1.º poderão, em caráter excepcional, ser habilitados para a concessão de financiamento.

Art. 2.º A coordenação, supervisão e acompanhamento das disposições desta Portaria serão de competência da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Para apoiar a SESu na execução do disposto neste artigo será instituído um Conselho Consultivo de Acompanhamento do Fies.

Art. 3.º A SESu estabelecerá os critérios para a seleção dos candidatos ao financiamento considerando sua condição econômica e as áreas de conhecimento.

Art. 4.º O estudante selecionado vincular-se-á ao Fies mediante contrato firmado com um dos agentes financeiros, obedecido o disposto nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 10.260/01.

§ 1.º O agente financeiro deverá ser autorizado pelo agente operador, de acordo com o disposto no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260/01.

§ 2.º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.

§ 3.º O percentual de financiamento solicitado pelo estudante ao inscrever-se em processo seletivo do programa não poderá ser superior a setenta por cento dos encargos educacionais cobrados pela instituição de ensino superior, não podendo, também, ser aumentado após a confirmação da inscrição.

§ 4.º O percentual de financiamento contratado não poderá ser posteriormente aumentado, podendo entretanto ser reduzido, na ocasião do aditamento, por solicitação do estudante, hipótese na qual não poderá ser novamente aumentado, nem mesmo para retornar ao percentual inicial.

Art. 5.º O contrato de que trata o artigo anterior deverá ser aditado semestralmente, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na instituição de ensino superior.

§ 1.º Os aditamentos referentes ao primeiro semestre de cada ano letivo deverão ser celebrados no período de 1º de dezembro a 31 de março, e aqueles referentes ao segundo semestre no período de 1º de julho a 31 de agosto, respeitados, nos dois casos, os períodos para efetivação da matrícula definidos pela instituição de ensino superior.

§ 2.º Na hipótese de curso de regime anual, o aditamento referente ao primeiro semestre do ano será vinculado à matrícula, ficando o financiamento do segundo semestre do mesmo ano letivo sujeito à confirmação do aditamento pela instituição de ensino superior, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 3.º Na hipótese de a matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado.

Art. 6.º O aditamento será:

I - Simplificado, celebrado mediante Termo de Anuência, nos casos em que, na forma estabelecida pelo agente operador, não ficar caracterizada alteração cadastral ou das condições do contrato original, não considerada como tal a alteração de valor de mensalidade que não implique alteração no valor do crédito global de financiamento; ou

II - Não-Simplificado, celebrado mediante Termo de Aditamento, nos casos não enquadrados no inciso anterior, em especial quando:

a) ocorrer alteração no CPF ou estado civil do estudante, ou de seu(s) fiador(es), ou ainda mudança de fiador(es) ;

b) o estudante desejar redução do percentual de financiamento;

- c) ocorrer alteração no valor do crédito global de financiamento;
- d) o estudante houver mudado de curso ou tiver sido transferido de instituição de ensino superior;
- e) for constatada restrição cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) , ficando sobrestado o aditamento até a restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- f) o estudante estiver em atraso com o pagamento da parcela trimestral de juros definida no § 1.º do art. 5.º da Lei n.º 10.260/01, ficando sobrestado o aditamento até o adimplemento do valor devido, observado o disposto no § 4.º deste artigo;
- g) ocorrer alteração no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora da instituição de ensino superior.

§ 1.º O Termo de Anuência será firmado, em duas vias, na própria instituição de ensino superior, pelo representante da instituição e pelo estudante e/ou seu representante legal.

§ 2.º Na situação prevista no parágrafo anterior, a instituição de ensino superior entregará uma das vias ao estudante, mantendo a outra sob sua guarda até o término da amortização do contrato.

§ 3.º O Termo de Aditamento será firmado entre o agente financeiro e o estudante e/ou seu representante legal, na forma estabelecida pelo agente operador.

§ 4.º O Termo de Aditamento será instruído por Documento de Regularidade de Matrícula (RM) emitido pela instituição de ensino superior, com o qual o estudante deverá dirigir-se à agência onde formalizou seu contrato para, no prazo de quinze dias a contar do término do período para efetivação da matrícula, regularizar as pendências e concluir o aditamento.

§ 5.º O estudante, mesmo enquadrado na situação do inciso I do caput deste artigo, poderá optar pelo Aditamento Não-Simplificado.

Art. 7.º O aditamento não será celebrado quando:

- I - o financiamento encontrar-se suspenso ou tiver sido encerrado;
- II - caracterizar-se situação de óbice à manutenção do financiamento, nos termos do art. 21 desta Portaria.

Art. 8.º As instituições de ensino superior prestarão ao agente financeiro, na forma e no prazo estabelecidos pelo agente operador, as informações necessárias ao aditamento, entre as quais o período para efetivação da matrícula, o percentual de financiamento, o valor da semestralidade escolar integral de cada estudante financiado e seu rendimento escolar no último semestre cursado.

Art. 9.º O valor financiado da semestralidade escolar será incorporado ao saldo devedor do contrato do estudante, e liberado à instituição de ensino superior em que ele estiver matriculado, em 6 (seis) parcelas, correspondentes aos meses do semestre.

§ 1.º As parcelas referentes aos meses já decorridos serão incorporadas ao saldo devedor do contrato do estudante juntamente com a parcela do mês de efetivação do aditamento, e repassadas à instituição de ensino superior no mês subsequente.

§ 2.º O repasse à instituição de ensino superior será feito na forma de títulos de emissão do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 9.º da Lei n.º 10.260/01.

§ 3.º Nos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 12 desta Portaria, o número de parcelas será equivalente ao de meses de utilização do financiamento em cada curso ou instituição de ensino superior, com a observância dos respectivos valores de mensalidade.

§ 4.º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 12 desta Portaria, o número de parcelas será equivalente ao de meses de utilização do financiamento.

Art. 10 A garantia do contrato será a fiança pessoal, ou outra que venha a ser aceita pelo agente operador.

§ 1.º No caso da fiança pessoal, será exigida a idoneidade cadastral do fiador e prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo.

§ 2.º Não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, nem estudante que conste como beneficiário do Fies.

Art. 11 O prazo máximo de utilização do financiamento pelo estudante será o período remanescente para a conclusão do curso, observada sua duração regular e admitida a excepcionalidade prevista no § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 10.260/01.

§ 1.º O período em que o financiamento encontrar-se suspenso, em virtude da opção prevista no art. 15 desta Portaria, será considerado como de efetiva utilização.

§ 2.º A dilatação do prazo de financiamento decorrente da excepcionalidade referida no caput deste artigo deverá ser realizada no período de aditamento imediatamente posterior ao prazo previsto para a conclusão do curso.

Art. 12 Respeitado o disposto nos artigos 13, 14, 15 e 16 desta Portaria, o estudante poderá manifestar a qualquer tempo, na forma estabelecida pelo agente operador, a intenção de:

- I - mudar de curso;
- II - transferir-se de instituição de ensino superior;
- III - suspender o financiamento;
- IV - encerrar o financiamento.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput deste artigo terão efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da manifestação do estudante.

Art. 13. Será permitido ao estudante mudar de curso uma única vez, devendo o curso de destino atender ao disposto no art. 1.º desta Portaria.

§ 1.º O período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não poderá ser superior a dezoito meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

§ 2.º A partir da mudança de curso, o prazo máximo de utilização do financiamento, calculado nos termos do art. 11, será o do curso de destino.

§ 3.º A mudança de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante Termo de Aditamento ao contrato com o agente financeiro.

Art. 14. O estudante habilitado no Fies que for transferido permanecerá com o financiamento, desde que haja prévia anuência da instituição de ensino superior de origem e, ainda, que a instituição de ensino superior de destino:

- I - esteja credenciada no Fies na forma prevista no art. 18 desta Portaria;
- II - tenha o curso de destino habilitado na forma do art.1.º desta Portaria; e
- III - manifeste sua concordância com a manutenção do estudante como beneficiário do Fies.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput deste artigo será formalizada mediante Termo de Aditamento ao contrato com o agente financeiro.

Art. 15. A suspensão do financiamento só poderá ocorrer uma única vez, observadas as condições estabelecidas nos incisos I e IV do art. 5.º da Lei n.º 10.260/01, e mantido como prazo máximo de utilização do financiamento o de duração regular do curso.

§ 1.º O período compreendido entre a data de início da suspensão, definida nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Portaria, e a data de reativação do contrato, definida nos termos do parágrafo seguinte, não poderá ser superior a um ano, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2.º A reativação do contrato somente poderá ser realizada nos períodos de aditamento definidos no § 1.º do art. 5.º desta Portaria, e terá efeitos a partir do início do semestre que estiver sendo aditado.

§ 3.º Excepcionalmente, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento constituída nos termos do art. 20 desta Portaria poderá, durante o período de aditamento, autorizar a prorrogação da suspensão do financiamento por mais um único semestre.

§ 4.º Será considerada como tacitamente solicitada a suspensão do financiamento do estudante que deixar de aditar seu contrato, no máximo por duas vezes consecutivas, sem que haja explicitamente solicitado suspensão ou encerramento do financiamento.

Art. 16. O encerramento do financiamento dar-se-á:

I - por solicitação do estudante;

II - em virtude da conclusão do curso; ou

III - em decorrência de situação de óbice à sua manutenção, nos termos do art. 21 desta Portaria.

§ 1.º Uma vez encerrado o financiamento, não mais poderá o estudante aderir ao programa.

§ 2.º Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao do término do prazo definido no art. 11 desta Portaria, ou antecipadamente, a critério do estudante.

§ 3.º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

§ 4.º Nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, a amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência da situação.

§ 5.º As prestações serão calculadas, em qualquer caso:

I - nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no último semestre financiado;

II - parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.

Art. 17. Nos casos previstos nos artigos 15 e 16 desta Portaria, obriga-se o estudante, durante o período de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e aquela definida no § 2.º do artigo anterior, a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, de acordo com o §1.º do art. 5.º da Lei n.º 10.260/01.

Parágrafo único. A inobservância da disposição contida no caput deste artigo implicará o início da amortização do financiamento no semestre subsequente.

Art. 18. São condições para as instituições de ensino superior participarem do Fies:

I - outorgar, por meio de sua mantenedora, Termo de Adesão ao Fies, comprometendo-se a cumprir as disposições nele previstas e assumindo também os encargos e obrigações legais previstos na Lei n.º 10.260/01;

II - instituir, em cada campus ou unidade administrativa, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies, nos termos do art. 20 desta Portaria;

III - abster-se de suspender a matrícula dos estudantes, contratados do Fies, adimplentes com a parcela não financiada da mensalidade;

IV - abster-se de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do Fies;

V - considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo Fies, os resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

§ 1.º No início de cada processo seletivo, a instituição de ensino superior credenciada no Fies informará ao Ministério da Educação, por meio de sua mantenedora, o valor desejado para financiamento de novos estudantes.

§ 2.º No final de cada semestre letivo, a instituição de ensino superior credenciada encaminhará ao Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo agente operador, relatório com a listagem dos estudantes beneficiados pelo Fies que concluíram o curso, bem como daqueles com óbice à manutenção do financiamento, com a respectiva identificação do motivo.

Art. 19. A instituição de ensino superior poderá ser descredenciada do Fies por iniciativa da SESu ou por solicitação própria.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, ou no caso de reprovação do curso nos termos do § 2.º do art. 1.º desta Portaria, fica assegurada aos estudantes contratados no Fies a continuidade do financiamento, observado o prazo definido no caput do art. 11 desta Portaria, e desde que cumpridas as condições do contrato.

Art. 20. As instituições de ensino superior constituirão, em cada unidade administrativa ou campus, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies, que terá as seguintes atribuições:

I - tornar públicos os critérios de classificação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao financiamento;

II - receber as inscrições dos candidatos ao Fies de acordo com procedimentos definidos pelo Ministério da Educação;

III - divulgar, afixando em local de grande circulação de estudantes, a lista dos candidatos inscritos e, posteriormente, dos candidatos classificados dentro e fora do limite de seleção, bem como dos não-classificados;

IV - convocar e entrevistar os candidatos classificados dentro do limite de seleção, para analisar a documentação por eles apresentada e verificar o cumprimento das condições regulamentares de participação no Fies;

V - realizar convocação e entrevista com os candidatos subseqüentes na ordem de classificação, para os fins previstos no inciso anterior, quando, em virtude da não aprovação de candidatos inicialmente convocados, resultarem vagas disponíveis;

VI - entregar aos candidatos aprovados na entrevista, em via original datada e assinada, declaração de aprovação, a qual constituirá documento essencial para obtenção de financiamento junto ao agente financeiro;

VII - avaliar a cada período letivo o rendimento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 21 desta Portaria;

VIII - adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já financiados, as providências necessárias ao aditamento dos respectivos contratos.

§ 1.º A comissão de que trata o caput deste artigo será designada por ato do dirigente máximo e deverá ser constituída por dois representantes da direção, um do corpo docente e dois da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino superior, podendo ter um número maior de membros, desde que respeitada a proporcionalidade entre as três representações.

§ 2.º Não havendo entidade representativa dos estudantes na instituição de ensino superior, os representantes estudantis de que trata o § 1.º deste artigo serão escolhidos, por voto direto dos estudantes, especificamente para integrarem a referida comissão.

Art. 21. Constituem situações de óbice à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção, pelo estudante, de aproveitamento acadêmico em, no mínimo, setenta e cinco por cento das disciplinas cursadas durante o último período letivo financiado, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante ou seu(s) fiador(es) à Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento de que trata o art. 20 desta Portaria, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro;

III - o esgotamento dos prazos definidos no art. 11 ou no § 1.º do art. 15 desta Portaria; ou

IV - a segunda mudança de curso ao amparo do financiamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento poderá autorizar a permanência do estudante no Fies em caso excepcional, devidamente justificado, observando sempre o disposto no art. 11 desta Portaria.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Portarias n.º 1.234, de 11 de maio de 2000, publicada no DOU de 15/05/2000 - Seção 1 - pág.10; n.º 2.470, de 21 de setembro de 2000, publicada no DOU de 25/09/2000 - Seção 1 - pág. 64; n.º 92, de 18 de janeiro de 2001, publicada no DOU de 22-01-2001 - Seção 1 - pág. 7 a 8, e n.º 578, de 28 de março de 2001, publicada no DOU de 29-03-2001 - Seção 1 - pág. 14.

Diário Oficial, Brasília, 07-08-2001 - Seção 1, p.17.

Portarias MEC n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001

Define as condições de habilitação de instituições de ensino superior não-gratuitas ao Fies.

Art. 1.º As instituições de ensino superior não-gratuitas já participantes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), ou que desejarem participar do processo seletivo referente ao segundo semestre de 2001, deverão outorgar Termo de Adesão por meio de suas mantenedoras, independentemente de já ter havido adesão a processos seletivos anteriores.

§ 1.º O Termo de Adesão a que se refere o caput deste artigo será outorgado nos termos do modelo apresentado no Anexo a esta Portaria, que estará disponível no endereço eletrônico www.mec.gov.br, ícone Fies, a partir do dia 6 de agosto de 2001.

§ 2.º Nos casos das instituições de ensino superior que possuam mais de um campus ou unidade administrativa deverá ser outorgado um Termo de Adesão para cada um, identificando-se a unidade central.

Art. 2.º O Termo de Adesão, devidamente preenchido em todos os campos, deverá ser remetido ao Ministério da Educação de acordo com os procedimentos indicados a seguir:

I - via Internet, até o dia 17 de agosto de 2001, conforme instruções que estarão disponíveis no endereço eletrônico indicado no § 1.º do artigo anterior; e

II - por via postal expressa, até o dia 18 de agosto de 2001, assinado pelos representantes legais da instituição e de sua mantenedora, para o endereço a seguir:

Ministério da Educação

Secretaria de Educação Superior - SESu

Programa de Financiamento Estudantil - FIES

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo II, 1º andar, sala 130

CEP 70047-903 - Brasília - DF

Parágrafo único. O Termo de Adesão remetido por via postal deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do ato que credenciou a instituição de ensino superior junto ao Ministério da Educação;

II - cópias dos atos que autorizaram, reconheceram ou renovaram o reconhecimento dos cursos superiores ofertados pela instituição de ensino superior; e

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora e do(s) respectivo(s) campus(i) ou unidade(s) administrativa(s) .

Art. 3.º Somente considerar-se-á credenciada ao Fies a instituição de ensino superior que cumprir os procedimentos e prazos indicados no artigo anterior.

Art. 4.º As instituições de ensino superior deverão verificar o credenciamento de seus cursos no Fies, mediante consulta à relação que estará disponível, a partir do dia 29 de agosto de 2001, no endereço eletrônico indicado no § 1.º do art. 1.º desta Portaria.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a Portaria n.º 91, de 18 de janeiro de 2001, publicada no DOU de 22/01/2001, Seção 1, pág. 6 .

PAULO RENATO SOUZA

ANEXO TERMO DE ADESÃO

1 - DADOS CADASTRAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES

1.1 Nome da IES

1.2 Sigla

1.3 Código do Inep

1.4 CNPJ

1.5 Unidade administrativa / Campus

1.6 Ato de autorização

1.7 Data de publicação

1.8 Endereço completo

1.9 Cidade

1.10 UF

- 1.11 CEP
- 1.12 DDD
- 1.13 Telefone(s)
- 1.14 Fax
- 1.15 Endereço eletrônico
- 1.16 Nome do responsável legal
- 1.17 CPF

2 - DADOS CADASTRAIS DA MANTENEDORA

- 2.1 Nome da mantenedora
- 2.2 Sigla
- 2.3 CNPJ
- 2.4 Endereço completo
- 2.5 Cidade
- 2.6 UF
- 2.7 CEP
- 2.8 DDD
- 2.9 Telefone(s)
- 2.10 Fax
- 2.11 Endereço eletrônico
- 2.12 Nome do responsável legal
- 2.13 CPF
- 2.14 Conta corrente na Caixa Econômica Federal

3 - DADOS FINANCEIROS

- 3.1 Relação de CNPJ's para pagamento
- 3.2 Razão Social de cada CNPJ
- 3.3 Situação de cada CNPJ em relação às contribuições devidas ao INSS, assinalando apenas uma alternativa:
 - Contribuinte normal
 - Enquadrado no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.
- 3.4 Nome do responsável pelo setor financeiro
- 3.5 DDD
- 3.6 Telefone(s)
- 3.7 Fax
- 3.8 Endereço eletrônico

4 - DADOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO FIES

- 4.1 Nome e representatividade do presidente
- 4.2 DDD
- 4.3 Telefone(s)
- 4.4 Fax
- 4.5 Endereço eletrônico
- 4.6 Nomes e representatividade dos demais membros

5 - CADASTRO DOS CURSOS

- 5.1 Área de Conhecimento
- 5.2 Curso
- 5.3 Habilitação
- 5.4 Código do Inep
- 5.5 Período (matutino/vespertino/noturno)
- 5.6 Regime (semestral ou anual)
- 5.7 Duração regular do curso (em semestres)
- 5.8 Ato de autorização/reconhecimento
- 5.9 Data de publicação/ aprovação

6 - VALOR (EM REAIS) DESEJADO POR ESTA UNIDADE ADMINISTRATIVA OU CAMPUS PARA O FINANCIAMENTO DE NOVOS ESTUDANTES NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2001

Observação: não considerar o valor dos contratos já existentes no total a ser informado abaixo.

R\$ _____,00 (_____ reais)

7- CONDIÇÕES ESSENCIAIS

I - A instituição proponente e sua mantenedora pleiteiam a aprovação de sua adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, assumindo os encargos legais previstos na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e comprometendo-se, diretamente ou, no que couber, por intermédio da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, a:

a) Instituir, em cada campus ou unidade administrativa, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies, com as atribuições e constituição definidas no art. 20 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;

b) Permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes dos componentes da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies e do endereço eletrônico de seu presidente;

c) Receber via Internet, de acordo com procedimentos definidos pelo Ministério da Educação, as inscrições dos candidatos ao Fies, validando aquelas que preencherem os requisitos necessários à participação no programa;

d) Tornar públicos os critérios de classificação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao financiamento;

e) Divulgar, afixando em local de grande circulação dos estudantes, lista dos candidatos inscritos e validados e, posteriormente, dos candidatos classificados dentro e fora do limite de seleção, bem como dos não classificados;

f) Convocar e entrevistar os candidatos classificados dentro do limite de seleção, para analisar a documentação por eles apresentada e verificar o cumprimento das condições regulamentares de participação no Fies;

g) Convocar e entrevistar os candidatos subseqüentes na ordem de classificação, para os fins previstos na alínea anterior, quando, em virtude da não aprovação de candidato(s) inicialmente convocado(s), resultarem vagas disponíveis;

h) Entregar aos candidatos aprovados na entrevista, em via original datada e assinada, declaração de aprovação, a qual constituirá documento essencial para obtenção de financiamento junto ao agente financeiro;

i) Avaliar a cada período letivo o rendimento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 21 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;

j) Adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já financiados, as providências necessárias ao aditamento dos respectivos contratos;

k) Permitir e facilitar ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, o acompanhamento de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

l) Manter o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

m) No final de cada semestre letivo, encaminhar ao Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo agente operador, relatório com a listagem dos estudantes beneficiados pelo Fies que concluíram o curso, bem como daqueles com óbice à manutenção do financiamento, com a respectiva identificação do motivo;

n) No início de cada processo seletivo, informar ao Ministério da Educação o valor desejado para financiamento de novos estudantes;

o) Abster-se de suspender a matrícula dos estudantes, contratados do Fies, adimplentes com a parcela não financiada da mensalidade;

p) Abster-se de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do Fies;

q) Considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo Fies, os resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

r) Não substabelecer as obrigações ora assumidas sem anuência expressa do Ministério da Educação;

s) Assumir todos os encargos e obrigações legais decorrentes da consecução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

II - Este Termo de Adesão poderá, mediante assentimento dos partícipes, ser alterado por Termo Aditivo, ou rescindido, independentemente do instrumento de sua formalização, por inadimplemento de quaisquer das cláusulas ou condições pactuadas, pela inexatidão das declarações nele constantes ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material e formalmente inexecutável, ou ainda, pela denúncia de um dos partícipes, desde que precedido de avisos, no prazo de 30 (trinta) dias, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

III - Para dirimir questões resultantes da aplicação deste instrumento é eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF.

8 - ASSINATURAS

8.1 Local

8.2 Data

8.3 Assinatura do representante legal da IES

8.4 Assinatura do representante legal da mantenedora

Diário Oficial, Brasília, 07-08-2001 - Seção 1-E, p. 19.

Portaria MEC n.º 1.765, de 28 de agosto de 2001

Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2001, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, interina, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no caput do art. 2.º da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As inscrições para participação no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao segundo semestre de 2001 serão feitas no período de 29 de agosto a 30 de setembro de 2001.

§ 1.º Estão credenciadas a confirmar a inscrição de candidatos neste processo seletivo as instituições de ensino superior que, até 22 de agosto de 2001, firmaram o Termo de Adesão ao Fies a que se refere a Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001.

§ 2.º Somente serão confirmadas as inscrições de estudantes matriculados em cursos que obedeçam às condições estabelecidas no art. 1.º da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001.

§ 3.º As instituições de ensino superior referidas no § 1.º deverão divulgar, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes, o inteiro teor desta Portaria e o limite de financiamento semestral pretendido para o presente processo seletivo.

§ 4.º As informações de interesse dos candidatos e das instituições de ensino superior, no decorrer deste processo seletivo, estarão disponíveis no endereço eletrônico www.mec.gov.br, ícone Fies, doravante denominado endereço do Fies na Internet.

Art. 2.º Para inscrever-se, os candidatos deverão adotar os procedimentos indicados a seguir:

I - Por meio eletrônico, preencher ficha de inscrição que estará disponível no endereço do Fies na Internet a partir de 29 de agosto de 2001.

II - Após o preenchimento da ficha de inscrição, imprimir o respectivo protocolo em duas vias e entregá-lo à instituição de ensino superior em que estuda até o dia 1º de outubro de 2001.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior deverão providenciar facilidade de acesso à Internet para os estudantes que não dispõem do equipamento necessário.

Art. 3.º Somente serão consideradas válidas as inscrições confirmadas pelas instituições de ensino superior, tanto no endereço do Fies na Internet como na via do protocolo que será devolvida ao candidato.

§ 1.º As confirmações de que trata o caput deste artigo deverão ser efetuadas até o dia 5 de outubro de 2001.

§ 2.º No dia 8 de outubro de 2001, no endereço do Fies na Internet, será divulgada relação dos candidatos cuja inscrição foi confirmada, que deverá também ser afixada pelas instituições de ensino superior em locais de grande circulação de estudantes.

Art. 4.º Os candidatos que não tiverem sua inscrição confirmada poderão apresentar recurso à instituição de ensino superior, que deverá manifestar-se até o dia 11 de outubro de 2001.

Parágrafo único. No dia 15 de outubro de 2001, pelos mesmos meios previstos no § 2.º do art. 3.º, será divulgada a relação definitiva dos candidatos cuja inscrição tenha sido confirmada.

Art. 5.º É condição necessária para a habilitação ao financiamento no presente processo seletivo a apresentação de fiador que atenda ao disposto no inciso II do caput e nos §§ 1.º e 2.º do art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. Caso o candidato não comprove renda bruta mensal familiar igual ou superior a duas vezes o valor correspondente a 30% da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, será exigida a apresentação de fiador adicional, que também deverá atender às disposições referidas no caput deste artigo.

Art. 6.º O valor para financiamento de cada curso, em cada instituição de ensino superior, será fixado de acordo com os critérios indicados a seguir:

I - o valor total disponível no Fies para financiamento referente ao presente processo seletivo será distribuído entre os cursos proporcionalmente ao número de inscritos, em cada um deles, em todo o país;

II - para efeito do disposto no inciso anterior, a demanda dos cursos de licenciatura em Matemática, Física, Química, Biologia, Ciências, História, Geografia, Letras e Educação Física será multiplicada por um fator igual a 1,15;

III - o valor disponível no Fies para financiamento de cada curso será distribuído entre as unidades da federação proporcionalmente ao número de inscritos em cada uma delas;

IV - o valor disponível no Fies para financiamento de cada curso, em cada unidade da federação, será distribuído entre as instituições de ensino superior com base na fórmula

$V_k = V_t [1/S_k / \sum(1/S_n)]$, onde:

V_k = valor disponível no Fies para financiamento do curso na instituição k ,

V_t = valor disponível no Fies para financiamento do curso na Unidade da Federação,

S_k = valor da semestralidade cobrada pelo curso na instituição k ,

S_n = valor da semestralidade cobrada em cada uma das n instituições que oferecem o curso na unidade da federação;

V - somar-se-ão os valores disponíveis no Fies para financiamento de todos os cursos da instituição de ensino superior;

VI - se o total apurado no inciso anterior for menor que o limite de financiamento definido pela instituição de ensino superior, atribuir-se-á a cada curso o valor de financiamento V_k calculado no inciso IV; e

VII - se o total apurado no inciso V for maior que o limite de financiamento definido pela instituição de ensino superior, o valor excedente será diminuído proporcionalmente em todos os cursos da instituição.

Parágrafo único. O valor definido conforme os incisos VI e VII deste artigo será denominado limite de seleção.

Art. 7.º Em cada curso de cada instituição de ensino superior, os candidatos serão classificados na conformidade de um índice que caracteriza o seu grupo familiar, obtido mediante o emprego da fórmula

$I_c = (RB \times M \times DC \times P \times CS) / GF$, onde:

I_c = Índice de classificação;

RB = Renda bruta mensal familiar;

M = Moradia [Própria = 1; Não própria (alugada/financiada/outros) = 0,6];

DC = Doença crônica (Existe no grupo familiar = 0,8; Não existe = 1);

P = Instituição de Ensino Superior - IES - Paga (Além do candidato, existe algum membro do grupo familiar que estuda, sem bolsa, em IES paga = 0,8; Somente o candidato estuda em IES paga = 1);

CS = Curso superior (O candidato tem curso superior completo = 3; o candidato tem curso superior incompleto = 1);

GF = Grupo familiar (número de membros do grupo familiar, incluindo o candidato).

§ 1.º Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas relacionadas até o 3º grau de parentesco civil, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, que contribuam para a renda familiar ou usufruam dela, na condição de dependentes do responsável pelo grupo.

§ 2.º Entende-se como renda bruta mensal familiar o somatório do valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio, de todos os membros do grupo familiar, incluído o candidato.

§ 3.º Os candidatos serão classificados na ordem ascendente do valor do índice calculado de acordo com o caput deste artigo.

§ 4.º No caso de índices idênticos calculados segundo o disposto no caput, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- a) maior número de semestres já concluídos;
- b) menor renda bruta mensal familiar;
- c) residência não própria;
- d) despesa com doença crônica no grupo familiar;
- e) mais de um membro da família estudando, sem bolsa, em IES paga;
- f) não ter curso superior completo.

Art. 8.º Definidos, em cada curso de cada instituição de ensino superior, o valor disponível para financiamento nos termos do art. 6.º, e a ordem de classificação nos termos do art. 7.º, será elaborado Relatório de Resultados, que conterá listagem de candidatos não classificados e, por ordem de classificação, listagem dos candidatos classificados dentro do limite de seleção, doravante denominados candidatos titulares, e fora do limite de seleção, doravante denominados candidatos suplentes.

Parágrafo único. O Relatório de Resultados será divulgado no endereço do FIES na Internet no dia 18 de outubro de 2001, devendo imediatamente ser afixado pela instituição de ensino superior em locais de grande circulação dos estudantes.

Art. 9.º No período de 18 a 24 de outubro de 2001, os candidatos titulares deverão preencher Formulário de Entrevista, conforme instruções que estarão disponíveis no endereço do Fies na Internet.

Art. 10 No período de 25 de outubro a 9 de novembro de 2001, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies constituída na instituição de

ensino superior nos termos do art. 20 da Portaria N.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, entrevistará os candidatos titulares, que deverão entregar fotocópia dos seguintes documentos :

I - carteira de identidade e CPF próprios;

II - carteira de identidade dos demais componentes do grupo familiar (se menor de 21 anos, pode ser apresentada certidão de nascimento);

III - comprovante das condições de moradia, quando não própria, apresentando, se financiada, a última prestação paga e, se alugada, o último recibo de pagamento;

IV - comprovante de matrícula de outro membro do grupo familiar em instituição de ensino superior paga, se for o caso;

V - se houver gastos com doença crônica no grupo familiar, atestado médico comprobatório;

VI - comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar; e

VII - outros documentos que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento julgar necessários à comprovação das informações, prestadas pelo candidato, que integram o cálculo do índice de classificação, I.c.

§ 1.º São considerados comprovantes de rendimentos:

a) se assalariado, último contracheque ou Carteira de Trabalho atualizada;

b) se trabalhador autônomo ou profissional liberal, guias de recolhimento de INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada, ou Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore) dos três últimos meses, feita por contador inscrito no CRC;

c) se diretor de empresa, comprovante de pró-labore e contrato social; ou

d) se aposentado ou pensionista, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão.

§ 2.º A Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento poderá, a seu critério, exigir a apresentação, pelo estudante, do original dos documentos referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo.

§ 3.º Os candidatos titulares que não forem entrevistados até o final do prazo definido no caput deste artigo serão considerados reprovados na entrevista.

Art. 11 No período de 12 a 23 de novembro de 2001, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies entrevistará os candidatos suplentes, que deverão atender às mesmas exigências previstas para os candidatos titulares no artigo anterior.

Art. 12 Na entrevista, tanto dos candidatos titulares quanto dos suplentes, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies analisará a pertinência das informações prestadas e, em caso de aprovação, emitirá Declaração de Aprovação, retendo a documentação entregue pelo estudante, que deverá permanecer arquivada durante o período de vigência do financiamento.

Parágrafo único. Sempre que o candidato não for aprovado nos termos do caput deste artigo, deverá ser convocado o candidato subsequente, observando-se o índice de classificação.

Art. 13 No período de 30 de outubro a 30 de novembro de 2001, o candidato aprovado na entrevista e seu(s) fiador(es) deverão comparecer à agência da Caixa Econômica Federal de sua escolha, para os fins previstos no art. 4.º da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001, munidos dos seguintes documentos (original e fotocópia):

I - do candidato:

a) Declaração de Aprovação emitida pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento; e

b) carteira de identidade e CPF dele próprio e, se menor de 21 anos de idade e não emancipado, também de seu representante legal.

II - do(s) fiador(es):

a) carteira de identidade e CPF dele(s) próprio(s) e, se casado(s), também de seu(s) cônjuge(s);

b) certidão de casamento, se for o caso;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de rendimentos, nos termos do § 1.º do art. 10.

§ 1.º É requisito para aprovação do fiador a prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo.

§ 2.º Não poderá ser fiador o cônjuge do candidato, nem estudante que conste como beneficiário do Fies.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 29-08-2001 - Seção 1, p. 32.

Portaria n.º 1.771,
de 6 de setembro de 2001

Estabelece período para aditamento dos contratos do Programa de Crédito Educativo.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, substituto, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Fica estabelecido o período de 12 a 28 de setembro de 2001 para o aditamento referente ao segundo semestre de 2001, dos contratos do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO VEGA SENISE

Diário Oficial, Brasília, 10-09-2001 - Seção 1, p. 52.

Portaria MEC n.º 1.785, de 9 de agosto de 2001

Dá nova redação ao art. 16 da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, referente a Diretrizes Curriculares dos Cursos Jurídicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, legais,

Resolve:

Art. 1.º O art. 16 da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 As diretrizes curriculares desta Portaria são obrigatórias aos novos alunos, matriculados a partir de 1997 nos cursos jurídicos, que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-las imediatamente”.

Parágrafo único. O disposto no art. 9.º desta Portaria obriga os novos alunos matriculados a partir de 1998 nos cursos jurídicos, que, no exercício de sua autonomia, poderão aplicá-lo imediatamente”.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria n.º 1.252, de 21 de junho de 2001.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 10-08-2001 - Seção 1-E, p. 100.

Portaria MEC n.º 1.858, de 16 de agosto de 2001

Dá nova redação ao inciso I do item 7 do Anexo da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O inciso I do item 7 do Anexo da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - A instituição proponente e sua mantenedora pleiteiam a aprovação de sua adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, assumindo os encargos legais previstos nos artigos 4º, 5º, 6º, 10 e 12 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e comprometendo-se, diretamente ou, no que couber, por intermédio da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento, a :

a) instituir, em cada campus ou unidade administrativa, Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies, com as atribuições e constituição definidas no art. 20 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;

b) permitir a divulgação, inclusive via internet, dos nomes dos componentes da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies e do endereço eletrônico de seu presidente;

c) receber via Internet, de acordo com procedimentos definidos pelo Ministério da Educação, as inscrições dos candidatos ao Fies, validando aquelas que preencherem os requisitos necessários à participação no programa;

d) tornar públicos os critérios de classificação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao financiamento;

e) divulgar, afixando em local de grande circulação dos estudantes, lista dos candidatos inscritos e validados e, posteriormente, dos candidatos classificados dentro e fora do limite de seleção, bem como dos não classificados;

f) convocar e entrevistar os candidatos classificados dentro do limite de seleção, para analisar a documentação por eles apresentada e verificar o cumprimento das condições regulamentares de participação no Fies;

g) convocar e entrevistar os candidatos subseqüentes na ordem de classificação, para os fins previstos na alínea anterior, quando, em virtude da não aprovação de candidato(s) inicialmente convocado(s), resultarem vagas disponíveis;

h) entregar aos candidatos aprovados na entrevista, em via original datada e assinada, declaração de aprovação, a qual constituirá documento essencial para obtenção de financiamento junto ao agente financeiro;

i) avaliar a cada período letivo o rendimento acadêmico dos estudantes financiados, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 21 da Portaria n.º 1.725, de 3 de agosto de 2001;

j) adotar, durante o período de matrícula dos estudantes já financiados, as providências necessárias ao aditamento dos respectivos contratos;

k) permitir e facilitar ao Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, o acompanhamento de todas as atividades destinadas ao cumprimento dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

l) manter o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Superior, informado sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão;

m) no final de cada semestre letivo, encaminhar ao Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo agente operador, relatório com a listagem dos estudantes beneficiados pelo Fies que concluíram o curso, bem como daqueles com óbice à manutenção do financiamento, com a respectiva identificação do motivo;

n) no início de cada processo seletivo, informar ao Ministério da Educação o valor desejado para financiamento de novos estudantes;

o) abster-se de suspender a matrícula dos estudantes, contratados do Fies, adimplentes com a parcela não financiada da mensalidade;

p) abster-se de cobrar mensalidade com valor integral, mesmo como adiantamento, dos estudantes contratados do Fies;

q) considerar, como valores dos encargos educacionais, inclusive matrícula e mensalidades, cobrados dos estudantes financiados pelo Fies, os resultantes dos descontos normalmente praticados, ficando vedada a cobrança de qualquer taxa adicional;

r) não substabelecer as obrigações ora assumidas sem anuência expressa do Ministério da Educação;

s) assumir todos os encargos e obrigações legais decorrentes da consecução dos compromissos assumidos neste Termo de Adesão."

Art. 2.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-08-2001 - Seção 1, p. 32.

Portaria MEC n.º 1.860, de 17 de agosto de 2001

Altera o prazo previsto no inciso I do caput do art. 2.º da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O prazo previsto no inciso I do caput do art. 2.º da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001, fica reaberto até o dia 22 de agosto de 2001.

Art. 2.º O prazo previsto no inciso II do caput do art. 2.º da Portaria n.º 1.726, de 3 de agosto de 2001, fica reaberto até o dia 23 de agosto de 2001.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 20-08-2001 - Seção 1, p. 32.

Portaria MEC n.º 1.945, de 29 de agosto de 2001

Estabelece prazos para a solicitação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Todos os cursos superiores integrantes do Sistema Federal de Ensino reconhecidos por prazo indeterminado deverão solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, abertura de processo de renovação de reconhecimento, nos termos do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art. 2.º Os cursos reconhecidos por prazo determinado deverão observar o prazo definido em sua portaria de reconhecimento para protocolo da solicitação de renovação de reconhecimento.

Art. 3.º As instituições que ofereçam cursos fora de sede sem o reconhecimento específico referido no parágrafo único do art. 32 do Decreto n.º 3.860, de 2001, deverão solicitar, no prazo previsto no art. 1.º desta Portaria, abertura de processo de reconhecimento daqueles cursos.

Parágrafo único. As instituições que tenham ministrado cursos fora de sede na situação descrita no caput deste artigo deverão justificar, quando da abertura do processo de reconhecimento, a ausência de prévia solicitação de reconhecimento específico desses cursos.

Art. 4.º Durante o período necessário à conclusão da tramitação dos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento solicitados nos termos desta Portaria, ficam reconhecidos, exclusivamente para fins de registro de diploma, os cursos originalmente reconhecidos por prazo indeterminado, bem como todos os cursos ministrados fora de sede sem reconhecimento específico.

Art. 5.º Fica prorrogado, durante todo o período necessário à conclusão de processo de renovação de reconhecimento e exclusivamente para fins de registro

de diploma, o prazo de reconhecimento expirado no curso da tramitação do respectivo processo.

Art. 6.º As instituições que não atenderem ao disposto na presente Portaria ficam sujeitas a procedimento administrativo, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 3.860, de 2001, e das demais normas aplicáveis.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 31-08-2001 - Seção 1, p. 89.

Portaria MEC n.º 1.985, de 10 de setembro de 2001

Estabelece critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, e dispõe sobre a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para a suspensão do reconhecimento e a desativação de cursos de graduação, bem como para a suspensão temporária de prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários do sistema federal de ensino, observado o disposto na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no art. 35 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º Os cursos de graduação que tenham obtido conceitos D ou E nas três últimas avaliações do Exame Nacional de Cursos, consideradas retroativamente ao ano da última divulgação dos seus resultados, e conceito CI (Condições Insuficientes) na dimensão corpo docente das condições de oferta na mais recente avaliação das condições de oferta de cursos de graduação divulgada, terão o seu reconhecimento suspenso por ato do ministro da Educação.

§ 1.º Para fins de cumprimento do caput, a avaliação das condições de oferta terão validade pelo período de dois anos, após o qual os cursos serão submetidos à nova avaliação.

§ 2.º Os cursos reconhecidos a partir da edição da Portaria Ministerial n.º 877, 30 de julho de 1997, têm assegurado o prazo estabelecido no ato legal de seu reconhecimento.

Art. 2.º Os cursos que tenham reconhecimento suspenso terão prazo de um ano para sanar suas deficiências, ficando vedada a abertura de processo seletivo de ingresso de novos alunos, até que seu reconhecimento esteja regularmente renovado.

Parágrafo único. Esgotado o período de que trata o caput, as instituições de ensino superior que não protocolizarem na Secretaria de Educação Superior -

SESu do Ministério da Educação solicitação de renovação de reconhecimento terão os referidos cursos desativados por ato do ministro da Educação.

Art. 3.º Quando da solicitação para novo reconhecimento de que trata o artigo anterior, a instituição de educação superior deverá protocolizar na SESu relatório detalhando as providências adotadas no sentido do saneamento das deficiências existentes nos cursos.

Art. 4.º Atendido o disposto no artigo anterior, a SESu solicitará ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) a realização de nova avaliação das condições de oferta do curso.

§1.º O Inep apresentará os resultados da nova avaliação até 90 (noventa) dias após a solicitação da SESu.

§ 2.º A avaliação pelo Inep das condições de oferta levará em consideração as diversas instalações de funcionamento das turmas do curso avaliado, ainda que, quando for o caso, em endereços distintos.

Art. 5.º Com base no resultado da avaliação de que trata o artigo anterior, a SESu emitirá recomendação favorável ou desfavorável à renovação do reconhecimento do curso.

§ 1.º Os cursos que obtiverem conceito CI em pelo menos uma das três dimensões avaliadas terão recomendação desfavorável da SESu e, cumprida a etapa recursal, serão desativados por ato do ministro da Educação.

§ 2.º Os cursos que não tenham obtido nenhum conceito CI na avaliação de que trata o caput terão recomendação favorável da SESu, e terão seu reconhecimento renovado por ato do ministro da Educação, do qual deverá constar, entre outras informações, o período de validade da renovação, a localidade de funcionamento do curso, bem como o endereço de oferta de todas as turmas de alunos matriculados.

Art. 6.º Nos casos de suspensão de reconhecimento ou da desativação de cursos superiores, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos.

Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos com reconhecimento suspenso ou desativados:

I - a oferta regular dos cursos superiores até a finalização do período letivo em que ocorra a suspensão do reconhecimento ou desativação do curso;

II - o aproveitamento de estudos realizados até o final do período letivo em que estiverem matriculados, para efeito de transferência, a que farão jus;

III - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovada sua conclusão com aproveitamento escolar.

Art. 7.º As universidades e os centros universitários que tenham obtido conceitos D ou E em três avaliações consecutivas no Exame Nacional de Cursos e um conceito CI na dimensão corpo docente das condições de oferta em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus cursos de graduação, terão, por ato do ministro da Educação, suspensas temporariamente suas prerrogativas para abertura de novos cursos superiores e ampliação de vagas nos cursos existentes.

§ 1.º Para os centros universitários credenciados até a data da publicação desta Portaria, o disposto no caput aplicar-se-á somente após a conclusão do primeiro processo de credenciamento.

§ 2.º As instituições de que trata o caput deverão imediatamente requerer abertura de processo de credenciamento, observado o disposto na Portaria n.º 1.465, de 12 de julho de 2001.

§ 3.º Fica vedada a abertura de processo seletivo para ingresso de novos alunos nas instituições de que trata o caput, até a conclusão do processo de credenciamento.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2001 - Seção 1, p. 41.

Portaria MEC n.º 2.026,
de 12 de setembro de 2001

Revoga a Portaria n.º 1.945, de 29 de agosto de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de
suas atribuições legais, resolve:

Art. 1.º Revogar a Portaria 1.945, de 29 de agosto de 2001, publicada no D.O
de 31 de agosto de 2001, seção 1, página 89.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 13-09-2001 - Seção 1, p. 57.

Portaria MEC n.º 2.253, de 18 de outubro de 2001

Autoriza as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino a introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas não-presenciais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1.º do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior do sistema federal de ensino poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não-presencial, com base no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1.º As disciplinas a que se refere o caput, integrantes do currículo de cada curso superior reconhecido, não poderão exceder a vinte por cento do tempo previsto para integralização do respectivo currículo.

§ 2.º Até a renovação do reconhecimento de cada curso, a oferta de disciplinas previstas no caput corresponderá, obrigatoriamente, à oferta de disciplinas presenciais para matrícula opcional dos alunos.

§ 3.º Os exames finais de todas as disciplinas ofertadas para integralização de cursos superiores serão sempre presenciais.

§ 4.º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei n.º 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2.º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos.

Art. 3.º As instituições de ensino superior credenciadas como universidades ou centros universitários ficam autorizadas a modificar o projeto pedagógico de

cada curso superior reconhecido para oferecer disciplinas que, em seu todo ou em parte, utilizem método não-presencial, como previsto nesta Portaria, devendo ser observado o disposto no § 1.º do art. 47 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1.º As universidades e centros universitários deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação (MEC), bem como enviar cópia do plano de ensino de cada disciplina que utilize método não-presencial, para avaliação.

§ 2.º A avaliação prevista no parágrafo anterior poderá facultar a introdução definitiva das disciplinas que utilizem método não-presencial no projeto pedagógico de cursos superiores reconhecidos ou indicar a interrupção de sua oferta.

Art. 4.º As instituições de ensino superior não incluídas no artigo anterior que pretenderem introduzir disciplinas com método não-presencial em seus cursos superiores reconhecidos deverão ingressar com pedido de autorização, acompanhado dos correspondentes planos de ensino, no Protocolo da SESu, MEC.

Parágrafo único. Os planos de ensino apresentados serão analisados por especialistas consultores do Ministério da Educação, que se manifestarão através de relatório à SESu, e somente poderão ser implementados após a expedição de ato de autorização do ministro da Educação.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 21-08-2001 - Seção 1, p. 7.

Portaria MEC n.º 2.402, de 9 de novembro de 2001

Estabelece novas condições para o aumento de vagas, sem autorização prévia, em cursos ou habilitações.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 21 da Medida Provisória 2216-37 de 31 de agosto de 2001, no Decreto n.º 3860, de 9 de julho de 2001 e os termos da homologação do Parecer CNE/CES 053/96 e da Resolução 01/96,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino superior credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores ficam autorizadas a aumentar em até 50% o número de vagas constantes dos atos de autorização ou reconhecimento, de cada um de seus cursos e habilitações.

Art. 2.º O aumento de vagas de que trata o art. 1.º deverá ser implementado de forma a atender aos seguintes critérios:

a) ser aplicado aos cursos que tenham sido autorizados ou reconhecidos com conceitos globais CMB, CB, A ou B e, quando for o caso, não ter obtido nenhum conceito D ou E no Exame Nacional de Cursos e nenhum conceito CI na Avaliação das Condições de Oferta;

b) corresponder, em cada curso ou habilitação, ao respectivo número de vagas autorizadas;

c) ser implantado de forma a garantir o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto ao número e qualificação de corpo docente e instalações;

d) não gerar turmas com mais de 60 alunos.

Art. 3.º O disposto no art. 1.º não se aplica aos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia.

Art. 4.º O aumento de vagas de que trata o art. 1.º deverá ser comunicado à SESu/MEC antes da realização de processo seletivo.

Art. 5.º Qualquer nova expansão, além daquela prevista no art. 1.º, depende de autorização prévia da SESu/MEC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 1, p. 36.

Portaria MEC n.º 2.517, de 22 de novembro de 2001

Cria o Censo da Educação Superior, no sistema federal de ensino.

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no inciso I do art. 17 do Decreto 3.860, de 09 de julho de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As instituições de ensino de superior deverão responder, anualmente, ao CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior (SIED- Sup).

§ 1.º A coleta de dados para o Censo da Educação Superior, referente ao ano de 2001, será realizada no período de 21 de novembro de 2001 a 30 de abril de 2002.

§ 2.º As informações solicitadas pelo Censo da Educação Superior 2001 deverão ser enviadas pelo site www.ensinosuperior.inep.gov.br à Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), do Ministério da Educação.

§ 3.º Para acessar o Questionário Eletrônico do Censo da Educação Superior 2001 a Instituição de Ensino Superior deverá:

I - utilizar as senhas enviadas pelo Inep ao dirigente;

II - estar com seus dados, bem como de seus cursos, devidamente atualizados no Cadastro da Educação Superior do Inep.

§ 4.º O questionário eletrônico coletará informações dos cursos de graduação e respectivas habilitações, dos cursos seqüenciais, dos cursos de extensão e dos cursos de especialização (pósgraduação lato sensu) das instituições de ensino superior cadastradas no Inep.

§ 5.º Serão coletados, também, dados sobre pessoal docente e técnico-administrativo, dados financeiros e dados de infra-estrutura, compreendendo bibliotecas, instalações, equipamentos e outros recursos institucionais.

Art. 2.º As instituições de educação superior deverão designar um pesquisador institucional para ser o interlocutor e responsável pelas informações da instituição junto à Daes/Inep.

§ 1.º O pesquisador institucional será responsável pela coleta de dados e preenchimento do questionário eletrônico do Censo da Educação Superior, bem como pela atualização do cadastro da instituição e dos seus cursos/habilitações no Sistema Integrado de Informações da Educação Superior.

§ 2.º Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o pesquisador institucional será o detentor da senha master de acesso ao sistema.

§ 3.º O pesquisador institucional poderá tornar disponível, para outras pessoas da instituição, uma senha Altera, que permite atualizar ou corrigir dados dos cursos e respectivas habilitações.

§ 4.º A indicação do pesquisador institucional deverá ser feita pelo dirigente da instituição, através do site www.ensinosuperior.inep.gov.br, utilizando a senha Master enviada pelo Inep, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3.º O certificado de entrega do questionário preenchido é pré-requisito para que a instituição de ensino superior possa inscrever alunos no Exame Nacional de Cursos (Provão), solicitar a Avaliação das Condições de Ensino, para efeito de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais, e a Avaliação Institucional, para efeito de credenciamento de IES.

Art. 4.º As instituições de ensino superior, ao serem credenciadas pelo ministério da Educação, deverão, no prazo de trinta dias, após o ato de credenciamento, solicitar à Diretoria de Estatística e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep, senha de acesso ao SIEd-Sup para se cadastrarem através do formulário eletrônico no sistema.

Art. 5.º Os eventuais casos omissos e as decisões complementares ao contido nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 3.º da Portaria n.º 971, de 22 de agosto de 1997, e a Portaria 125, de 5 de setembro de 1997.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 23-11-2001 - Seção 1, p. 9.

Portaria MEC n.º 2.941, de 17 de dezembro de 2001

Estabelece normas em relação aos processos seletivos para ingresso nas instituições públicas e privadas pertencentes ao sistema federal de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Art. 1.º Os Processos Seletivos para ingresso nas instituições públicas e privadas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior, a que se refere o Inciso II do Art 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deverão seguir as determinações do Parecer n.º 98/99 de 6 julho de 1999 do Conselho Nacional de Educação e as disposições da presente Portaria.

Art. 2.º Todos os processos seletivos a que se refere o artigo anterior incluirão necessariamente uma prova de redação em língua portuguesa, de caráter eliminatório, segundo normas explicitadas no edital de convocação do processo seletivo.

§ 1.º Em qualquer caso será eliminado o aluno que obtiver nota zero na prova de redação.

§ 2.º Cada instituição de ensino deverá fixar no edital do processo seletivo a nota mínima exigida na prova de redação.

Art. 3.º Somente serão aceitas inscrições nos processos seletivos a que se refere o art. 2.º de candidatos que estejam cursando o ensino médio ou que possuam o certificado de conclusão deste nível de ensino obtido pela via regular ou da suplência.

Art. 4.º Somente poderão ser realizados no máximo dois processos seletivos para cada período de ingresso, seja anual ou semestral.

Art.5.º O resultado obtido pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) realizado pelo Ministério da Educação deverá fazer parte necessariamente do conjunto de requisitos ou provas dos Processos Seletivos das Faculdades Isoladas, das Faculdades Integradas e dos Centros Universitários.

§ 1.º Serão considerados apenas resultados do Enem obtidos pelos candidatos nos três anos anteriores à realização do processo seletivo.

§ 2.º O resultado obtido pelo candidato na prova de redação do Enem poderá ser considerado para fins de dar cumprimento ao disposto no Art. 2.º da presente portaria.

§ 3.º O disposto no presente artigo entrará em vigor a partir dos processos seletivos realizados para ingresso no ano 2003.

§ 4.º Para as universidades que adotarem o Enem como parte do processo seletivo aplica-se o disposto no parágrafo 2.º.

Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2002, devendo suas disposições serem observadas para todos os processos seletivos realizados para ingresso a partir do segundo semestre do mesmo ano, revogadas as disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 21-12-2001 - Seção 1, p. 43.

Portaria MEC n.º 3.021,
de 21 de dezembro de 2001

Restringe a autorização, para funcionamento de cursos superiores a distância, à área de formação de professores.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1.º Autorizar o recebimento de solicitações de credenciamento de instituições de ensino superior, para ministrar cursos de educação superior a distância, exclusivamente no que se refere ao pedido de autorização para funcionamento de cursos de graduação a distância, na modalidade licenciatura de formação de professores para o ensino básico.

Art. 2.º Manter suspenso o recebimento de todas as demais solicitações de que trata a Portaria Ministerial no 1.098, de 5 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2001, Seção 1, página 49.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-12-2001 - Seção 1, p. 35.

Portaria ENC-MEC n.º 1, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Psicologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Psicologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.798, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Psicologia, terá por objetivos:

I – Objetivo geral: avaliar os cursos de graduação em Psicologia, em relação aos seus efeitos sobre o desempenho dos alunos, visando a contribuir para a melhoria de sua qualidade;

II – Objetivos específicos:

a) verificar o desempenho dos alunos com relação ao domínio de conteúdos, competências e habilidades desenvolvidas;

b) identificar lacunas na formação do psicólogo visando à melhoria de sua qualidade;

c) avaliar a adequação dos cursos de Psicologia às necessidades da sociedade brasileira;

d) avaliar a efetividade dos cursos de Psicologia para a formação científica dos psicólogos.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Psicologia de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

a) domínio de conceitos científicos básicos para atuar em diferentes áreas de exercício profissional;

b) competência para interpretar demandas a partir de um referencial teórico consistente;

c) competência para realizar investigação científica em Psicologia (planejar, desenvolver, avaliar e relatar);

d) competência para diagnosticar, planejar e desenvolver ações preventivas e interventivas, em diferentes contextos;

e) competência para propor ações de promoção da qualidade de vida em diferentes contextos;

f) competência para atuar com profissionais de outras áreas de conhecimento;

g) capacidade para nortear suas ações por princípios éticos.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Psicologia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) empregar conceitos teóricos da Psicologia para analisar uma situação;

b) identificar conceitos teóricos da Psicologia que fundamentam diferentes formas de se analisar uma situação;

c) formular questões pertinentes ao âmbito da Psicologia;

d) buscar informações especializadas, analisá-las criticamente, tomar e justificar decisões metodológicas;

e) ler e interpretar dados (tabelas, gráficos, narrativas);

f) estabelecer relações entre variáveis e processos psicológicos e comportamentais;

g) perceber em determinadas situações quais as questões psicológicas que se apresentam e de que forma a prática profissional lida com essas situações;

h) planejar uma ação profissional, explicitando o referencial teórico utilizado;

i) planejar ações relativas à melhoria da qualidade de vida de indivíduos, grupos e instituições;

j) realizar atendimento psicológico individual e grupal;

k) avaliar a efetividade de ações profissionais, em consonância com os objetivos propostos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Psicologia de 2001 serão:

a) Processos psicológicos básicos e seus fundamentos;

b) Processos interacionais básicos e seus fundamentos;

- c) Teorias da personalidade;
- d) Teorias do desenvolvimento;
- e) Alterações das funções e estruturas psicológicas;
- f) Interações entre comportamento e contexto biológico;
- g) Interações entre comportamento e contexto sociocultural;
- h) Relações grupais, institucionais e comunitárias;
- i) Teorias e sistemas em Psicologia;
- j) Métodos e técnicas de avaliação psicológica;
- k) Métodos de investigação científica em Psicologia;
- l) Procedimentos aplicados a situações específicas de atuação profissional;
- m) Procedimentos de diagnóstico e intervenção psicológicos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Psicologia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, constará de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas, que tratarão, respectivamente, de um estudo de caso, um planejamento de intervenção e um planejamento de investigação científica.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Psicologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Medicina, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.795, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Medicina, terá por objetivos:

- a) contribuir para a expansão da cultura da avaliação no âmbito da escola médica;
- b) avaliar as habilidades cognitivas dos médicos recém-formados, de acordo com a prova apresentada;
- c) contribuir para o estabelecimento de novos padrões de qualidade para o ensino médico;
- d) colaborar para o contínuo aprimoramento dos métodos pedagógicos e das propostas curriculares dos cursos de Medicina.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Medicina de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) cidadão com atitude ética, formação humanística e consciente da responsabilidade social;
- b) capacidade de compreender, integrar e aplicar os conhecimentos básicos na prática clínica;

- c) formação para atuar em nível primário de atenção e resolver, com qualidade, os problemas prevalentes de saúde;
- d) formação para atuar nas urgências e emergências;
- e) capacidade de lidar com os múltiplos aspectos das relações profissionais com ênfase na relação médico-paciente;
- f) formação para adquirir e produzir conhecimento durante toda a vida profissional;
- g) capacidade de atuar em equipe interdisciplinar e multiprofissional.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Medicina de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) comportar-se eticamente nas relações profissionais e no contexto social;
- b) compreender os determinantes sociais, culturais, econômicos, biológicos e políticos do processo saúde-doença e da função médica;
- c) intervir e contribuir para a transformação da realidade social;
- d) lidar com a diversidade de comportamentos, crenças e idéias;
- e) transferir o conhecimento teórico para a prática médica;
- f) demonstrar raciocínio crítico na identificação e solução de problemas;
- g) usar os recursos propedêuticos mais comuns, dentro de uma visão de custo-benefício, valorizando o exame clínico e apresentando os resultados de maneira lógica e concisa;
- h) diagnosticar e tratar corretamente as principais doenças prevalentes da gestante, da criança, do adolescente, do adulto e idoso;
- i) atuar na promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde física e mental;
- j) encaminhar, de modo adequado, pacientes portadores de doenças cujo diagnóstico e/ou tratamento fogem do alcance do médico com formação geral;
- k) realizar procedimentos clínicos e cirúrgicos indispensáveis para o atendimento ambulatorial e das urgências e emergências;
- l) comunicar-se com o paciente e seus familiares adequadamente;
- m) suportar frustrações e demonstrar atitude empática com o sofrimento;
- n) utilizar procedimentos de metodologia científica e ler criticamente artigos técnicos;
- o) utilizar, com propriedade, três linguagens básicas: português, inglês e informática;
- p) reconhecer, valorizar e adequar-se às competências específicas dos integrantes de uma equipe de saúde;

q) comunicar-se adequadamente com a equipe de saúde e com a comunidade científica.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Medicina de 2001 – conhecimentos básicos necessários para atender, com qualidade, 80% a 85% dos problemas prevalentes de saúde e encaminhar, com competência, os casos cujos diagnósticos e/ou tratamento fujam ao alcance do médico com formação geral – estão organizados em matérias básicas, de integração, profissionais e fundamentais, quais sejam:

I – Matérias básicas:

a) Ciências morfológicas: Anatomia, Biologia celular e molecular, Embriologia, Genética e Histologia;

b) Ciências fisiológicas: Biofísica, Bioquímica, Farmacologia e Fisiologia;

c) Mecanismos de defesa e agressão: Imunologia, Microbiologia, Parasitologia e Patologia;

d) Saúde coletiva: Administração em saúde, Bioestatística, Ciências sociais e do comportamento aplicadas à saúde, Epidemiologia e Saúde do trabalhador;

II – Matérias de integração:

a) Propedêutica Médica;

b) Imaginologia;

c) Patologia especial;

d) Psicologia Médica;

e) Metodologia Científica;

f) Medicina Legal;

III – Matérias profissionais, abrangendo quatro áreas:

a) Clínica Médica: Medicina geral do adulto, incluindo conteúdos básicos de: Anestesiologia, Cardiologia, Dermatologia, Emergências clínicas, Endocrinologia, Gastroenterologia e Nutrição, Geriatria, Hematologia, Imunologia clínica e Alergia, Infectologia, Nefrologia, Neurologia, Oncologia, Pneumologia, Psiquiatria e Reumatologia; e aspectos clínicos de: Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia e Urologia.

b) Cirurgia: Propedêutica cirúrgica, Bases da técnica cirúrgica e anestésica, Cirurgia ambulatorial e Prática em centro cirúrgico.

c) Ginecologia e Obstetrícia: Aspectos clínicos e cirúrgicos da Ginecologia geral e Obstetrícia geral;

d) Pediatria: Medicina geral da criança e do adolescente, Neonatologia, Puericultura e Nutrição;

IV – Matérias fundamentais:

a) Bioética;

b) Cultura e Ética;

c) Deontologia médica;

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Medicina de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 10 (dez) questões discursivas e 40 (quarenta) questões de múltipla escolha.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Medicina um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 3, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Matemática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Matemática, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.794, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Matemática, terá por objetivos:

- a) contribuir para um diagnóstico dos cursos de graduação em Matemática;
- b) contribuir para a melhoria da qualidade dos cursos de graduação em Matemática;
- c) induzir a valorização dos cursos de graduação em Matemática;
- d) avaliar o domínio dos conteúdos básicos de Matemática pelos graduandos;
- e) dar oportunidade ao graduando de avaliar seu desempenho e o de seu curso, inclusive em comparação com os outros.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Matemática de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) capacidade de expressar-se com clareza, precisão e objetividade;
- b) capacidade de compreensão e utilização dos conhecimentos matemáticos;
- c) capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares e de exercer liderança;

- d) visão histórica e crítica da Matemática;
- e) capacidade de avaliar livros-textos, estruturação de cursos e tópicos de ensino de Matemática;
- f) capacidade de estabelecer relações entre a Matemática e outras áreas do conhecimento;
- g) capacidade de aprendizagem continuada e de aquisição e utilização de novas idéias e tecnologias.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Matemática de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) compreender e elaborar conceitos abstratos e argumentações matemáticas;
- b) compreender e utilizar definições, teoremas, exemplos, propriedades, conceitos e técnicas matemáticas;
- c) analisar criticamente textos matemáticos e redigir formas alternativas;
- d) elaborar, representar e interpretar gráficos;
- e) visualizar formas geométricas espaciais;
- f) interpretar dados, elaborar modelos e resolver problemas, integrando os vários campos da Matemática;
- g) fazer uso apropriado de novas tecnologias;
- h) estimular o hábito do estudo independente, despertando a curiosidade e a criatividade de seus alunos;
- i) utilizar diferentes métodos pedagógicos na sua prática profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Matemática de 2001 serão:

I. Conteúdos gerais:

- a) Números inteiros, divisibilidade; números racionais e propriedades; grandezas incomensuráveis e números irracionais; números reais;
- b) Funções reais, propriedades e gráficos; funções polinomiais; funções logarítmica e exponencial; funções trigonométricas;
- c) Números complexos;
- d) Polinômios, operações algébricas e raízes;
- e) Equações, desigualdades e inequações;
- f) Sistemas lineares;
- g) Geometria plana e espacial;

- h) Trigonometria;
 - i) Análise combinatória e probabilidades;
 - j) Seqüências numéricas; progressões aritmética e geométrica;
 - k) Geometria analítica;
 - l) Cálculo diferencial e integral das funções de uma e várias variáveis reais;
 - m) Equações diferenciais ordinárias;
 - n) Teoria dos números, indução matemática, divisibilidade e congruências;
 - o) Estruturas algébricas: grupos, anéis e corpos;
 - p) Vetores e matrizes, transformações lineares, projeções, reflexões e rotações no plano;
 - q) Seqüências e séries infinitas, limite e continuidade, o teorema de Bolzano-Weierstrass, a teoria das funções contínuas em intervalos fechados, derivadas e aplicações;
 - r) Cálculo numérico;
 - s) Noções de Estatística;
 - t) Física Geral;
- II – Conteúdos específicos para o bacharelado:
- a) Integral de Riemann;
 - b) Seqüências e séries de funções; convergência uniforme;
 - c) Integrais de linha e superfície; teoremas de Green, Gauss e Stokes;
 - d) Diferenciação de funções de várias variáveis;
 - e) Teorema das funções implícita e inversa;
 - f) Geometria diferencial: estudo local de curvas e superfícies, curvatura, primeira e segunda formas fundamentais;
 - g) Funções de variáveis complexas: equações de Cauchy-Riemann, fórmula integral de Cauchy, séries de funções e resíduos;
 - h) Topologia dos espaços métricos;
 - i) Equações diferenciais ordinárias: existência e unicidade de soluções, sistemas lineares;
 - j) Equações diferenciais parciais: equações das ondas, do calor e de Laplace;
 - k) Extensão de corpos e teoria de Galois;
 - l) Matrizes simétricas e redução à forma diagonal; forma canônica de Jordan;
- III – Conteúdos específicos para a licenciatura:

- a) Organização dos conteúdos de Matemática em sala de aula;
- b) Avaliação e Educação Matemática: formas e instrumentos;
- c) Teorias da cognição e sua relação com a sala de aula de Matemática;
- d) Metodologia do ensino de Matemática: uso de material concreto, de calculadora e de computador;
- e) Tendências em Educação Matemática;
- f) Organização do ensino de Matemática na educação básica.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Matemática de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, constará de duas partes. A primeira, comum a todos os graduandos, versando sobre os conteúdos gerais, será composta de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha. A segunda compreenderá 5 (cinco) questões abertas para o Bacharelado e 5 (cinco) para a Licenciatura, versando sobre os conteúdos gerais e respectivos conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Matemática um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 12.

Portaria ENC-MEC n.º 4, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Jornalismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Jornalismo, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.792, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Jornalismo, terá por objetivos:

- a) contribuir para a avaliação dos Cursos de Jornalismo no Brasil e oferecer subsídios para ações voltadas à melhoria da qualidade desses cursos;
- b) verificar até que ponto os cursos estão proporcionando aos graduandos formação profissional compatível com o perfil, as habilidades e os conteúdos definidos para o Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo.

Art. 2.º Tendo como pressuposto que o Curso de Jornalismo deve formar profissionais com domínio do idioma e das estruturas narrativas e expositivas aplicáveis às mensagens jornalísticas, aliado à cultura ampla, curiosidade intelectual, criatividade, espírito crítico, compromisso com a ética e a cidadania e disposição para atualização constante, o Exame Nacional do Curso de Jornalismo de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) capacidade para perceber os fatos de interesse jornalístico, apurá-los e transformá-los em mensagens para diferentes meios de comunicação;
- b) capacidade para compreender, analisar, interpretar, explicar e contextualizar as informações do mundo em que vive;

- c) competência para atuar nas áreas jornalísticas, em condições de produção, ritmo e periodicidade similares às que se encontram no cotidiano da profissão;
- d) capacidade de adaptar-se a diferentes situações de trabalho ou atuação;
- e) capacidade para traduzir discursos e intermediar, por meio de atuação jornalística, as relações entre agentes sociais;
- f) capacidade para elaborar críticas à mídia e propor alternativas;
- g) compreensão dos mecanismos envolvidos no processo de recepção das mensagens e seu impacto sobre os diversos setores da sociedade;
- h) posição crítica e independente, no que diz respeito às relações de poder e a todas as mudanças que ocorrem na sociedade;
- i) humildade diante do real e rigor na busca da verdade;
- j) empreender projetos na área de comunicação;
- k) disposição para experimentar novas formas de processamento de informação, de novas linguagens e veículos;
- l) competência para utilizar as tecnologias da informática e das telecomunicações para o desempenho da atividade de jornalista;
- m) capacidade para trabalhar em equipe com profissionais e fontes de informação de qualquer natureza;
- n) domínio dos aspectos teóricos e metodológicos envolvidos no pensar e fazer jornalístico.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Jornalismo de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) apurar com rigor as informações e dados relevantes em diferentes áreas do conhecimento e atuação humana;
- b) utilizar os ângulos de interesse jornalístico na seleção e produção de mensagens;
- c) formular pautas e planejar coberturas;
- d) formular questões e conduzir entrevistas;
- e) codificar mensagens e editar matérias jornalísticas para meios impressos, audiovisuais e para os novos suportes;
- f) investigar acontecimentos, produzir textos e editá-los em espaço e período de tempo limitados;
- g) identificar e equacionar problemas éticos na prática jornalística;
- h) lidar com situações novas, desconhecidas e inesperadas;
- i) avaliar criticamente produtos, padrões e práticas vigentes no Jornalismo;

- j) compreender e sistematizar os processos de produção jornalística;
- k) propor, planejar, executar e avaliar projetos na área de comunicação;
- l) aplicar conhecimentos de diferentes disciplinas no exercício da função de jornalista, em particular na contextualização dos fatos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Jornalismo de 2001 serão:

I – Conteúdos gerais

a) Fundamentos teóricos necessários à compreensão do fenômeno jornalístico: Teorias da Comunicação, Teorias das Linguagens, Teorias do Conhecimento, Teorias da Cognição, Teorias do Jornalismo, Lógica, História do Jornalismo, Jornalismo Contemporâneo;

b) Conhecimentos necessários à prática do Jornalismo nas áreas de História, Sociologia, Antropologia, Psicologia Social, Teoria Política, Economia, Cultura Contemporânea, Filosofia da Ciência, considerando a realidade contemporânea regional, nacional, e mundial;

II – Conteúdos específicos

a) Técnicas de reportagem, entrevista e pesquisa jornalística;

b) Técnicas de redação e expressão jornalística;

c) Fotojornalismo;

d) Planejamento visual em Jornalismo;

e) Radiojornalismo;

f) Telejornalismo;

g) Recursos de edição e editoração em Jornalismo;

h) Recursos de informática aplicados à apuração e produção jornalística;

i) Comunicação organizacional, nas áreas pública e privada;

j) Legislação e Direito da Informação;

k) Ética em Jornalismo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Jornalismo de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por questões discursivas, distribuídas em duas partes. A primeira constará de quatro questões:

a. produção de um texto noticioso;

b. produção de uma reportagem, de forma contextualizada;

c. planejamento de cobertura jornalística;

d) discussão dos aspectos éticos envolvidos em uma situação apresentada. A segunda parte terá seis questões referentes aos conteúdos gerais e específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Jornalismo um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 12.

Portaria ENC-MEC n.º 5, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial nº 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Economia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.786, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Economia, terá por objetivos:

- a) contribuir para o processo de avaliação do ensino de graduação em Economia;
- b) apontar alcances e limites do ensino de graduação em Economia, considerando-se o perfil, as habilidades e as competências requeridas do economista;
- c) sinalizar os fundamentos, os princípios e a estrutura que orientam o curso de Economia;
- d) avaliar as dificuldades, os desafios e as potencialidades das instituições e oferecer um referencial para melhoria da qualidade do ensino;
- e) fornecer parâmetros para estabelecer relações entre a formação oferecida nos cursos e as necessidades e desafios da Economia e da sociedade contemporâneas.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Economia de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) sólida formação teórica, histórica e quantitativa;
- b) formação plural;
- c) formação cultural ampla, que possibilite a compreensão das questões econômicas no seu contexto social;

- d) capacidade de tomada de decisões e de resolução de problemas e competência para adquirir novos conhecimentos, em uma realidade diversificada e em constante transformação;
- e) capacidade analítica e visão crítica;
- f) capacidade de comunicação e expressão;
- g) consciência de que o senso ético de responsabilidade social deve nortear o exercício da profissão.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Economia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) desenvolver raciocínios logicamente consistentes;
- b) ler e compreender textos econômicos;
- c) dissertar sobre temas econômicos;
- d) lidar com conceitos teóricos fundamentais da Ciência Econômica;
- e) utilizar o instrumental econômico para analisar situações históricas;
- f) utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos;
- g) diferenciar correntes teóricas a partir de distintas políticas econômicas;
- h) elaborar projetos e monografias.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Economia de 2001 serão:

a) Microeconomia: Teoria do Consumidor; Teoria da Produção e Teoria dos Custos; Teoria dos Mercados: Concorrência Perfeita, Oligopólio e Monopólio; Formação de Preços e Incidência de Impostos; Equilíbrio Geral e Parcial; Organização Industrial; Noções de Teoria dos Jogos, de Mercados Contestáveis, de Custos de Transação e de Regulação;

b) Macroeconomia: Contabilidade Nacional, Contas Nacionais do Brasil e Indicadores Sociais; Determinação da Renda: Modelos Clássico, Keynesiano, Novo Clássico e Novo Keynesiano; Princípio da Demanda Efetiva; Demanda e Oferta Agregadas; Teoria e Política Monetária; Sistema Monetário e Mercado Financeiro; Modelos de Crescimento e Ciclos Econômicos; Teorias da Inflação;

c) Economia Internacional: Teorias Clássica e Neoclássica do Comércio Internacional; Protecionismo e Políticas Comerciais Estratégicas; Comércio e desenvolvimento: substituição de importações, promoção de exportações e integração econômica; Mercado de divisas e estruturas de balanço de pagamentos; Sistema monetário e financeiro internacional; Relações do Brasil com o sistema monetário e financeiro internacional;

d) Matemática: Funções e limites; Cálculos diferencial e integral; Álgebra linear; Funções de várias variáveis; Equações diferenciais;

e) Estatística: Estatística descritiva; Números índices; Probabilidade; Funções e distribuição; Inferência estatística;

f) Econometria: Modelos econômicos e econométricos; Regressões simples e múltiplas; Problemas de análise de regressão; Séries temporais; Sistemas de Equações Simultâneas;

g) História Econômica Geral: Formação histórica do capitalismo; Revolução Industrial: padrões de industrialização; As transformações do capitalismo e a Primeira Guerra Mundial; O período entre-guerras; A Economia mundial do pós-guerra; A crise da Economia mundial, a partir da década de 1970; A reestruturação da Economia e a globalização;

h) Formação Econômica do Brasil: O império colonial português e o debate sobre a herança colonial brasileira; A crise do sistema colonial e a formação do Estado nacional; A Economia brasileira no Século XIX: 1808 a 1889; Os complexos agroexportadores regionais; Nascimento e consolidação da indústria no Brasil; A Economia cafeeira e a política econômica na República Velha; A crise de 1929 e os mecanismos de superação;

i) Economia Brasileira Contemporânea: Vargas e a construção do Estado Moderno no Brasil; O contexto internacional e a Política econômica: 1945 a 1955; O Governo Kubitschek e o Plano de Metas; A crise dos anos sessenta, o PAEG, o Milagre Econômico e o II PND; Fim do regime militar, ajuste externo e desequilíbrio interno nos anos oitenta; Os planos de estabilização econômica: da Nova República ao Governo Collor; Plano Real: reformas estruturais e desequilíbrio externo no Governo Fernando Henrique Cardoso;

j) Economia Política: A crítica ao mercantilismo e as origens do pensamento clássico; Smith: valor, distribuição e acumulação de capital; Ricardo: a questão do desenvolvimento econômico e da distribuição da renda; A Lei de Say: a polêmica Ricardo versus Malthus; Marx: valor, dinheiro e capital;

k) História do Pensamento Econômico: A escola marginalista: os métodos de Marshall e Walras; A revolução keynesiana e a crítica ao pensamento marginalista; A Economia do desenvolvimento e o pensamento cepalino: origens e desdobramentos; Tendências recentes do pensamento econômico: monetaristas, novos clássicos, novos keynesianos e pós-keynesianos; Globalização e liberalismo no fim do século XX;

l) Evolução das Idéias Sociais e Metodologia Econômica: Modelos de explicação científica: dedução e indução; O método nas Ciências Sociais: a identidade sujeito-objeto; O pensamento iluminista e o utilitarismo; A constituição da sociedade moderna e o surgimento da Ciência Econômica; Pressupostos econômicos: realismo versus instrumentalismo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Economia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha e 4 (quatro) questões discursivas, uma para cada área de conteúdo, a serem escolhidas dentre duas questões que serão apresentadas para cada área.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o caput deste artigo são: Teoria Econômica, que engloba Macroeconomia, Microeconomia e Economia Internacional; Métodos Quantitativos aplicados à Economia, que englobam Matemática, Estatística e Econometria; História Econômica, que engloba História Econômica Geral, Formação Econômica do Brasil e Economia Brasileira Contemporânea; e Cultura Econômica, que engloba Economia Política, História do Pensamento Econômico, Evolução das Idéias Sociais e Metodologia.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Economia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 12.

Portaria ENC-MEC n.º 6, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Física.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Física, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.791, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Física, terá por objetivos:

I – Quanto ao curso, contribuir para:

- a) um diagnóstico dos cursos de graduação em Física e seus diferentes conteúdos curriculares;
- b) induzir melhorias nos cursos de graduação e promover a interdisciplinaridade;
- c) valorizar a licenciatura em Física para induzir a melhoria do ensino médio brasileiro;
- d) avaliar, por meio das informações fornecidas pelos alunos, as condições materiais e o ambiente acadêmico em que a formação do físico ocorre;

II – Quanto ao graduando:

- a) verificar o domínio dos conhecimentos básicos dos graduandos, com ênfase nos fenômenos, conceitos, experimentos e técnicas da Física;
- b) verificar se o graduando tem segurança, independência na forma de pensar e capacidade de interpretar resultados e desenvolver raciocínios que utilizem princípios fundamentais da Física;

c) dar oportunidade ao graduando de avaliar seu desempenho e o próprio curso em comparação com os outros;

d) contribuir para aperfeiçoar o perfil do graduando.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Física de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

a) possuir sólidos conhecimentos básicos e boa formação teórica, dominando instrumentos conceituais, operativos e modelos paradigmáticos;

b) possuir capacidade de abstração e de modelagem de fenômenos;

c) ter boa experiência laboratorial, saber planejar e realizar experimentos e medições; saber utilizar os recursos da informática;

d) saber aplicar conhecimentos e metodologias de Física a fenômenos e processos de diversas áreas do conhecimento;

e) conhecer a importância da Física para o desenvolvimento de áreas afins e a relevância de trabalhos interdisciplinares;

f) ser um transmissor e divulgador dos princípios da ciência, com capacidade para expressar-se com clareza, precisão e objetividade;

g) entender o papel do educador, com capacidade de criação e adaptação de métodos pedagógicos ao seu ambiente de trabalho;

h) possuir visão abrangente da função da ciência enquanto elemento básico de desenvolvimento do País;

i) manter uma ética de atuação profissional e a consequente responsabilidade social;

j) compreender a ciência como processo histórico, desenvolvido em diferentes contextos sociopolíticos, culturais e econômicos;

Art. 3º O Exame Nacional do Curso de Física de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) utilizar linguagem científica na expressão de conceitos físicos e na descrição de trabalhos científicos;

b) interpretar e representar propriedades físicas em gráficos;

c) entender o método empírico, saber avaliar a qualidade dos dados e formular modelos, identificando seus domínios de validade;

d) identificar, propor e resolver problemas;

e) reconhecer as relações do desenvolvimento da Física com outras áreas do saber, tecnologias e instâncias sociais, especialmente contemporâneas;

f) transmitir conhecimento, expressando-se de forma clara e consistente na divulgação dos resultados científicos;

g) realizar o planejamento e o desenvolvimento de diferentes experiências didáticas em Física;

h) aplicar conhecimentos técnicos básicos tais como propriedades de materiais, eletrônica, vácuo, baixa temperatura, óptica e computação;

i) realizar pesquisas bibliográficas em livros, periódicos e bancos de dados nacionais e internacionais;

j) realizar estimativas numéricas de fenômenos físicos a partir dos seus primeiros princípios.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Física de 2001 serão:

I – Conteúdos gerais:

a) Evolução das idéias da Física: origens da mecânica, geocentrismo, heliocentrismo; a origem da teoria eletromagnética de Maxwell e do conceito de campo; os impasses da Física clássica no início do século XX; o surgimento da teoria da relatividade e da teoria quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, Física atômica, Física nuclear e na tecnologia;

b) Mecânica: cinemática; momento linear; centro de massa; leis de Newton e aplicações; gravitação universal; leis de Kepler; trabalho, energia e potência; torque e momento angular; princípios de conservação; movimento do corpo rígido; fluidos;

c) Termodinâmica: calor e temperatura; transporte de calor; teoria cinética dos gases; as leis da termodinâmica; energia interna, calor específico; processos adiabáticos; máquinas térmicas; o ciclo de Carnot; entropia; e entalpia;

d) Eletromagnetismo: campo elétrico; lei de Gauss; potencial elétrico; corrente elétrica e circuitos; campo magnético; lei de Ampère; lei de Faraday; propriedades elétricas e magnéticas dos materiais; equações de Maxwell e radiação;

e) Física ondulatória: oscilações livres; amortecidas e forçadas; ressonância; ondas sonoras e eletromagnéticas; óptica: reflexão; refração; polarização; dispersão; interferência e coerência; difração; instrumentos ópticos;

f) Física moderna: introdução à relatividade especial e transformações de Lorentz; equivalência massa-energia; natureza ondulatória-corpúscular da matéria e da luz; teoria quântica da matéria e da radiação; o princípio da incerteza de Heisenberg; o modelo do átomo de hidrogênio; a tabela periódica; moléculas e sólidos; núcleo atômico; forças nucleares; decaimento radioativo; energia nuclear; introdução à Física de partículas;

II – Conteúdos específicos para o bacharelado:

a) Mecânica clássica: movimento de uma partícula e de um sistema de partículas; corpos rígidos; rotação; coordenadas generalizadas; equações de Lagrange e de Hamilton; introdução à mecânica dos meios contínuos; teoria das oscilações;

b) Eletromagnetismo: eletrostática e magnetostática em vácuo e em meio material; corrente elétrica; equações de Maxwell; ondas eletromagnéticas no vácuo e em meios materiais; introdução à óptica e aplicações;

c) Física quântica e estrutura da matéria: variáveis observáveis; equação de Schrödinger; sistemas quânticos; oscilador harmônico; momento angular; átomo de Hidrogênio; spin do elétron; partículas idênticas; átomos de muitos elétrons; introdução a moléculas e sólidos;

d) Termodinâmica e Física estatística: variáveis e potenciais termodinâmicos; radiação térmica; potencial químico; estados de equilíbrio de um sistema; ensembles; distribuição de Boltzmann; de Fermi e de Bose; função de partição; aplicação ao gás ideal;

e) Teoria da relatividade: invariância das leis físicas; transformações de Lorentz; momentum, energia e trabalho relativísticos; efeito Doppler em ondas eletromagnéticas; conceitos de relatividade geral;

III – Conteúdos específicos para a licenciatura:

a) História e evolução das idéias da Física: cosmologia antiga; a Física de Aristóteles; a Física medieval; as origens da mecânica e o mecanicismo; evolução do conceito de calor e da termodinâmica no período pré-industrial; a teoria eletromagnética de Maxwell e o conceito de campo; os impasses da mecânica clássica; radioatividade e as origens da Física contemporânea; as teorias da relatividade e quântica e suas implicações na Física da matéria condensada, Física atômica, Física nuclear, e na tecnologia;

b) Instrumentação para o ensino de Física; laboratório de Física para o ensino médio; análise de textos didáticos e aplicativos educacionais; abordagens utilizadas no nível médio; metodologias e técnicas de avaliação; novas tecnologias; os papéis dos veículos de informação e do museu na divulgação científica; os papéis do método científico na sociedade moderna; ciência, seus valores e sua compreensão humanística.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Física de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída 40 (quarenta) questões de múltipla escolha comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 5 (cinco) questões discursivas, distintas para os graduandos do Bacharelado e da Licenciatura, abordando os conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Física um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 13.

Portaria ENC-MEC n.º 7, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Direito, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.785, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Direito, terá por objetivos contribuir para avaliar:

a) a realidade do processo ensino-aprendizagem dos cursos jurídicos no País, visando a estabelecer um diagnóstico e a implementar uma política nacional para a área;

b) as instituições que ministram cursos jurídicos, com o intuito de neles desenvolver padrões qualitativos, de modo a possibilitar sua elevação e a formar profissionais do Direito de acordo com o perfil definido para a área;

c) a formação e as habilidades técnico-jurídica, sociopolítica e prática proporcionadas pelos cursos jurídicos para o exercício da cidadania e das diversas profissões da área do Direito.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Direito de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

a) formação humanística, técnico-jurídica, sociopolítica e prática indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;

b) senso ético-profissional, associado à responsabilidade social, com a compreensão da causalidade e finalidade das normas jurídicas e da busca constante da libertação do homem e do aprimoramento da sociedade;

c) apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito, aliadas ao raciocínio lógico e à consciência da necessidade de permanente atualização, não só técnica, mas como processo de educação ao longo da vida;

d) visão atualizada de mundo e, em particular, consciência solidária dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Direito de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) leitura, análise e compreensão de textos e documentos;
- b) interpretação do Direito e sua aplicação no âmbito individual e social;
- c) pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
- d) produção criativa do Direito;
- e) correta utilização da linguagem – com clareza, precisão e propriedade – fluência verbal e riqueza de vocabulário;
- f) utilização do raciocínio lógico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
- g) compreensão interdisciplinar do Direito e dos instrumentos e técnicas para sua aplicação à realidade individual e social;
- h) equacionamento de problemas em harmonia com as exigências sociais, inclusive mediante o emprego de meios extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos.
- i) percepção do fenômeno jurídico em suas formas de expressão cultural.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Direito de 2001 serão:

- a) Introdução ao Direito;
- b) Sociologia Geral e Jurídica;
- c) Filosofia Geral e do Direito;
- d) Introdução à Economia;
- e) Teoria do Estado;
- f) Direito Constitucional;
- g) Direito Civil
- a) Direito Penal;
- i) Direito Comercial;
- j) Direito do Trabalho;

- k) Direito Administrativo;
- a) Direito Processual Civil;
- m) Direito Processual Penal;
- n) Direito Internacional.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Direito de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de duas partes: uma discursiva composta de 5 (cinco) questões, dentre as quais o graduando deverá escolher 2 (duas) para responder, e outra objetiva composta de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Direito um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 13.

Portaria ENC-MEC n.º 8, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Engenharia Civil, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.787, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Engenharia Civil, terá por objetivos:

- a) avaliar as instituições que ministram cursos de Engenharia Civil, constituindo-se em um dos parâmetros definidores do êxito do processo ensino-aprendizagem;
- b) contribuir para que as instituições formulem políticas e programas voltados para a melhoria da qualidade do ensino;
- c) avaliar se a formação dos graduandos dos cursos de Engenharia Civil os habilita a enfrentar problemas e conceber soluções relativas às atividades profissionais rotineiras e àquelas decorrentes da evolução tecnológica;
- d) fornecer elementos para que essas instituições possam formar profissionais conscientes do seu papel como agentes de transformação social.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) domínio dos conceitos fundamentais indispensáveis ao exercício profissional do engenheiro civil, associado à capacidade de enfrentar e solucionar problemas da área e de buscar contínua atualização e aperfeiçoamento;

- b) formação abrangente nas diversas áreas da Engenharia Civil: construção civil, geotecnia, transportes, recursos hídricos, saneamento básico e estruturas;
- c) domínio das técnicas básicas de gerenciamento e administração dos recursos humanos e materiais utilizados no exercício da profissão;
- d) capacidade de utilização de novas alternativas nos campos conceitual e prático da Engenharia Civil;
- e) capacidade para atuação em equipes multidisciplinares;
- f) senso ético-profissional, associado à responsabilidade social;
- g) formação abrangente que lhe propicie sensibilidade para as questões humanísticas, sociais e ambientais.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) raciocínio espacial;
- b) operacionalização de problemas numéricos;
- c) compreensão relativa a conceitos de ordem de grandeza;
- d) expressão e interpretação gráfica;
- e) assimilação e sistematização de conhecimentos teóricos;
- f) síntese, aliada à capacidade de compreensão e expressão em língua portuguesa;
- g) obtenção e sistematização de informações;
- h) construção de modelos matemáticos e físicos a partir de informações sistematizadas;
- i) análise crítica dos modelos empregados no estudo das questões de engenharia;
- j) formulação e avaliação de problemas de engenharia e concepção de soluções;
- k) interpretação, elaboração e execução de projetos;
- l) gerenciamento e operação de sistemas de engenharia;
- m) utilização da informática como instrumento do exercício da Engenharia Civil.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil de 2001 serão:

- a) Matemática;
- b) Física;

- c) Química;
- d) Mecânica;
- e) Computação;
- f) Desenho;
- g) Eletricidade
- h) Resistência dos materiais;
- i) Fenômenos de transporte;
- j) Ciências humanas e sociais;
- k) Economia;
- l) Administração;
- m) Ciências do ambiente;
- n) Topografia;
- o) Mecânica dos solos;
- p) Hidráulica e hidrologia;
- q) Estruturas usuais de concreto armado;
- r) Materiais de construção civil;
- s) Estradas;
- t) Saneamento básico;
- u) Construção civil.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será composta por 10 (dez) questões abertas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Engenharia Civil um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 14.

Portaria ENC-MEC n.º 9, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Biologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4º e 6º da Portaria Ministerial nº 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Biologia, nomeada pela Portaria Ministerial nº 1784, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Biologia, terá por objetivos:

- a) avaliar a formação do biólogo com base nos conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos durante a graduação e necessários ao exercício profissional;
- b) verificar o desempenho das IES na formação de biólogos;
- c) desencadear, nas IES, ações que visem ao aperfeiçoamento do processo pedagógico na formação de biólogos.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Biologia de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) conhecimento que permita observar e interpretar, com uma visão integradora e crítica, os fenômenos da natureza, os processos biológicos e tecnológicos correlatos;
- b) domínio dos conceitos que caracterizam o conhecimento biológico;
- c) capacitação para pesquisa e/ou ensino em Ciências Biológicas;
- d) visão crítica da natureza, das potencialidades e das limitações da Ciência;
- e) compromisso com a conservação da biodiversidade.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Biologia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) inter-relacionar causa e efeito nos processos naturais e biológicos;
- b) compreender e interpretar impactos do desenvolvimento científico e biotecnológico na sociedade e no meio ambiente;
- c) interagir e comunicar-se adequadamente em equipes multiprofissionais e com a comunidade;
- d) diagnosticar (observar, sistematizar, analisar e avaliar) e problematizar questões inerentes às Ciências Biológicas;
- e) buscar o conhecimento de forma autônoma.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Biologia de 2001, tendo a evolução como eixo integrador, serão:

- a) Biologia da Célula: organização básica da célula procariótica e eucariótica; metabolismo e regulação; transmissão e expressão da informação genética; manipulação genética e biotecnologia;
- b) Biologia dos Organismos: humanos, animais, plantas, fungos, algas, protozoários, bactérias e vírus – classificação, filogenia, organização estrutural, diversidade, fisiologia e reprodução; saúde humana;
- c) Biologia das Comunidades: Evolução – teorias e mecanismos; Ecologia – fatores ecológicos, dinâmica de populações, dinâmica de comunidades, conservação e manejo; Relação saúde, educação e ambiente.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Biologia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Os Cursos de Biologia – Modalidade Médica não tomarão parte no Exame Nacional de Cursos de 2001.

Art. 7.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Biologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 14.

Portaria ENC-MEC n.º 10, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Administração.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Administração, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.782, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Administração, terá por objetivos:

- a) contribuir para o aprimoramento da formação do administrador, como cidadão e profissional, para que colabore na elevação das condições de vida em sociedade;
- b) integrar um processo de avaliação mais amplo e continuado do curso de Administração, incentivando ações voltadas à melhoria da qualidade do ensino;
- c) subsidiar o estabelecimento de novos parâmetros e o redirecionamento contínuo do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Administração de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) internalização de valores de responsabilidade social, justiça e ética profissional;
- b) formação humanística e visão global que o habilite a compreender o meio social, político, econômico e cultural onde está inserido e a tomar decisões em um mundo diversificado e interdependente;
- c) competência para atuar profissionalmente nas organizações, além de desenvolver atividades técnico-científicas próprias do administrador;

d) competência para atuar de forma empreendedora, analisando criticamente as organizações, identificando oportunidades, antecipando e promovendo suas transformações;

e) competência para atuar em equipes interdisciplinares;

t) competência para compreender a necessidade do contínuo aperfeiçoamento profissional e do desenvolvimento da autoconfiança.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Administração de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) expressar-se corretamente nos documentos técnicos específicos, bem como nas relações interpessoais, de forma a auxiliar na interpretação da realidade das organizações;

b) utilizar raciocínio lógico, crítico e analítico, operando com valores e formulações quantitativas e estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos;

c) interagir criativamente em face dos diferentes contextos organizacionais e sociais;

d) compreender o todo administrativo, de modo integrado, sistêmico e estratégico, bem como de suas relações com o ambiente externo;

e) lidar com modelos de gestão inovadores;

f) resolver problemas e desafios organizacionais com flexibilidade e adaptabilidade;

g) ordenar atividades e programas, identificar e dimensionar riscos para tomada de decisões;

h) selecionar estratégias adequadas de ação, visando a atender interesses interpessoais e institucionais;

i) selecionar procedimentos que privilegiem formas de atuação em prol de objetivos comuns;

j) articular o conhecimento sistematizado com a ação profissional.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Administração de 2001 serão:

k) Matérias de formação básica e instrumental: Contabilidade; Direito; Economia; Estatística; Filosofia; Informática; Matemática; Psicologia; Sociologia;

l) Matérias de formação profissional: Teorias da Administração; Administração Mercadológica; Administração de Recursos Humanos; Administração Financeira e Orçamentária; Administração de Sistemas de Informação; Administração de Produção; Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais; Organização, Sistemas e Métodos;

m) Tópicos emergentes: Ética; Globalização e a Nova Economia; Ecologia e Meio Ambiente; Tecnologia da Informação.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Administração de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, constará de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 2 (duas) questões discursivas, do tipo estudo de caso.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Administração um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 14.

Portaria ENC-MEC n.º 11, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Letras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Letras, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.793, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Letras, terá por objetivos:

a) contribuir para a avaliação das instituições de ensino superior que ministram cursos de graduação em Letras, no intuito de possibilitar ações permanentes voltadas para a melhoria da qualidade do ensino ministrado;

b) integrar um processo de avaliação continuada da formação pessoal e profissional do graduado em Letras;

c) fornecer elementos que possam contribuir para a discussão do papel do profissional de Letras na sociedade brasileira;

d) avaliar em que medida os cursos de Letras estão formando profissionais dotados de repertório cultural e metalingüístico que lhes permita operar com diferentes questões e problemas de linguagem e atuar como multiplicadores:

Art. 2.º Tendo como pressuposto que o graduando em Letras deverá demonstrar capacidade de utilizar os recursos da língua oral e escrita, de articular a expressão lingüística e literária com os sistemas de referência em relação aos quais os recursos expressivos da linguagem se tornam significativos e de desempenhar o papel de multiplicador, o Exame Nacional do Curso de Letras de 2001 tomará como referência o seguinte perfil para o graduando:

a) capacidade de organizar, expressar e comunicar o pensamento em situações formais e em língua culta;

b) domínio teórico e descritivo dos componentes fonológico, morfossintático, léxico, semântico e pragmático da língua portuguesa;

c) domínio de diferentes noções de gramática e (re) conhecimento das variedades lingüísticas existentes e dos vários níveis e registros de linguagem;

d) capacidade de analisar, descrever e explicar, diacrônica e sincronicamente, a estrutura e o funcionamento de uma língua, em particular da língua portuguesa;

e) capacidade de analisar criticamente as diferentes teorias que fundamentam as investigações de língua e de linguagem;

f) domínio ativo e crítico de um repertório representativo de literatura em língua portuguesa e capacidade de identificar relações intertextuais com obras de literatura universal;

g) domínio do conhecimento histórico e teórico necessário para refletir sobre as condições sob as quais a expressão lingüística se torna literatura;

h) domínio de repertório de termos especializados com os quais se pode discutir e transmitir a fundamentação do conhecimento da língua e da literatura;

i) capacidade de usar o padrão culto e de operar, como professor, pesquisador e consultor, com as diferentes manifestações lingüísticas;

j) capacidade de desempenhar papel de multiplicador, de modo a formar leitores críticos, intérpretes e produtores de textos de diferentes gêneros e registros lingüísticos e fomentar o desenvolvimento de habilidades lingüísticas, culturais e estéticas;

k) atitude investigativa que favoreça processo contínuo de construção do conhecimento na área e utilização de novas tecnologias;

l) capacidade de pesquisar, reelaborar e articular dados, informações e conceitos, com vistas à produção de conhecimento.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Letras de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) compreender, analisar e produzir textos de gêneros variados;

b) ler e produzir textos em diferentes linguagens e traduzir umas em outras;

c) descrever e justificar as características fonológicas, morfológicas, lexicais, sintáticas, semânticas e pragmáticas de variedades da língua portuguesa, em diferentes contextos;

d) ler e analisar criticamente textos literários e identificar relações de intertextualidade entre obras da literatura em língua portuguesa e da literatura universal;

e) estabelecer e discutir as relações dos textos literários com outros tipos de discurso e com os contextos em que se inserem;

f) relacionar o texto literário com os problemas e concepções dominantes na cultura do período em que foi escrito e com os problemas e concepções do presente;

g) interpretar textos de diferentes gêneros e registros lingüísticos e explicitar os processos ou argumentos utilizados para justificar tal interpretação;

h) compreender, à luz de diferentes teorias, os fatos lingüísticos e literários e conduzir investigações sobre língua e linguagem e sobre problemas relacionados ao ensino/aprendizagem da língua materna.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Letras de 2001 serão:

a) Língua Portuguesa: Fonologia, Morfologia, Sintaxe, Léxico, Semântica e Estilística, Formação histórica, Usos da língua portuguesa;

b) Literatura Brasileira: Obras, autores e gêneros da literatura brasileira; Condições de produção, circulação e recepção das obras da literatura brasileira; Bibliografia crítica da literatura brasileira; Articulação das categorias de diferentes teorias da literatura com obras da literatura brasileira;

c) Literatura Portuguesa: Obras, autores e gêneros da literatura portuguesa; Condições de produção, circulação e recepção das obras da literatura portuguesa; Bibliografia crítica da literatura portuguesa; Articulação das categorias de diferentes teorias da literatura com obras da literatura portuguesa;

d) Lingüística: Constituintes fonéticos, fonológicos, morfológicos, sintáticos e semânticos e aspectos pragmáticos, discursivos, sociais, psicocognitivos e culturais da linguagem; Teorias da aquisição da linguagem oral e da linguagem escrita;

e) Teoria Literária e Literatura Comparada: Conceitos, funções, gêneros e periodização da literatura; Diferentes vertentes de crítica literária; Elementos constitutivos e intertextuais da prosa, da poesia e do teatro.

Parágrafo único. As questões de Literatura deverão focar, sem exclusividade, as seguintes obras. Na Literatura Brasileira: Memórias de um Sargento de Milícias, de Manoel Antônio de Almeida; Iracema, de José de Alencar; Dom Casmurro, de Machado de Assis; Casa de Pensão, de Aluísio Azevedo; Triste Fim de Policarpo Quaresma, de Lima Barreto; Macunaíma, de Mário de Andrade; Vidas Secas, de Graciliano Ramos; Sagarana, de Guimarães Rosa; Menino de Engenho, de José Lins do Rego; Jubiabá, de Jorge Amado; A Hora da Estrela, de Clarice Lispector; Vestido de Noiva, de Nelson Rodrigues; Incidente em Antares, de Érico Veríssimo; Ai de Ti, Copacabana, de Rubem Braga; e poemas dos seguintes autores: Gregório de Mattos, Tomás Antônio Gonzaga, Gonçalves Dias, Álvares de Azevedo, Castro Alves, Cruz e Sousa, Manuel Bandeira, Carlos Drummond de Andrade, João Cabral de Melo Neto e Ferreira Gullar. Na Literatura Portuguesa: Auto da Alma, de Gil Vicente; Eurico, o Presbítero, de Alexandre Herculano; Os Lusíadas, de Luís de Camões; Os Sermões, do

Pe. Antônio Vieira; Amor de Perdição, de Camilo Castelo Branco; Frei Luís de Sousa, de Almeida Garrett; O Crime do Padre Amaro, de Eça de Queirós; Aparição, de Vergílio Ferreira, Memorial do Convento, de José Saramago; e poemas dos seguintes autores: Cesário Verde, Manoel Maria Barbosa du Bocage, Camilo Pessanha, Fernando Pessoa e Florbela Espanca. Literatura Universal: Werther, de Goethe e poemas de Mafarmé.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Letras de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, constará de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Letras um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 15.

Portaria ENC-MEC n.º 12, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Pedagogia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Pedagogia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.531, de 29 de setembro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Pedagogia, terá por objetivos:

- a) gerar dados que informem o processo de formação do licenciando em Pedagogia, nos diferentes grupos de habilitações, com base na identificação de saberes, capacidades e competências desenvolvidos pelos graduandos;
- b) possibilitar a identificação de necessidades, demandas e problemas do processo de formação do licenciando em Pedagogia, considerando-se as exigências sociais, econômicas, políticas, culturais e éticas, assim como os princípios expressos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- c) contribuir para a identificação de tendências predominantes no delineamento dos percursos curriculares dos estudantes em seus processos de formação;
- d) disponibilizar informações que possibilitem às instituições de ensino superior avaliar e aperfeiçoar seus projetos pedagógicos, em função da melhoria da qualidade da formação do profissional da Educação.

Art. 2.º Tendo por pressuposto que o graduando em Pedagogia deverá estar habilitado a exercer atividades nas seguintes áreas e/ou campos profissionais:

- Docência na Educação Infantil, nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental regular e de jovens e adultos e nas disciplinas de formação pedagógica em nível médio;

– Planejamento, organização, avaliação e gestão nos sistemas de ensino, escolas e outros espaços educativos;

– Produção e difusão do conhecimento no campo educacional;

O Exame Nacional do Curso de Pedagogia de 2001 tomará como referência para o graduando um perfil em que demonstre capacidade de:

a) compreensão dos vários domínios do conhecimento pedagógico e dos conteúdos disciplinares específicos e respectivas metodologias, numa perspectiva de formação contínua e auto-aperfeiçoamento;

b) implementação de projetos educativos consoantes com a diversidade cultural contemporânea e que contemplem as diversas esferas do social: ética, estética, científica, tecnológica e cultural;

c) mobilização de conhecimentos, capacidades e tecnologias para intervir efetivamente em situações pedagógicas concretas;

d) articulação, no processo de reflexão na escola, de recursos humanos, metodológicos, técnicos e operativos, mediante práticas participativas;

e) desenvolvimento de competências e atitudes investigativas, sabendo mapear contextos e problemas, argumentar e captar contradições em situações educativas;

f) desenvolvimento de sensibilidade ético-profissional, implicando responsabilidade social e atuação por uma sociedade justa e solidária.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Pedagogia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, os seguintes saberes e competências:

I – Saberes pedagógicos amplos:

a) conhecer a realidade em que se insere o processo educativo e desenvolver formas de intervenção, a partir da compreensão dos aspectos filosóficos, sociais, históricos, económicos, políticos e culturais que a configuram e a condicionam;

b) compreender os processos de planejamento e implementação das políticas educacionais para a educação básica, bem como os princípios filosóficos e pedagógicos expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais;

c) compreender o processo de desenvolvimento e aprendizagem de crianças, jovens e adultos, inseridos em seus contextos culturais e sociais, considerando as dimensões cognitivas, afetivas, éticas e estéticas; d) utilizar as teorias pedagógicas e curriculares para reflexão sobre a prática, elaboração do projeto pedagógico e desenvolvimento de processos de organização e gestão do trabalho educativo;

II – Saberes pedagógico-didáticos:

a) participar da formulação, discussão e avaliação do projeto pedagógico da escola;

b) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar o trabalho pedagógico escolar e não-escolar, a partir do entendimento da dinâmica institucional e seus processos organizativos;

c) planejar, organizar, realizar, gerir e avaliar situações de ensino e aprendizagem, de modo a adequar objetivos, conteúdos e metodologias específicos das diferentes áreas à diversidade dos alunos e à promoção da qualidade da educação;

d) incorporar ao trabalho docente às novas tecnologias de informação e comunicação;

e) realizar pesquisas e analisar situações educativas e de ensino, de modo a produzir conhecimentos teóricos e práticos;

III – Saberes das áreas específicas:

a) conhecer, dominar e articular os conteúdos e metodologias específicos das áreas de conhecimento envolvidos nos diferentes âmbitos de formação e atuação profissional;

b) proceder à seleção e organização de conteúdos, e à sua transposição didática, de modo a converter o conhecimento científico em conhecimento curricular, considerando contextos socioculturais e capacidades cognitivas e afetivas dos alunos;

c) promover a articulação e integração entre saberes e processos investigativos dos diversos campos do conhecimento, visando à formação do cidadão.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Pedagogia de 2001 serão:

I – Conteúdos gerais:

a) Filosofia da Educação;

b) História da Educação;

c) Sociologia da Educação;

d) Psicologia da Educação (aprendizagem e desenvolvimento);

e) Educação e novas tecnologias da comunicação e informação;

f) Organização da Educação brasileira / Legislação educacional / Políticas educacionais;

g) Pesquisa educacional;

h) Currículo (teoria e prática);

i) Didática;

j) Avaliação educacional;

k) Organização e gestão da escola / Projeto pedagógico;

II – Conteúdos específicos para docência:

- a) Conteúdos e metodologias específicas de Alfabetização, Português, História, Geografia, Ciências, Artes, Matemática, Educação física;
- b) Temas transversais;

III - Conteúdos específicos para gestão e coordenação pedagógica de escolas e outros espaços educativos:

- a) Coordenação e gestão da escola;
- b) Organização, desenvolvimento e avaliação do currículo;
- c) Coordenação, elaboração e avaliação do projeto pedagógico;
- d) Estratégias de desenvolvimento profissional e formação continuada;
- e) Relação escola-comunidade e movimentos sociais;
- f) Coordenação e apoio pedagógico ao processo de ensino e aprendizagem;
- g) Instrumentos e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- h) Investigação pedagógica.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Pedagogia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, constará de duas partes. A primeira será composta por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, abordando os conteúdos comuns a todos os graduandos. A segunda constará de 2 (duas) questões discursivas, escolhidas dentre um universo de 8 (oito) questões propostas, abordando conteúdos das áreas específicas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Pedagogia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 15.

Portaria ENC-MEC n.º 13, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Engenharia Mecânica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.789, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Engenharia Mecânica, terá por objetivos:

- a) verificar se o curso propiciou o desenvolvimento de habilidades e transmitiu os conhecimentos específicos de Engenharia Mecânica;
- b) fornecer às instituições de ensino superior subsídios para a melhoria da qualidade de seus cursos;
- c) fornecer aos alunos e às instituições de ensino superior informações sobre o seu desempenho relativo no Exame;
- d) fornecer às instituições de ensino superior elementos de orientação para a formação de profissionais cidadãos.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) sólida formação em Engenharia Mecânica;
- b) visão sistêmica e multidisciplinar;

- c) espírito empreendedor, com capacidade de trabalhar em equipe;
- d) capacidade para resolver problemas e tomar decisões;
- e) formação humanística e visão holística;
- f) postura ética e consciência crítica para as questões sociais e ambientais;
- g) capacidade de auto-aprendizado e aperfeiçoamento contínuo;
- h) capacidade de utilização dos recursos de informática necessários para o exercício da profissão;
- i) capacidade de comunicação oral e escrita, no padrão formal da Língua Portuguesa;
- j) capacidade de expressão gráfica;
- k) conhecimento de língua(s) estrangeira(s);
- l) visão gerencial para administrar recursos humanos e materiais;
- m) consciência de seu papel como agente transformador da sociedade.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) selecionar materiais, métodos e processos, levando em conta aspectos éticos, sociais e ambientais;
- b) pesquisar, extrair conclusões e propor soluções para problemas de Engenharia Mecânica;
- c) aplicar princípios científicos e conhecimentos tecnológicos a problemas práticos e abertos de Engenharia Mecânica;
- d) demonstrar noção de ordem de grandeza na estimativa de dados e na avaliação de resultados;
- e) desenvolver raciocínio espacial, lógico e matemático;
- f) esboçar, ler e interpretar desenhos, gráficos e imagens;
- g) sintetizar informações e desenvolver modelos para a solução de problemas de Engenharia Mecânica;
- h) utilizar tecnologias e recursos adequados para o exercício da Engenharia Mecânica;
- i) planejar, realizar análise de custo/benefício e tomar decisões, levando em conta cenários conjunturais;
- j) assimilar e aplicar novos conhecimentos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica de 2001 serão:

I – Matérias de Formação Básica:

- a) Matemática;
- b) Física;
- c) Química;
- d) Informática e Computação;
- e) Desenho e Expressão Gráfica;
- f) Eletrotécnica e Eletrônica;
- g) Resistência dos Materiais;

II – Matérias de Formação Geral:

- a) Ciências Humanas;
- b) Ciências Sociais;
- c) Administração;
- d) Economia;
- e) Ciências Ambientais;

III – Matérias de Formação Profissional, divididas em três áreas, em cada uma das quais se incluem Métodos Numéricos:

a) Projetos Mecânicos: Elementos de Máquinas; Lubrificação e Manutenção Mecânica; Vibrações; Mecânica dos Sólidos; Mecanismos e Dinâmica de Máquinas;

b) Materiais e Processos de Fabricação: Tecnologia Mecânica; Processos Mecânicos e Metalúrgicos de Fabricação; Automação da Manufatura; Ciência e Tecnologia dos Materiais;

c) Termociências: Termodinâmica; Transferência de Calor; Mecânica dos Fluidos; Sistemas Térmicos; Sistemas Fluidomecânicos; Máquinas de Fluxo.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será composta por 10 (dez) questões discursivas.

Art. 6.º O Exame Nacional de Cursos de 2001, na área da Engenharia Mecânica, abrangerá todos os cursos de Engenharia Mecânica e Engenharia Industrial Mecânica.

Parágrafo único. Os cursos de Engenharia de Produção Mecânica estarão habilitados a participar, quando a sua grade curricular for compatível com os conteúdos que serão avaliados neste Exame.

Art. 7.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Engenharia Mecânica um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 15.

Portaria ENC-MEC n.º 14, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Farmácia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Farmácia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.530, de 29 de setembro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Farmácia, terá por objetivos:

- a) avaliar se o ensino farmacêutico está dotando os graduandos dos conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho da profissão;
- b) fornecer contribuições para a melhoria da qualidade do ensino;
- c) informar os acadêmicos sobre seu grau de qualificação e a sociedade sobre o nível do ensino que está sendo ministrado;
- d) contribuir para o aprimoramento dos projetos pedagógicos dos Cursos de Farmácia das diferentes IES;
- e) estimular processos de auto-avaliação nas IES.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Farmácia de 2001 tomará como referência para o graduando um perfil profissional com formação sólida na área de medicamentos, comprometido com a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, que demonstre senso ético, espírito empreendedor e capacidade de:

- a) atuação em equipes multiprofissionais que planejam, regulamentam, executam e fiscalizam as políticas de saúde;

- b) aquisição contínua e produção de conhecimentos técnico-científicos;
- c) liderança e comunicação;
- d) comportamento humanista e ético na relação com o paciente, comunidade e equipe de saúde;
- e) promoção da melhoria da qualidade de vida, contribuindo para a transformação da realidade social.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Farmácia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) desenvolver, produzir, controlar e garantir a qualidade de insumos farmacêuticos e medicamentos;
- b) preparar medicamentos magistrais e officinais dentro das boas normas de manipulação em farmácia;
- c) analisar e interpretar as prescrições dos profissionais da área da saúde;
- d) atuar na dispensação de medicamentos, orientando os usuários quanto à conservação, ao preparo (de produtos extemporâneos) e à administração dos medicamentos;
- e) avaliar as interações medicamento-medicamento, medicamento-alimento e medicamento-análises laboratoriais;
- f) desenvolver e gerenciar sistemas de distribuição de medicamentos;
- g) garantir a qualidade de medicamentos, cosméticos, alimentos e análises clínicas e toxicológicas;
- h) executar, interpretar, controlar a qualidade e avaliar interferência de medicamentos e alimentos nas análises clínicas e toxicológicas;
- i) aplicar os conhecimentos de metodologia científica e analisar e interpretar criticamente trabalhos científicos;
- j) ser crítico na identificação e resolução dos problemas farmacêuticos;
- k) administrar, gerenciar, responder tecnicamente ou exercer funções especializadas em estabelecimentos farmacêuticos e laboratórios de análises clínicas e toxicológicas;
- l) dirigir, assessorar, responder tecnicamente ou exercer funções especializadas em estabelecimentos industriais das áreas relativas à profissão;
- m) fiscalizar estabelecimentos ou empresas de natureza farmacêutica;
- n) realizar perícias técnico-legais e elaborar laudos técnicos relacionados com produtos, fórmulas, processos ou métodos farmacêuticos.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Farmácia de 2001 serão:

I – Conteúdos da área básica:

a) Ciências Biológicas: Anatomia, Histologia, Embriologia, Genética, Botânica aplicada, Bioquímica, Fisiologia, Microbiologia, Imunologia, Parasitologia e Patologia.

b) Ciências Exatas: Química geral e inorgânica; Química orgânica; Físico-química; Química analítica; Matemática, Física e Estatística aplicada.

II – Conteúdos da área profissional (Farmacêutico)

- a) Farmacotécnica;
- b) Farmacologia;
- c) Farmacodinâmica;
- d) Química farmacêutica;
- e) Saúde coletiva;
- t) Farmacognosia;
- g) Toxicologia;
- h) Deontologia e Legislação;
- i) Economia e Administração;

III – Conteúdos da habilitação em Farmácia Industrial:

- a) Tecnologia farmacêutica;
- b) Enzimologia e fermentação industriais;
- c) Síntese de fármacos;
- d) Tecnologia de produtos biológicos;
- e) Tecnologia de cosméticos;
- f) Operações unitárias na indústria farmacêutica;
- g) Controle de qualidade físico-químico e biológico de produtos farmacêuticos e cosméticos;
- h) Fitoquímica;

IV – Conteúdos da habilitação em Análises Clínicas:

- a) Bioquímica clínica;
- b) Hematologia clínica;

- c) Citologia clínica;
- d) Microbiologia clínica;
- e) Parasitologia clínica;
- f) Controle de qualidade;
- g) Administração de laboratórios;
- h) Análises toxicológicas;
- i) Imunologia clínica;

V – Conteúdos da habilitação em Alimentos:

- a) Microbiologia de alimentos;
- b) Análise de alimentos;
- c) Bioquímica de alimentos;
- d) Enzimologia e fermentação industriais;
- e) Bromatologia;
- f) Operações unitárias;
- g) Tecnologia de alimentos;
- h) Controle de qualidade em alimentos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Farmácia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será composta de duas partes. A primeira será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, comuns a todos os graduandos, abrangendo conteúdos das áreas básica e profissional de formação do farmacêutico. A segunda constará de 4 (quatro) questões discursivas, abordando os conteúdos específicos, distintas para a habilitação geral em Farmácia e para as demais habilitações definidas no art. 4.º.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Farmácia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 16.

Portaria ENC-MEC n.º 15, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Engenharia Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.790, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Engenharia Química, terá por objetivos:

a) avaliar as instituições de ensino superior que mantêm cursos de Engenharia Química, por meio da verificação: do conhecimento fundamental e aplicado ministrado aos graduandos, da sua capacidade para enfrentar problemas e apresentar soluções técnicas adequadas ao contexto socioeconômico-ambiental;

b) avaliar o ensino-aprendizagem praticado nos cursos de Engenharia Química, pelo levantamento de dados e informações que subsidiem programas de melhoria de qualidade.

c) promover a auto-avaliação da qualidade dos cursos a partir dos resultados do Exame.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Química de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) sólida formação fundamental e profissional;
- b) formação integrada dos conhecimentos da área;
- c) conhecimento e prática da abordagem experimental;
- d) capacidade de trabalhar em equipes multidisciplinares;
- e) flexibilidade para empreender mudanças;

- f) capacidade de expressão em língua portuguesa;
- g) senso econômico-financeiro;
- h) elevado senso prático;
- i) consciência da necessidade da educação continuada;
- j) capacidade de adaptação a novos campos de atuação.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Química de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) consolidar conhecimentos teóricos;
- b) equacionar e resolver problemas;
- c) reconhecer, medir ou estimar, e analisar criticamente variáveis relevantes de um processo;
- d) analisar criticamente aspectos técnicos, científicos e econômicos de um problema e apresentar soluções adequadas;
- e) ler e interpretar textos e representações simbólicas, tais como gráficos, fluxogramas e tabelas;
- f) organizar idéias e comunicá-las;
- g) buscar e obter informações;
- h) distinguir entre modelo e realidade;
- i) desenvolver e aplicar modelos para descrever a realidade;
- j) utilizar meios e técnicas de Informática;
- k) selecionar técnicas e instrumentos de medição, de análise e de controle;
- l) projetar e selecionar equipamentos de processo;
- m) conceber e conduzir atividades experimentais e práticas e interpretar seus resultados.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Química de 2001 serão:

- a) Fenômenos de Transporte (transferência da quantidade de movimento, de calor e de massa);
- b) Físico-Química (termodinâmica, cinética química e estequiometria);
- c) Operações Unitárias (principais operações unitárias, incluindo reatores);
- d) Processos Químicos: compreendidos como a definição e o desempenho das várias operações físicas e químicas integradas num sistema, visando a uma determinada aplicação industrial, incluindo balanços de matéria e energia e instrumentação e controle.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será composta de 10 (dez) questões abertas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Engenharia Química um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 16.

Portaria ENC-MEC n.º 16, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Engenharia Elétrica, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.788, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no caso específico do Curso de Engenharia Elétrica, terá por objetivos:

- a) contribuir para a avaliação da qualidade dos cursos de graduação em Engenharia Elétrica, observando as habilidades dos graduandos nas diversas áreas específicas e sua visão sobre as questões humanísticas, éticas e ambientais;
- b) avaliar a qualidade da formação do engenheiro eletricitista, através da verificação das suas habilidades na solução de problemas da área;
- c) fomentar a melhoria e a modernização dos cursos de Engenharia Elétrica, visando à formação de um engenheiro para os novos desafios tecnológicos e sociais;
- d) contribuir para sinalizar à sociedade o nível relativo da qualidade dos cursos de Engenharia Elétrica ofertados pelas diversas instituições de ensino do País;
- e) permitir ao aluno de Engenharia Elétrica comparar o seu próprio desempenho em face dos resultados dos demais graduandos nos contextos local, regional e nacional.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) sólida formação básica e profissional geral, incluindo aspectos humanísticos, sociais, éticos e ambientais;

b) capacidade para resolver problemas concretos, modelando situações reais, promovendo abstrações e adequando-se a novas situações;

c) capacidade de análise de problemas e síntese de soluções integrando conhecimentos multidisciplinares;

d) capacidade de elaboração de projetos e proposição de soluções técnica e economicamente competitivas;

e) capacidade de absorver novas tecnologias, promover inovações tecnológicas e visualizar com criatividade aplicações para a Engenharia Elétrica;

f) capacidade de comunicação e liderança para trabalhar em equipe;

g) capacidade de transmitir e registrar, de forma ética, seu conhecimento e produção;

h) consciência da necessidade de contínua atualização profissional e de uma constante atitude empreendedora;

i) consciência de sua responsabilidade na solução dos problemas da sociedade.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica de 2001 avaliará se, no decorrer do curso, o graduando desenvolveu as habilidades de:

a) compreender, equacionar e solucionar problemas de Engenharia Elétrica, utilizando conhecimentos científicos, com propostas de soluções adequadas e eficientes;

b) aplicar conhecimentos teóricos e práticos de Engenharia Elétrica;

c) analisar novas situações, relacionando-as com outras anteriormente conhecidas;

d) criar e utilizar modelos aplicados a dispositivos e sistemas;

e) coordenar, planejar, implantar e fazer a manutenção de sistemas na área de Engenharia Elétrica;

f) comunicar-se adequadamente nas formas oral, escrita e gráfica;

g) dominar a leitura, interpretação e expressão por meio de gráficos;

h) avaliar os aspectos humanísticos, sociais, éticos e ambientais em situações da Engenharia;

i) ter visão crítica de ordem de grandeza.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica de 2001 serão os seguintes:

a) Matérias de Formação Básica: Matemática, Física, Química, Mecânica, Informática, Eletricidade, Resistência dos Materiais e Fenômenos de Transporte;

b) Matérias de Formação Geral: Administração, Humanidades e Ciências Sociais, Direito, Ética, Economia e Ciências do Meio Ambiente;

c) Matérias de Formação Profissional Geral: Circuitos Elétricos, Medidas Elétricas, Eletromagnetismo, Eletrônica, Materiais Elétricos, Conversão de Energia, Controles e Servomecanismos;

d) Matérias de Formação Profissional Específica (conforme a ênfase do curso): Eletrotécnica - Geração, Transmissão e Distribuição de Energia, Análise de Sistemas de Potência, Instalações Elétricas, Máquinas Elétricas, Acionamentos Elétricos e Eletrônica Industrial, e – Qualidade de Energia; Eletrônica – Eletrônica Analógica, Eletrônica Digital, Dispositivos Semicondutores, Microeletrônica, Instrumentação Eletrônica e Processamento de Sinais; Telecomunicações Princípios de Comunicações, Propagação, Antenas, Microondas, Sistemas de Comunicações, Redes de Comunicações, Telefonia e Comunicação de Dados; Computação – Fundamentos de Telemática, Arquitetura de Computadores, Organização de Sistemas Digitais, Microcomputadores, Sistemas Operacionais, Software Básico, Bancos de Dados, Linguagens e Técnicas de Programação, Engenharia de Software, Redes de Computadores e Protocolos de Comunicação; Automação e Controle – Controle de Processos, Automação de Sistemas, Informática Industrial, Sistemas de Produção, Desenvolvimento, Estruturação, Integração e Avaliação de Sistemas.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica, com 4 (quatro) horas de duração total, conterà questões abertas e constará de duas partes: a primeira, com 7 (sete) questões comuns a todos os graduandos, abrangerá as matérias de Formação Básica, de Formação Geral e de Formação Profissional Geral; a segunda, relativa às matérias de Formação Profissional Específica, apresentará 15 (quinze) questões das quais, independentemente de sua especialização, o graduando deverá escolher 3 (três) quaisquer para responder.

Art. 6.º Considerando que alguns cursos de Engenharia de Computação e de Engenharia de Automação e Controle seguem o currículo mínimo de Engenharia Elétrica, esses cursos poderão, mediante solicitação, participar do Exame Nacional de Cursos na área de Engenharia Elétrica.

Art. 7.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Engenharia Elétrica um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 17.

Portaria ENC-MEC n.º 17, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Agronomia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Agronomia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.783, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Agronomia, terá por objetivos:

a) avaliar se os Cursos de Agronomia estão desenvolvendo conhecimentos essenciais (básicos, gerais e profissionais), competências e habilidades necessárias à atuação profissional em Agronomia;

b) avaliar se os Cursos de Agronomia estão formando alunos capacitados a diagnosticar problemas e apontar soluções no contexto do complexo agroecológico, agropecuário e agroindustrial;

c) avaliar a capacidade do graduando para tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;

d) avaliar se os Cursos de Agronomia estão formando alunos com capacidade de análise crítica e comprometidos com o desenvolvimento sustentável;

e) fornecer às Instituições de Ensino Superior dados e informações quantitativas e qualitativas que possibilitem ações para a melhoria do ensino de Agronomia;

f) contribuir para a formulação de políticas públicas e institucionais para a melhoria do ensino de Agronomia no País;

g) construir uma série histórica de dados que subsidiem o aperfeiçoamento do instrumento ENC e de seus impactos sobre os Cursos de Agronomia e futuros modelos de avaliação.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Agronomia de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) sólida formação básica, científica e tecnológica relacionada aos sistemas agropecuário e agroindustrial;
- b) capacidade de adaptar-se a funções diversas na área e ter consciência de que a formação requer atualização continuada;
- c) capacidade de tomar decisões técnicas e administrativas em empresas, cooperativas, associações e outras formas de organização econômica e social;
- d) compreensão dos processos agroecológico, agropecuário e agroindustrial para diagnosticar problemas e propor soluções dentro da realidade socioeconômica;
- e) capacidade de análise crítica e visão holística do processo de desenvolvimento em base sustentável;
- f) compreensão da realidade histórica, política e social sendo capaz de atuar como agente de modificação;
- g) capacidade de valorizar e respeitar o meio ambiente;
- h) espírito empreendedor, senso ético e capacidade para trabalhar em equipe.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Agronomia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) propor soluções técnicas para a agropecuária compatíveis com a realidade socioeconômica e com a sustentabilidade;
- b) diagnosticar os problemas e potencialidades de uma unidade de produção rural e agroindustrial;
- c) compreender, projetar e analisar sistemas, processos e produtos;
- d) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários;
- e) interpretar criticamente dados, informações e inovações tecnológicas;
- f) planejar e executar ensaios experimentais e divulgar seus resultados;
- g) atuar eticamente e avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- h) comunicar-se corretamente na forma escrita e gráfica;
- i) aplicar e difundir conhecimentos científicos e tecnológicos;
- j) interpretar políticas de desenvolvimento.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Agronomia de 2001 serão:

- I – Área profissional:

a) Solos – agrogeologia, mineralogia, gênese, morfologia e classificação do solo; física, química e biologia do solo; fertilidade do solo, uso e propriedades de fertilizantes e corretivos, nutrição mineral das plantas, manejo e conservação do solo e da água;

b) Fitotecnia – planejamento, implantação, manejo e colheita de culturas; produção de sementes e mudas, melhoramento genético e propagação de plantas;

c) Fitossanidade – fitopatologia, entomologia, defesa sanitária e manejo de plantas concorrentes;

d) Economia, administração e extensão rural – desenvolvimento da agricultura; geração, adoção e difusão de inovações tecnológicas; princípios de economia da produção e de administração rural; custos de produção; relações sociais no meio rural;

e) Zootecnia – manejo animal, melhoramento genético, manejo da reprodução, nutrição, pastagens e forragens, alimentos e alimentação e instalações e equipamentos zootécnicos;

f) Engenharia Rural – topografia; agrometeorologia; hidráulica, irrigação e drenagem; máquinas e mecanização agrícola; eletrificação rural; construções rurais;

g) Ecologia e Manejo Ambiental – dinâmica, impactos, manejo e recuperação de ecossistemas;

h) Silvicultura – viveiros, manejo sustentado de áreas silvestres e de áreas de reflorestamento e propagação de essências florestais;

i) Tecnologia de Produtos Agropecuários – tecnologias de processamento, padronização, classificação, conservação, armazenamento, higiene e controle de qualidade de produtos de origem animal e vegetal.

II – Área de formação básica e geral:

a) Biologia

b) Ciências Sociais

c) Desenho Técnico

d) Estatística

e) Física

f) Matemática

g) Metodologia Científica

h) Química.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Agronomia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 05 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Agronomia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 17.

Portaria ENC-MEC n.º 18, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Medicina Veterinária, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.796, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Medicina Veterinária, terá por objetivos:

I – Contribuir para:

- a) a avaliação do ensino ministrado nos cursos de Medicina Veterinária;
- b) a construção, juntamente com outros instrumentos, de um sistema de avaliação dos cursos de Medicina Veterinária;
- c) a reflexão e o aprimoramento do projeto pedagógico dos cursos;
- d) a melhoria do ensino de Medicina Veterinária no País, adequando a formação do médico veterinário às necessidades da sociedade brasileira;

II – Estimular:

- a) o desenvolvimento da auto-avaliação;
- b) a identificação e definição de ações que resultem na melhoria da qualidade de ensino nas instituições;
- c) a participação da comunidade acadêmica nas atividades que busquem as informações fundamentais e as soluções que visem à sedimentação da cultura de avaliação no País.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) formação generalista, com sólidos conhecimentos nas áreas básica, geral e profissional em Medicina Veterinária;
- b) formação ética e humanística;
- c) capacidade de aplicação das técnicas básicas e das novas tecnologias no exercício profissional;
- d) capacidade de ajustar-se, competentemente, às novas demandas geradas pelo progresso científico e tecnológico e às exigências conjunturais em permanente mutação e evolução;
- e) comprometimento com a defesa da saúde e do bem-estar animal;
- f) comprometimento com a defesa da saúde pública e do bem-estar social;
- g) visão crítica da realidade socioeconômica e cultural do País e da responsabilidade profissional neste contexto;
- h) capacidade de reavaliar permanentemente o seu potencial de desempenho para o aprimoramento profissional;
- i) espírito empreendedor e capacidade de planejamento e avaliação no exercício profissional;
- j) comprometimento com o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento sustentável e a permanente preocupação com o impacto ambiental nas atividades de produção agropecuária.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

I – Habilidades gerais:

- a) observação, interpretação e análise de dados e informações;
- b) aplicação dos conhecimentos essenciais da Medicina Veterinária para a identificação e solução de problemas;
- c) raciocínio lógico e análise crítica;
- d) expressão em língua portuguesa;

II – Habilidades específicas:

- a) interpretar sinais clínicos, exames laboratoriais e alterações morfofuncionais;
- b) instituir diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, em nível individual e/ou de rebanho;
- c) identificar os agentes etiológicos e compreender a patogenia das diferentes doenças que acometem os animais;

- d) elaborar e interpretar laudos técnicos;
- e) elaborar, executar e gerenciar projetos agropecuários avaliando o impacto ambiental;
- f) aplicar as modernas técnicas de criação, manejo, alimentação, melhoramento genético e produção animal;
- g) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
- h) planejar, executar e participar de projetos de saúde e bem-estar animal e de tecnologia de produtos de origem animal;
- i) planejar, executar e participar de projetos que visem à defesa do meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar social;
- j) relacionar-se adequadamente com os diversos segmentos sociais e em equipes multidisciplinares.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária de 2001 serão:

- a) Bioquímica;
- b) Morfologia - Anatomia, Citologia, Histologia e Embriologia;
- c) Fisiologia e Farmacologia;
- d) Genética Animal;
- e) Microbiologia;
- f) Imunologia;
- g) Parasitologia;
- h) Bioestatística;
- i) Ciências Sociais;
- j) Ecologia - ecossistemas e impacto ambiental;
- k) Anatomia Patológica dos Animais Domésticos;
- l) Clínica Médica Veterinária - Patologia Clínica, Semiologia, Radiologia;
- m) Cirurgia Veterinária;
- n) Patologia e Biotecnologia da Reprodução;
- o) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Pública;
- p) Tecnologia de Produtos de Origem Animal;
- q) Higiene e Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- r) Zootecnia;

- s) Economia e Administração Rural;
- t) Difusão de Ciência e Tecnologia.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 6 (seis) questões discursivas, das quais o graduando escolherá 5 (cinco) para responder.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Medicina Veterinária um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 18.

Portaria ENC-MEC n.º 19, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Odontologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Odontologia, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.797, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Odontologia terá por objetivos:

- a) contribuir para o diagnóstico do ensino de Odontologia no Brasil por meio da avaliação do desempenho de seus graduandos;
- b) avaliar o nível geral e a abrangência dos conhecimentos e capacidades desenvolvidas pelos graduandos de Odontologia;
- c) estimular as instituições a aprimorarem as condições do processo de ensino-aprendizagem nos cursos de Odontologia.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Odontologia de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando: Profissional generalista, com sólida formação técnico-científica, humanística e ética, orientada para a promoção de saúde, com ênfase na prevenção de doenças bucais prevalentes, e consciente da necessidade de educação continuada.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Odontologia de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) colher, observar e interpretar dados para a construção de um diagnóstico;
- b) identificar as afecções buco-maxilo-faciais prevalentes;
- c) demonstrar raciocínio lógico e análise crítica na conduta clínica;

- d) propor e executar planos de tratamento adequados;
- e) realizar a promoção e manutenção da saúde;
- f) comunicar-se com pacientes, com profissionais da saúde e com a comunidade em geral, dentro de preceitos ético-legais;
- g) trabalhar em equipes interdisciplinares e atuar como agente de promoção de saúde;
- h) planejar e administrar serviços de saúde coletiva;
- i) acompanhar, propor e incorporar inovações técnico-científicas no exercício da profissão.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Odontologia de 2001 serão:

- a) Ciências morfológicas – genética, evolução, histologia, embriologia e anatomia.
- b) Ciências fisiológicas – bioquímica, fisiologia e farmacologia.
- c) Ciências patológicas – patologia geral, microbiologia, parasitologia e imunologia.
- d) Ciências sociais – fundamentos de sociologia, antropologia e psicologia.
- e) Propedêutica clínica – patologia bucal, semiologia e radiologia.
- f) Clínica odontológica – oclusão, materiais dentários, dentística, endodontia, periodontia, cirurgia, traumatologia e prótese.
- g) Clínica pediátrica – aspectos particulares da patologia e da clínica da infância, bem como medidas preventivas ortodônticas.
- h) Odontologia em saúde coletiva – aspectos preventivos, sociais, deontológicos, legais e de orientação profissional.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Odontologia de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Odontologia um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 18.

Portaria ENC-MEC n.º 20, de 4 de janeiro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão do Curso de Química, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.799, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de ensino superior, no que se refere a Química terá por objetivos:

- a) avaliar a qualidade do ensino oferecido pelos Cursos de Química, por meio da verificação do domínio dos conhecimentos desejáveis ao graduando para o exercício da profissão e da cidadania;
- b) colher informações que permitam conhecer o perfil dos graduandos de Química e subsidiar programas e políticas de melhoria da qualidade de ensino.

Art. 2.º O Exame Nacional do Curso de Química de 2001 tomará como referência o seguinte perfil delineado para o graduando:

- a) conhecimento, em Química e áreas afins, para exercer a profissão em diferentes ramos: industrial-comercial, empresarial, acadêmico e magistério;
- b) conhecimento que permita atuação interdisciplinar;
- c) capacidade de analisar situações, identificar problemas, planejar ações, elaborar e defender propostas de solução;
- d) capacidade de buscar informações e processá-las no contexto da formação continuada;
- e) iniciativa, criatividade e caráter empreendedor;
- f) visão crítica da ciência e postura ética no exercício da profissão, no contexto social;

- g) capacidade de expressão em língua nacional;
- h) capacidade de compreensão de línguas estrangeiras.

Art. 3.º O Exame Nacional do Curso de Química de 2001 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) aplicar os conhecimentos dos fundamentos básicos de Química na resolução de situações-problema;
- b) aplicar conceitos fundamentais e técnicas no planejamento e execução de experimentos;
- c) operar equipamentos e manipular reagentes e resíduos químicos, com segurança, em laboratório e indústria;
- d) buscar e organizar as informações necessárias para formular um problema e propor soluções;
- e) avaliar riscos e benefícios da aplicação da Química em questões ambientais e sociais;
- f) interpretar textos técnicos em línguas estrangeiras.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de Química de 2001 serão:

I. Conteúdos gerais:

- a) Operações básicas de laboratório no contexto de experimentos, envolvendo a preparação e a caracterização de substâncias;
- b) Ligações químicas e forças intermoleculares;
- c) Análise química: princípios gerais de caracterização e quantificação (Volumetria Gravimetria, Potenciometria, Eletroforese, UV-VIS, IV, RMN de ^1H);
- d) Termodinâmica: termodinâmica clássica, termoquímica e equilíbrio de fases;
- e) Cinética química e catálise, inclusive a enzimática;
- f) Ácidos e bases;
- g) Equilíbrios de íons em solução;
- h) Metodologia de análise: amostragem, tratamento da amostra, tratamento dos dados (avaliação e interpretação de resultados);
- i) Estrutura atômica e molecular;
- j) Eletroquímica: princípios gerais e principais aplicações;
- k) Macromoléculas naturais e sintéticas;
- l) Substâncias simples e compostas: ocorrência, propriedades, obtenção e aplicações;

- m) Biomoléculas: estrutura, biossíntese e metabolismo;
- n) Química ambiental: produção, tratamento, aproveitamento e descarte de resíduos; uso racional de produtos químicos;
- o) Periodicidade dos elementos químicos;
- p) Teoria cinética dos gases;
- q) Cromatografia: princípios gerais e principais aplicações (Cromatografia plana e em coluna, Cromatografia gasosa);
- r) Mecanismo de reação;
- s) Sólidos: parâmetros reticulares e estrutura cristalina;
- t) Materiais; estrutura e principais aplicações (argilas, vidros, compósitos e ligas metálicas);

II – Conteúdos específicos para a área de licenciatura:

- a) A utilização da História da Química no ensino;
- b) Principais tendências no ensino de Química a partir da década de cinquenta;
- c) O papel da experimentação no ensino de Química;
- d) Concepções baseadas no senso comum relacionadas com o ensino de Química;
- e) O cotidiano do ensino de Química;
- f) Vantagens e restrições das estratégias didáticas mais comumente usadas no ensino de Química;
- g) A avaliação no processo ensino-aprendizagem em Química;
- h) O livro didático no ensino de Química: uma análise crítica;
- i) O papel dos materiais paradidáticos na contextualização e interdisciplinaridade no ensino de Química.
- j) Estratégias para o ensino de modelos em Química;

III – Conteúdos específicos para a área de bacharelado:

- a) Espectrometria de massas e análise térmica;
- b) Cromatografia líquida;
- c) Compostos de coordenação e compostos organometálicos;
- d) RMN de ^{13}C ;
- e) Teoria dos orbitais moleculares;
- f) Absorção atômica;
- g) Purificação e caracterização de biomoléculas;

IV – Conteúdos específicos para a área tecnológica:

- a) Operações unitárias da indústria química;
- b) Processos da indústria química;
- c) Higiene e segurança industrial: controle do ambiente interno e avaliação do impacto dos rejeitos industriais;
- d) Economia e organização industrial;
- e) Biotecnologia: uso de microorganismos e biomoléculas na produção de compostos químicos.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional do Curso de Química de 2001, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha comuns a todos os graduandos, abordando os conteúdos gerais, e 4 (quatro) questões discursivas, a serem escolhidas dentre 5 (cinco) distintas para os graduandos do Bacharelado, da Licenciatura e da Área Tecnológica, abordando os conteúdos específicos.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional do Curso de Química um questionário-esquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 05-01-2001 - Seção 1, p. 18.

Portaria ENC-MEC n.º 1.295, de 28 de junho de 2001

Relaciona os cursos a serem avaliados pelo Exame Nacional de Cursos, em 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º caput e seus parágrafos, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Art. 1.º Serão avaliados pelo Exame Nacional de Cursos no ano 2002 os cursos das seguintes áreas: Administração; Agronomia; Arquitetura e Urbanismo; Biologia; Ciências Contábeis; Jornalismo; Direito; Economia; Enfermagem e Obstetrícia; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Engenharia Química; Farmácia; Física; História; Letras; Matemática; Medicina; Medicina Veterinária; Odontologia; Pedagogia; Psicologia e Química.

Art. 2.º O Exame Nacional de Cursos do ano 2002 – ENC/2002 realizar-se-á no dia 9 de junho de 2002, para todos os alunos com condições acadêmicas de conclusão, durante o ano letivo de 2002, de qualquer dos vinte e quatro cursos relacionados no artigo anterior, independentemente do regime de execução curricular adotado.

Art. 3.º As Comissões de Curso definirão os conteúdos e habilidades a serem avaliados e todas as especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no ENC/2002, até o dia 30 janeiro de 2002.

Art. 4.º Para os fins previstos nos artigos 1.º e 2.º desta Portaria, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) enviará às instituições de ensino superior que responderam ao Censo do Ensino Superior de 2000 e oferecem os cursos a serem avaliados, até o dia 16 de novembro de 2001, as instruções e os instrumentos necessários ao cadastramento dos alunos que deverão participar do ENC/2002.

Art. 5.º As instituições de ensino superior deverão devolver ao Inep, até o dia 22 de março de 2002, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus alunos que deverão, por força da legislação, participar do ENC/2002.

Parágrafo único. É de responsabilidade das instituições de ensino superior divulgar amplamente junto ao seu corpo discente a lista dos alunos inscritos para o ENC/2002, antes do envio do cadastro ao Inep.

Art. 6.º O Inep divulgará os locais onde serão aplicadas as provas do ENC/2002 até o dia 31 de maio de 2002.

Parágrafo único. Os alunos realizarão as provas do Exame Nacional de Cursos nos municípios de funcionamento dos seus respectivos cursos.

Art. 7.º As instruções complementares sobre a realização do ENC/2002 serão expedidas pelo Inep.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 29-06-2001- Seção 1-E, p. 123.

Portaria ENC-MEC n.º 1.981 de 10 de setembro de 2001

Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de História.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de História os seguintes professores: Antonio Torres Montenegro, da Universidade Federal de Pernambuco; Circe Maria Fernandes Bittencourt, da Universidade de São Paulo; Eliane Garcindo de Sá, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Maria Adenir Peraro, da Universidade Federal de Mato Grosso; Noé Freire Sandes, da Universidade Federal de Goiás; Paulo Celso Miceli, da Universidade Estadual de Campinas; Sílvia Regina Ferraz Petersen, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de História, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de História de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de História.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2001 - Seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 1.982, de 10 de setembro de 2001

Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem e Obstetrícia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem e Obstetrícia os seguintes professores: Alcirene Melaehil Cabral, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Elizabeth Teixeira, da Universidade do Estado do Pará e Universidade da Amazônia; Eucléa Gomes Vale, da Universidade Estadual do Ceará; Iara de Moraes Xavier, Universidade do Rio de Janeiro; Mara Lúcia Garanhani, da Universidade Estadual de Londrina; Márcia Barbieri, da Universidade Federal de São Paulo; Maria Helena Borgato Cappo Bianco, da Universidade do Sagrado Coração.

Art.2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem e Obstetrícia, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem e Obstetrícia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Enfermagem e Obstetrícia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2001 - Seção 1, p. 10.

Portarias ENC-MEC n.º 1.983, de 10 de setembro de 2001

Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis os seguintes professores: Aracéli Cristina de Sousa Ferreira, da Universidade do Rio de Janeiro; Ariovaldo dos Santos, da Universidade de São Paulo; Francisco de Assis Azevedo Guerra, da Universidade Estadual da Paraíba; Jorge Katsumi Niyama, da Universidade de Brasília; Luzia Guimarães, das Faculdades Integradas Cândido Rondon; Martinho Maurício Gomes de Ornelas, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Olivio Koliver, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Art.2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Ciências Contábeis.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2001 - Seção 1, p. 10.

Portarias ENC-MEC n.º 1.984 de 10 de setembro de 2001

Designa membros da Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 30 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo os seguintes professores: Erico Paulo Siegmar Weidle, da Universidade de Brasília; Fernando José Medeiros Costa, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Gogliardo Vieira Maragno, da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal; Itamar Costa Kalil, da Universidade Federal da Bahia; Isabel Cristina Eiras de Oliveira, da Universidade Federal Fluminense; Roberto Py Gomes da Silveira, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Wilson Ribeiro dos Santos Júnior, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Diário Oficial, Brasília, 11-09-2001 - Seção 1, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 2.403, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Administração.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Administração, os seguintes professores: Dryden Castro de Arezzo, da Universidade Federal Fluminense; Geraldo Vieira da Costa, da Universidade do Amazonas; Hudson Fernandes do Amaral, da Universidade Federal de Minas Gerais; Rui Otávio Bernardes de Andrade, da Universidade Estácio de Sá e da Universidade Gama Filho; Tânia Maria Diederichs Fischer, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Valter Beraldo, da Universidade de São Paulo; Vítor Francisco Schuch Júnior, da Universidade Federal de Santa Maria e das Faculdades Integradas Ritter dos Reis.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Administração, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Administração de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Administração.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 10.

Portaria ENC-MEC n.º 2.404, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Biologia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Biologia, os seguintes professores: Célia Maria Piva Cabral Senna, do Centro Universitário de Araraquara e da Faculdade de Ciências da Saúde do IBEH; Gilberto Chaves, da Universidade Gama Filho; Guarino Rinaldi Colli, da Universidade de Brasília; José Mariano Amabis, da Universidade de São Paulo; Lúcia Sevegnani, da Universidade Regional de Blumenau; Maria Cristina Lima de Castro, da Universidade Federal de Minas Gerais; Tânia Kobler Brazil, da Universidade Federal da Bahia.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Biologia, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Biologia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Biologia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 1, p. 11.

Portaria-ENC-MEC n.º 2.405, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Economia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Economia, os seguintes professores: José Luiz Pagnussat, da Universidade Católica de Brasília; José Ricardo Barbosa Gonçalves, da Universidade Estadual de Campinas; José Rubens Damas Garlipp, da Universidade Federal de Uberlândia; Hélio Zylberstajn, da Universidade de São Paulo; Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Maria Cristina Araújo Passos, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos; Zionam Rolim, da Universidade Federal de Pernambuco.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Economia, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Economia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Economia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.406, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Civil, os seguintes professores: Argemiro Antônio Fontes Mendonça, da Universidade Católica de Goiás; Luciano Vicente de Medeiros, da Universidade do Grande Rio "Professor José de Souza Herdy" e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Marcos Aurélio Holanda de Castro, da Universidade Federal do Ceará; Manoel Santinho Rodrigues Júnior, da Universidade Federal de Mato Grosso; Marcos José Tozzi, da Universidade Federal do Paraná e do Centro Universitário Positivo; Paulo Sérgio Franco Barbosa, da Universidade Estadual de Campinas; Roberto Márcio da Silva, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Civil de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Civil.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.407, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei .º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Elétrica, os seguintes professores: Germano Lambert Torres, da Escola Federal de Engenharia de Itajubá; José Sidnei Colombo Martini, da Universidade de São Paulo; Nival Nunes de Almeida, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Mário de Sousa Araújo Filho, da Universidade Federal da Paraíba - Campina Grande; Renato Carlson, da Universidade Federal de Santa Catarina; Renato Machado de Brito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Yaro Burian Júnior, da Universidade Estadual de Campinas.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Elétrica de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Elétrica.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.408, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Jornalismo, os seguintes professores: Carlos Alberto Zanotti, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Eugênio Pacelli; Gaspar Blanor Miotto, da Universidade Federal de Santa Maria; Gerson Moreira Lima, da Universidade Católica de Santos e da Universidade Santa Cecília de Santos; Jacques Alkalai Wainberg, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luís Custódio da Silva, da Universidade Federal da Paraíba; Nilson Lemos Lage, da Universidade Federal de Santa Catarina; Victor Israel Gentilli, da Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Jornalismo de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Jornalismo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.409, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Letras.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Letras, os seguintes professores: Francis Henrik Aubert, da Universidade de São Paulo; Jayme Ferreira Bueno, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Maria Elias Soares, da Universidade Federal do Ceará; Maria Lúcia Leitão de Almeida, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Regina Zilberman, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Zuleika Felice, da Faculdade Oswaldo Cruz.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Letras, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Letras de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Letras.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.410, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina, os seguintes professores: Antonio Atilio Laudanna, da Universidade de São Paulo; Benedictus Philadelpho de Siqueira, da Universidade Federal de Minas Gerais; Dejanio Tavares Sobral, da Universidade de Brasília; Paulo José Ferreira Tucci, da Universidade Federal de São Paulo; Sigisfredo Luis Brenelli, da Universidade Estadual de Campinas; Valderílio Feijó Azevedo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Vilma Lúcia Fonseca Mendoza, da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Medicina, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Medicina de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Medicina.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.411, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Medicina Veterinária, os seguintes professores: Benedito Dias de Oliveira Filho, da Universidade Federal de Goiás; Eduardo de Bastos Santos, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Eduardo Harry Birgel, da Universidade de São Paulo; João Carlos Pereira da Silva, da Universidade Federal de Viçosa; Nilva Maria Freres Mascarenhas, da Universidade Estadual de Londrina; Ricardo Castelo Branco Albinati, da Universidade Federal da Bahia; Zelson Giacomo Loss, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Medicina Veterinária de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Medicina Veterinária.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.412, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Odontologia, os seguintes professores: Alfredo Júlio Fernandes Neto, da Universidade Federal de Uberlândia; Carlos Alberto dos Santos Pêgo, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Gama Filho; Eduardo Batista Franco, da Universidade de São Paulo - Bauru; Eliane Bauer Veeck, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; José Galba de Meneses Gomes, da Universidade de Fortaleza; Leo Kriger, da Universidade Tuiuti do Paraná; Orlando Ayrton de Toledo, da Universidade de Brasília;

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Odontologia, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Odontologia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Odontologia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.413, de 9 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Química.

A MINISTRA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar, para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Química, os seguintes professores: César Zucco, da Universidade Federal de Santa Catarina; José de Alencar Simoni, da Universidade Estadual de Campinas; Lúcia Maria Baiocchi Amaral, da Universidade de Cruz Alta; Luís Roberto Paschoal, da Universidade de Alfenas; Pedro Afonso de Paula Pereira, da Universidade Federal da Bahia; Ricardo Bicca de Alencastro, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Roberto Ribeiro da Silva, da Universidade de Brasília.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Química, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Química de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Química.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 13-11-2001 - Seção 2, p. 11.

Portaria ENC-MEC n.º 2.558 de 28 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Direito.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do art. 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do art. 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Direito, os seguintes professores: Adilson Gurgel de Castro, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Franca; Pe Jusus Hortal Sanches, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; João Baptista Villela, da Universidade Federal de Minas Gerais; José Geraldo de Souza Júnior, da Universidade de Brasília; Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, da Universidade Federal de Santa Catarina; Paulo Roberto de Gouvêa Medina, da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Direito, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Direito de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Direito.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 108.

Portaria ENC-MEC n.º 2.559 de 28 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Mecânica, os seguintes professores: Fernando Tadeu Boçon, da Universidade Federal do Paraná; Hécio Rangel Barreto Orlande, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Alberto dos Reis Parise, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Nivaldo Lemos Coppini, da Universidade Metodista de Piracicaba e da Universidade Estadual de Campinas; Roberto Bortolussi, da Faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo; Sérgio Said Mansur, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Ilha Solteira; Vinício Duarte Ferreira da Universidade Federal da Paraíba.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Mecânica de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Mecânica.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 108.

Portaria ENC-MEC n.º 2.560 de 28 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Engenharia Química, os seguintes professores: Antônio Carlos Duarte Coleho, da Universidade Federal de Pernambuco; Gil Anderi da Silva, da Universidade de São Paulo; João Alexandre Ferreira da Rocha Pereira, da Universidade Estadual de Campinas; Keiko Wada, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Letícia Sampaio Suñe, da Universidade Federal da Bahia; Maria Isabel Pais da Silva, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Maria Laura de Azevedo Passos, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Engenharia Química, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos Engenharia Química de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Engenharia Química.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 108.

Portaria ENC-MEC n.º 2.561 de 28 de novembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Matemática.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Matemática, os seguintes professores: Astréa Barreto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Celius Antonio Magalhães, da Universidade de Brasília; Denise Trindade Moreira, da Universidade Estadual de Londrina, Geraldo Severo de Souza Ávila, da Universidade Federal de Goiás; Maria Elásir Seabra Gomes, da Universidade Federal de Minas Gerais; Suely Druck, da Universidade Federal Fluminense; Tânia Maria Mendonça Campos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Matemática, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Matemática de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Matemática.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 108.

Portaria ENC-MEC n.º 2.580 de 5 de dezembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Pedagogia, os seguintes professores: Ângela Loureiro de Freitas Dalben, da Universidade Federal de Minas Gerais; Élcio de Gusmão Verçosa, da Universidade Federal de Alagoas; Graziela Feldman, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Marina Hozmann Ribas, da Universidade Estadual de Ponta Grossa; Merion Campos Bordas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Yoshie Ussami Ferrari Leite, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Presidente Prudente.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Pedagogia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 62.

Portaria ENC-MEC n.º 2.581 de 5 de dezembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Física, os seguintes professores: Alinka Lepine, da Universidade de São Paulo; Cid Bartolomeu de Araújo, da Universidade Federal de Pernambuco; Élcio Nogueira, da Universidade do Vale do Paraíba; Fernando Jorge da Paixão Filho, da Universidade Estadual de Campinas; José Guilherme Martins A. Moreira, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Sônia Renaux Wanderley Louro, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Física, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Física de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Física.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 62.

Portaria ENC-MEC n.º 2.582 de 5 de dezembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Psicologia, os seguintes professores: Adélia Maria dos Santos Teixeira, da Universidade federal de Minas Gerais; Deisy das Graças de Souza, da Universidade Federal de São Carlos; Cílio Rosa Ziviani, da Universidade Gama Filho; Marcos Maestri, da Universidade Estadual de Maringá e das Faculdades Integradas de Maringá; Maria Ângela Guimarães Feitosa, da Universidade de Brasília; Paulo Roberto Menandro, da Universidade Federal do Espírito Santo; Sandra Maria Francisco de Amorim, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Psicologia, no ano 2002;

b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Psicologia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;

c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Psicologia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 62.

Portaria ENC-MEC n.º 2.583 de 5 de dezembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Agronomia, os seguintes professores: Antônio Marciano da Silva, da Universidade Federal de Lavras; Boanerges Freire de Aquino, da Universidade Federal do Ceará; Décio Eugenio Cruciani, da Universidade de São Paulo – Piracicaba; Gerson Quirino Bastos, da Universidade Federal Rural de Pernambuco; José Ricardo Peixoto, da Universidade de Brasília; Luís Carlos de Oliveira Fernandes, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Valterley Soares da Rocha, da Universidade Federal de Viçosa.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Agronomia, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Agronomia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Agronomia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 04-12-2001 - Seção 2, p. 62.

Portaria ENC-MEC n.º 2.584 de 5 de dezembro de 2001

Designa professores para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, considerando o inciso III do artigo 17 do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, e nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000,

Resolve:

Art. 1.º Designar para compor a Comissão de Avaliação do Curso de Farmácia, os seguintes professores: Ana Maria de Souza, da Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto; Armando da Silva Cunha Júnior, da Universidade Federal de Minas Gerais; Carlos Cecy, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; José Ricardo dos Santos Vieira, da Universidade Federal do Pará; Lúcia de Araújo Costa Beisl Noblat, da Universidade Federal da Bahia; Valdir Augusto Neves, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Araraquara; Wander Cairo Albernaz, da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2.º A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) definir abrangência, objetivos, diretrizes e outras especificações necessárias à elaboração dos instrumentos de avaliação a serem aplicados no Exame Nacional dos Cursos de Farmácia, no ano 2002;
- b) proceder a uma avaliação do Exame Nacional dos Cursos de Farmácia de 2002, com o objetivo de aprimoramento do processo;
- c) estabelecer procedimentos e orientar o processo de avaliação in loco das Condições de Ensino dos Cursos de Farmácia.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior (Daes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep).

Parágrafo único. A Comissão encerrará suas atividades em 31 de outubro de 2002.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Diário Oficial, Brasília, 06-12-2001 - Seção 1, p. 62.

Portaria ENC-MEC n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Arquitetura e Urbanismo, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.984, de 10 de setembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Arquitetura e Urbanismo, terá por objetivos:

- a) contribuir para o contínuo aperfeiçoamento do ensino de Arquitetura e Urbanismo;
- b) avaliar comparativamente os conhecimentos básicos apreendidos pelos formandos durante o Curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo;
- c) avaliar os Cursos de Arquitetura e Urbanismo através da aferição das habilidades demonstradas pelos concluintes;
- d) contribuir para a constante adequação das ações pedagógicas desenvolvidas nos Cursos de Arquitetura e Urbanismo;
- e) possibilitar o acompanhamento, por parte da sociedade, das condições de qualificação dos formandos para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2002 tomará como referência o perfil de um profissional generalista com conhecimentos atualizados, autonomia intelectual, postura ética, apto a:

- a) aplicar, com responsabilidade técnica e social, de forma integrada, conhecimentos históricos, teóricos, projetuais e tecnológicos;

b) compreender e traduzir as necessidades de indivíduos e grupos sociais com relação à concepção, organização e construção do espaço, abrangendo o urbanismo, a edificação, o paisagismo, bem como a conservação e valorização do patrimônio construído, a proteção do equilíbrio do ambiente natural e a utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 3.º Tendo em vista que o Arquiteto e Urbanista deve compreender as necessidades humanas e suas dimensões histórico-artístico-culturais, propondo soluções adequadas e comprometidas com o interesse coletivo, o Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

a) buscar, analisar, avaliar e selecionar informações para a tomada de decisões;

b) aplicar metodologias nos campos da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo;

c) expressar capacidade de síntese;

d) conceber projetos e realizar construções nos campos da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo, considerando os sistemas estruturais, os fatores de custo, a durabilidade, a manutenção, as especificações, e atendendo às exigências funcionais, técnicas, estéticas, ambientais e legais de acessibilidade;

e) conceber estudos, análises, planos de intervenção e projetos de infra-estrutura, no espaço urbano, metropolitano e regional;

f) propor soluções que atendam de maneira integradas às condições ergométricas, térmicas, lumínicas, acústicas e energéticas;

g) utilizar os conhecimentos teóricos, estéticos, artísticos e históricos em todos os campos de atuação profissional;

h) empregar adequadamente os materiais de construção, as técnicas e os sistemas construtivos para definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infra-estrutura urbana;

i) empregar o repertório da tecnologia de construção nos processos de concepção e execução;

j) aplicar os conhecimentos teóricos, as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauro, reestruturação e reconstrução de edifícios, conjuntos urbanos e cidades;

k) perceber e representar o espaço em todas as suas dimensões, utilizando os meios disponíveis;

l) utilizar a informática como ferramenta para a Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2002 serão:

a) Conhecimentos de Fundamentação: Estética, História das Artes, Estudos Sociais, Estudos Ambientais, Desenho;

b) Conhecimentos Profissionais: História e Teoria da Arquitetura, História e Teoria do Urbanismo, História e Teoria do Paisagismo, Projeto de Arquitetura, Projeto de Urbanismo, Projeto de Paisagismo, Planejamento Urbano e Regional, Técnicas Retrospectivas, Conforto Ambiental, Tecnologia da Construção, Sistemas Estruturais, Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo, Topografia.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-12-01 - Seção 1, p. 34.

Portaria ENC-MEC n.º 3.018, de 21 de dezembro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Ciências Contábeis.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Ciências Contábeis, nomeada pela Portaria Ministerial 1.983, de 10 de setembro de 2001, alterada pela Portaria Ministerial n.º 2.250, de 18 de outubro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Ciências Contábeis, terá por objetivos:

- a) identificar e mensurar o nível de conhecimentos adquiridos pelos alunos dos Cursos de Ciências Contábeis;
- b) contribuir para melhorar a qualidade dos Cursos de Ciências Contábeis;
- c) contribuir para que os Cursos de Ciências Contábeis garantam aos graduandos a posse de formação generalista-humanística de habilidades e conhecimentos técnicos gerais e específicos.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2002 tomará como referência o perfil do graduando com as seguintes características:

- a) postura ética geral e profissional, com responsabilidade social;
- b) capacidade de raciocínio lógico e de desenvolvimento de análise e juízo críticos;
- c) visão holística, sistêmica e gerencial;
- d) capacidade de participação em equipes multidisciplinares;

- e) capacidade de iniciativa e de interação na comunidade;
- f) consciência da importância da educação continuada para exercício da profissão;
- g) abertura às inovações tecnológicas;
- h) visão global do cenário econômico e financeiro nacional internacional, em que se insere a contabilidade.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) comunicação e expressão corretas em língua portuguesa;
- b) uso apropriado da linguagem contábil;
- c) análise e interpretação dos fenômenos que dão origem à prática contábil;
- d) desenvolvimento de raciocínio lógico para a formação e emissão de juízos críticos fundamentados;
- e) criação e elaboração de sistemas de informações contábeis para fins decisórios;
- f) análise de sistemas de informações para fins decisórios.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2002 serão:

I - Formação Geral:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Noções de Direito;
- c) Noções de Ciências Sociais;
- e) Ética Geral e Profissional.

II - Formação Profissional Básica:

- a) Administração Geral;
- b) Economia;
- c) Direito Aplicado (incluindo legislação societária, comercial, trabalhista e tributária);
- d) Matemática;
- e) Estatística.

III - Formação Profissional Específica:

- a) Contabilidade Geral;
- b) Teoria da Contabilidade (incluindo Normas Brasileiras de Contabilidade);
- c) Análise das Demonstrações Contábeis;
- d) Auditoria;
- e) Administração Financeira e Orçamento Empresarial;
- f) Contabilidade Pública;
- g) Contabilidade e Análise de Custos

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 3 (três) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Ciências Contábeis um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-12-2001 - Seção 1, p. 34.

Portaria ENC-MEC n.º 3.019, de 21 de dezembro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de Enfermagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de Enfermagem, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.982, de 10 de setembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de Enfermagem, terá por objetivos:

I - Contribuir com:

- a) o levantamento de dados qualitativos e quantitativos, visando a um diagnóstico do ensino de graduação em Enfermagem;
- b) a avaliação do ensino de graduação em Enfermagem, tendo como referência o perfil profissional do enfermeiro;

II - Oferecer subsídios para:

- a) as discussões e reflexões sobre o processo de avaliação institucional no âmbito dos cursos de graduação em Enfermagem;
- b) o aprimoramento da qualidade do ensino de graduação em Enfermagem;
- c) o aprimoramento da qualidade da assistência de Enfermagem prestada à população nos diversos níveis de atenção à saúde.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2002 tomará como referência que o graduando deve apresentar o perfil de um enfermeiro generalista,

com formação humanística e crítica, pautada em princípios éticos e legais, tendo como base o processo saúde-doença e seus determinantes biológicos, sociais, políticos e culturais, bem como o contexto epidemiológico do país, para atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano, da família e da comunidade, visando a responder às necessidades de saúde da população e consciente da importância da formação continuada.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências ético-políticas, técnico-científicas, sócioeducativas, de comunicação, administração e gerenciamento, demonstradas pelas habilidades para:

a) atuar na realidade sanitária brasileira para contribuir na transformação da realidade social;

b) intervir no processo saúde-doença, considerando os determinantes biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos;

c) atuar no processo de cuidar em Enfermagem, em conformidade com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

d) prestar cuidado de Enfermagem, de forma integral, à criança, ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso, nos diversos níveis de atenção à saúde;

e) gerenciar o processo de cuidar em Enfermagem, em nível individual e coletivo, com responsabilidade social, ética, política, ecológica e técnico-científica;

f) identificar necessidades educativas da população e promover ações de educação em saúde de modo a contribuir para a formação da consciência sanitária, social e política da população;

g) desenvolver práticas investigativas em situações-problema de saúde e Enfermagem, considerando as inovações técnico-científicas no exercício da profissão;

h) analisar sócio-historicamente as políticas públicas de saúde para desenvolver ações com terminalidade e resolutividade no âmbito da promoção, proteção, prevenção e reabilitação;

i) analisar sócio-historicamente a enfermagem como processo de trabalho de modo a implementar projetos de capacitação e avaliação da força de trabalho da enfermagem;

j) trabalhar em equipes interdisciplinares e atuar como agente de promoção de saúde.

Art. 4.º Os conteúdos para o Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2002 serão:

I - Bases biológicas e sociais da Enfermagem:

a) Estrutura, evolução e funcionamento dos sistemas do ser humano nas dimensões física e mental, e o seu desenvolvimento social e cultural;

b) Processos patológicos que afetam o ser humano e medidas diagnósticas e terapêuticas;

c) Processo saúde-doença e os seus determinantes;

II - Fundamentos da Enfermagem:

a) Cidadania e saúde: Epidemiologia, Saúde coletiva, Saúde ambiental, Políticas públicas de saúde, Sistema Único de Saúde; Programas e estratégias de saúde;

b) Exercício profissional: História da Enfermagem, Legislação, Ética/Bioética;

c) Processo de investigação em saúde/enfermagem: Metodologia científica;

III - Assistência de Enfermagem:

a) Cuidado/cuidar em Enfermagem: avaliação do estado de saúde/doença do ser humano em todo seu ciclo vital e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de Enfermagem;

b) Cuidado/cuidar em Enfermagem: avaliação do estado de saúde/doença da coletividade e implementação das ações nos diversos níveis de atenção à saúde; sistematização da assistência de Enfermagem;

IV - Administração em Enfermagem:

a) Processo de trabalho em saúde/enfermagem;

b) Gerenciamento em saúde/enfermagem;

c) Biossegurança.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de Enfermagem um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-12-2001 - Seção 1, p. 34.

Portaria ENC-MEC n.º 3.020, de 21 de dezembro de 2001

Estabelece objetivos, critérios de avaliação e conteúdos do Exame Nacional do Curso de História.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 4.º e 6.º da Portaria Ministerial n.º 1.843, de 31 de outubro de 2000, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão de Avaliação do Curso de História, nomeada pela Portaria Ministerial n.º 1.981, de 10 de setembro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º O Exame Nacional de Cursos, parte integrante de um amplo processo de avaliação das instituições de educação superior, no que se refere aos cursos de História, terá por objetivos:

- a) Avaliar a formação do profissional em História.
- b) Avaliar o domínio dos conteúdos e dos instrumentos de produção e crítica do conhecimento histórico.
- c) Conhecer o perfil dos cursos de graduação em História para avaliar as políticas de ensino da área.
- d) Fornecer subsídios para a melhoria do ensino de graduação em História.

Art. 2.º O Exame Nacional dos Cursos de História de 2002 tomará como referência que o seguinte perfil do graduando:

- a) Profissional com habilitação que lhe permita atuar nos vários campos em que se faça necessário seu conhecimento;
- b) Profissional consciente da responsabilidade social de seu trabalho.

Art. 3.º O Exame Nacional dos Cursos de História de 2002 avaliará se o graduando desenvolveu, ao longo do curso, competências e habilidades para:

- a) problematizar os processos históricos observados;

- b) interpretar, por meio de fontes e linguagens diversas, a experiência histórica;
- c) produzir análises e interpretações utilizando-se dos conceitos, categorias e vocabulário pertinentes ao discurso historiográfico;
- d) produzir, criticar e transmitir conhecimento;
- e) conhecer o processo de construção da historiografia;
- f) distinguir a História enquanto disciplina da história vivida;
- g) reconhecer e valorizar as diferenças presentes nas práticas sociais;
- h) perceber a historicidade em todas as manifestações sociais e culturais;
- i) entender a especificidade e as características do conhecimento histórico no conjunto das demais disciplinas com as quais se relaciona;
- j) demonstrar conhecimento dos conteúdos fundamentais que expressam a diversidade das experiências históricas através de suas múltiplas manifestações;
- k) demonstrar capacidade de leitura crítica;
- l) propor e justificar um problema de investigação, estabelecer suas delimitações (cronológica, espacial, temática, etc.), definir as fontes da pesquisa, as referências analíticas, os procedimentos técnicos, realizar a análise do material pesquisado, justificar suas conclusões e expor os resultados de acordo com os requisitos do trabalho acadêmico;
- m) perceber a temporalidade do histórico para além da simples sucessão cronológica, suas continuidades, rupturas e ritmos diferentes;
- n) perceber a diversidade das relações históricas e as inúmeras mediações que as articulam;
- o) perceber as relações/tensões entre as ações dos sujeitos e as determinações que as constroem no processo histórico;
- p) perceber a unidade do social ultrapassando as várias divisões disciplinares (História, Antropologia, Sociologia, Economia, Ciência Política, etc.), temáticas (História política, História social, História econômica, História cultural, etc.), geopolíticas (História do Brasil, História da América, História da Europa, História do Extremo Oriente etc), cronológicas (Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna, Idade Contemporânea, Tempo Presente, etc.) ou espaciais (global, nacional e regional) do processo histórico;
- q) perceber a hierarquia dos diferentes elementos integrantes de um contexto histórico;
- r) incorporar sua experiência de vida como elemento para o conhecimento histórico;
- s) estabelecer diálogo com outras disciplinas.

Art. 4.º Enunciados de forma sintética e descritiva, apontando grandes eixos do conhecimento histórico e deixando em aberto as múltiplas possibilidades de apropriação que as competências e habilidades próprias do historiador lhes conferem, os conteúdos para o Exame Nacional do Curso de História de 2002 são:

a) História Antiga - As experiências históricas das civilizações do Oriente Próximo na Antiguidade; política, sociedade, economia e cultura; o legado para o Ocidente; a formação do povo grego; a expansão grega pela Bacia do Mediterrâneo; política, sociedade, economia e cultura, mito e história, a helenização. A formação e expansão do mundo romano; a crise político-social e as lutas civis; o mundo romano sob o Império: a expansão pela Europa e Oriente, a Pax Romana e as influências orientais; política, sociedade, economia e cultura; a desagregação do império.

b) História Medieval - As migrações bárbaras e a queda do Império Romano do Ocidente; a nova organização da Europa Ocidental e os reinos bárbaros. O Império Bizantino e sua influência na Europa Oriental. O sistema político, econômico e social do feudalismo nos seus diferentes casos; a organização dos domínios feudais. O mundo árabe e a expansão muçulmana; o domínio sobre a Península Ibérica, a cultura moçárabe e a Reconquista. O Sacro Império Romano-Germânico e os conflitos políticos na Europa; a Inglaterra medieval e a Magna Carta. A Igreja Católica e a cultura medieval; ordens religiosas, heresias e cruzadas. O comércio europeu e a expansão para o oriente; o desenvolvimento das cidades e o papel da burguesia.

c) História Moderna - A transição do feudalismo ao capitalismo. Renascimento, Revolução Científica, Reforma Religiosa e a Contra-Reforma. Formação e características dos estados absolutistas modernos; as relações entre os estados absolutistas. O mercantilismo; a formação dos impérios coloniais; o capitalismo. As revoluções do século XVII na Inglaterra. As transformações econômicas da Inglaterra no século XVIII. A crise do antigo regime.

d) História Contemporânea - A Revolução Francesa: da revolução aristocrática à era napoleônica. O movimento liberal, o romantismo e as nacionalidades: as revoluções burguesas; as unificações alemã e italiana. A industrialização no século XIX, a questão social e o novo colonialismo. A Europa no final do século XIX: a ascensão do socialismo e do nacionalismo. A expansão imperialista e o choque dos impérios: a crise do liberalismo. A Primeira Guerra Mundial. A Revolução Russa de 1917. O período entre guerras: a crise das democracias liberais; a crise de 1929; os regimes totalitários na Europa. A Segunda Guerra Mundial; a "pax americana" e a nova ordem internacional; a formação de blocos (Guerra Fria) e os conflitos na Ásia e Magreb. A descolonização e os estados afro-asiáticos; o capital monopolista e a modernização dependente.

e) História da América - A conquista da América no contexto da expansão europeia. As sociedades indígenas anteriores à conquista. Mecanismos e impacto da conquista: choque e interpenetração de culturas; genocídio, cooptação e resis-

tência indígena nos territórios coloniais. O sistema colonial no continente americano: bases econômicas e sociais da ocupação territorial; relações de produção dominantes e unidades produtivas; fronteiras e espaços econômicos; o comércio ultramarino e intercolonial; a sociedade colonial; administração colonial; a cristianização e o imaginário religioso; a cultura na América colonial. A crise dos sistemas coloniais e as independências das colônias: os diferentes contextos europeus metropolitanos na segunda metade do século XVIII; resistência e rebeliões nas colônias americanas. A formação dos estados nacionais na América Latina e os governos oligárquicos. A formação do regime federativo nos Estados Unidos, a expansão territorial, a guerra civil e o desenvolvimento do capitalismo. A crise do estado oligárquico; as revoluções no México, El Salvador, Nicarágua e Cuba. A industrialização nos Estados Unidos (taylorismo e fordismo); o desenvolvimento do projeto hegemônico; a crise de 29. O populismo na América Latina. As revoluções boliviana e guatemalteca; a revolução cubana e o ocaso dos governos populistas dos anos 50. Diversidades regionais: ditaduras no Prata, reformismo militar no Peru e Bolívia; experiência socialista chilena. As ditaduras militares dos anos 70 na América Latina. As redemocratizações conservadoras e a questão da participação popular. O Imperialismo e a modernização latino-americana.

f) História do Brasil - A conquista da América Portuguesa no contexto da expansão européia. A colonização da América Portuguesa: a administração; o mercantilismo, a estrutura fundiária; o complexo primário-exportador; a produção para o mercado interno; a mineração; relações de produção na sociedade colonial. Cultura e sociedade no Brasil colonial; as relações interétnicas. Formação territorial e fronteira. Movimentos de resistência ao domínio colonial e ao projeto monárquico; a crise do sistema colonial, a presença da família real, a independência; o projeto monárquico e as resistências regionais. As regências e os movimentos insurrecionais, os levantes populares e a maioria; o parlamentarismo e o sistema partidário. A consolidação do estado monárquico: a modernidade econômica, a economia cafeeira e a imigração européia. A política externa: as relações com os centros hegemônicos, os estados platinos e a Guerra do Paraguai. A crise do estado monárquico: as questões militares e religiosa, a campanha abolicionista. A proclamação da república e os governos militares. Da república oligárquica à revolução de 1930: política dos governadores; industrialização e urbanização; conflitos sociais na cidade e no campo. Nacionalismo e projetos políticos: Aliança Nacional Libertadora, Integralismo, Comunismo, Estado Novo: economia e sociedade, O fim do governo Vargas e a experiência democrática. Os governos militares: modernização e conservadorismo. A estrutura fundiária, a questão agrária e os movimentos sociais. O Brasil no contexto internacional no século XX. Historiografia brasileira: intérpretes do Brasil.

g) Introdução aos Estudos Históricos - História: acontecimento e conhecimento. Os parâmetros do conhecimento histórico: tempo, espaço, estrutura, sujeito. As fontes históricas e as técnicas de investigação. As referências teórico-metodológicas e seu papel no processo de produção do conhecimento histórico; a Escola Metódica, a Escola dos Anais e a Nova História, as concepções de Michel

Foucault; Materialismo histórico e os historiadores marxistas britânicos, Micro-história, Nova História cultural, História do tempo presente, Nova História política. O fato histórico como construção. O historiador e seu trabalho: a presença da subjetividade; os limites da objetividade. A Historiografia. A função social do historiador.

Art. 5.º A prova do Exame Nacional dos Cursos de História de 2002, com 4 (quatro) horas de duração total, será constituída por 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e 5 (cinco) questões discursivas.

Art. 6.º Fará parte, também, do Exame Nacional dos Cursos de História um questionário-pesquisa, que será enviado previamente aos graduandos, e cujo cartão-resposta deverá ser entregue, já preenchido, no dia da prova.

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO

Diário Oficial, Brasília, 26-12-2001 - Seção 1, p. 35.

Portaria Capes-MEC n.º 11, de 16 de março de 2001(*)

Dispõe sobre concessão de bolsas de estudo de pós-graduação stricto sensu aos graduandos que obtiverem nota máxima no Exame Nacional de Cursos.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 21, inciso V, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 3.543, de 12 de julho de 2000, e considerando o mérito acadêmico evidenciado pelos resultados no ENC – Exame Nacional de Cursos, de que tratam os artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995,

Resolve:

Art. 1.º A Capes concederá bolsas de estudo para realização de mestrado ou doutorado no país, aos graduandos que obtiverem a nota máxima nacional, de cada um dos cursos avaliados pelo Exame Nacional de Cursos.

§1.º Os benefícios abrangidos pela bolsa, sua duração e obrigações dos bolsistas e demais condições da concessão observarão as normas vigentes no âmbito da Capes.

§ 2.º Para exercer o direito conferido por este Artigo, o artigo deverá apresentar à Diretoria de Programas da Capes, no prazo de um ano, contado da divulgação do resultado do ENC, o comprovante de aprovação em processo seletivo para programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo MEC e cópia autenticada do Boletim de Desempenho do Graduando emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, assim como, firmar compromisso peculiar à concessão.

Art. 2.º As notas máximas de cada curso no último ano de realização do Exame Nacional de Cursos são as constantes do Anexo I desta Portaria.

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no Diário Oficial de 23-03-2001, Seção 1, página 7.

Art. 3.º A Diretoria de Programas da Capes adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta Portaria, inclusive propondo a regulamentação dos procedimentos pertinentes.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES

ANEXO I

Maiores notas em 2000	
Administração	87,5
Agronomia	91,3
Biologia	92,5
Direito	95,0
Economia	84,5
Engenharia Civil	91,0
Engenharia Elétrica	96,5
Engenharia Mecânica	65,0
Engenharia Química	86,0
Física	86,0
Jornalismo	93,0
Letras	92,5
Matemática	83,8
Medicina	82,5
Medicina Veterinária	85,0
Odontologia	83,8
Psicologia	84,8
Química	87,5

Diário Oficial, Brasília, 20-03-2001 - Seção 1, p. 58.

Portaria SESu-MEC n.º 352, de 7 de fevereiro de 2001

Dispõe sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies referente ao primeiro semestre de 2001, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2.º da Portaria n.º 92, de 18 de janeiro de 2001,

Resolve:

Art. 1.º As inscrições para participação no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) referente ao primeiro semestre de 2001 serão feitas no período de 19 de fevereiro a 23 de março de 2001.

§ 1.º Estarão credenciadas a confirmar a inscrição de candidatos neste processo seletivo as instituições de ensino superior que tenham, até 9 de fevereiro de 2001, firmado o Termo de Adesão ao Fies a que se refere a Portaria n.º 91, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2.º Somente serão confirmadas as inscrições de estudantes matriculados em cursos que obedeçam às condições estabelecidas no art. 1.º da Portaria n.º 92, de 18 de janeiro de 2001.

§ 3.º As instituições de ensino superior referidas no § 1.º deverão divulgar, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes, o inteiro teor desta Portaria e o limite de financiamento semestral pretendido para o presente processo seletivo.

§ 4.º As informações de interesse dos candidatos e das instituições de ensino superior, no decorrer deste processo Seletivo, estarão disponíveis no endereço eletrônico www.mec.gov.br, ícone Fies, doravante denominado endereço do Fies na Internet.

Art. 2.º Para inscrever-se, os candidatos deverão adotar os procedimentos indicados a seguir:

I – Por meio eletrônico, preencher ficha de inscrição que estará disponível no endereço do Fies na Internet, a partir de 19 de fevereiro de 2001.

II – Após o preenchimento da ficha de inscrição, imprimir o respectivo protocolo em duas vias e entregá-lo à instituição de ensino superior em que estuda até o dia 23 de março de 2001.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior deverão providenciar facilidade de acesso à Internet para os estudantes que não dispõem do equipamento necessário.

Art. 3.º Somente serão consideradas válidas as inscrições confirmadas pelas instituições de ensino superior, tanto no endereço do Fies na Internet como na via do protocolo que será devolvida ao candidato.

§ 1.º As confirmações de que trata o caput deste artigo deverão ser efetuadas até o dia 27 de março de 2001.

§ 2.º No dia 28 de março de 2001, no endereço do Fies na Internet, será divulgada relação dos candidatos cuja inscrição foi confirmada, que deverá também ser afixada pelas instituições de ensino superior em locais de grande circulação de estudantes.

Art. 4.º Os candidatos que não tiverem sua inscrição confirmada poderão apresentar recurso à instituição de ensino superior, que deverá manifestar-se até o dia 30 de março de 2001.

Parágrafo único. No dia 2 de abril de 2001, pelos mesmos meios previstos no § 2.º do art. 3.º, será divulgada a relação definitiva dos candidatos cuja inscrição tenha sido confirmada.

Art. 5.º São condições necessárias para a habilitação ao financiamento no presente processo seletivo, alternativamente:

I – a comprovação de renda bruta mensal familiar igual ou superior a duas vezes o valor correspondente a 30% da mensalidade informada pela instituição de ensino superior; ou

II – a apresentação de fiador adicional que atenda ao disposto no inciso II do caput e nos §§ 1.º e 2.º do art. 12 desta Portaria.

Art. 6.º O valor para financiamento de cada curso, em cada instituição de ensino superior, será fixado de acordo com os critérios indicados a seguir:

I – o valor total disponível no Fies para financiamento referente ao presente processo seletivo será distribuído entre os custos proporcionalmente ao número de inscritos, em cada um deles, em todo o país;

II – para efeito do disposto no inciso anterior, a demanda dos cursos de licenciatura em Matemática, Física, Química, Biologia, Ciências, História, Geografia, Letras e Educação Física será multiplicada por um fator igual a 1,15;

III – o valor disponível no Fies para financiamento de cada curso será distribuído entre as unidades da federação proporcionalmente ao número de inscritos em cada uma delas;

IV – o valor disponível no Fies para financiamento de cada curso, em cada unidade da federação, será distribuído entre as instituições de ensino superior com base na fórmula

$V_k = V_t [1/S_k / \sum (1/S_n)]$, onde:

V_k = valor disponível no Fies para financiamento do curso na instituição k ,

V_t = valor disponível Fies para financiamento do curso na unidade da federação,

S_k = valor da semestralidade cobrada pelo curso na instituição k ,

S_n = valor da semestralidade cobrada em cada uma das instituições que oferecem o curso na unidade da federação;

V – somar-se-ão os valores disponíveis no Fies para financiamento de todos os cursos da instituição de ensino superior;

VI – se o total apurado no inciso anterior for menor que o limite de financiamento definido pela instituição de ensino superior, atribuir-se-á a cada curso o valor de financiamento V_k calculado no inciso IV; e

VII – se o total apurado no inciso V for maior que o limite de financiamento definido pela instituição de ensino superior, o valor excedente será diminuído proporcionalmente em todos os custos da instituição.

Art. 7.º Em cada curso de cada instituição de ensino superior, os candidatos serão classificados na conformidade de um índice que caracteriza o seu grupo familiar, obtido mediante o emprego da fórmula

$I_c = (RB \times M \times DC \times P \times CS) / GF$, onde:

I_c = Índice de classificação;

RB = Renda bruta mensal familiar;

M = Moradia [Própria = 1; Não própria (alugada/financiada/outros) = 0,6];

DC = Doença crônica (Existe no grupo familiar = 0,8; Não existe = 1);

P = Instituição de Ensino Superior - IES Paga (além do candidato, existe algum membro do grupo familiar que estuda, sem bolsa, em IES paga = 0,8; somente o candidato estuda em IES paga = 1);

CS = Curso superior (o candidato tem curso superior completo = 3; o candidato tem curso superior incompleto = 1);

GF = Grupo familiar (número de membros do grupo familiar, incluindo o candidato).

§ 1.º Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas relacionadas até o 3.º grau de parentesco civil, consangüíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, que contribuam para a renda familiar ou usufruam dela, na condição de dependente do responsável pelo grupo perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 2.º Entende-se como renda bruta mensal familiar o somatório do valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio, de todos os membros do grupo familiar, incluído o candidato.

§ 3.º Serão selecionados para a concessão do financiamento os candidatos classificados em ordem ascendente do valor do índice calculado de acordo com o caput deste artigo, observado o limite de recursos a serem financiados definido para cada instituição de ensino superior.

§ 4.º No caso de índices idênticos calculados segundo o disposto no caput, o desempate entre os candidatos será determinado de acordo com a seguinte ordem de critérios:

- a) maior número de semestre já concluídos;
- b) menor renda bruta mensal familiar;
- c) residência não-própria;
- d) despesa com doença crônica no grupo familiar;
- e) mais de um membro da família estudando, sem bolsa, em IES paga;
- f) não ter curso superior completo.

Art 8.º Definidos, em cada curso de cada instituição de ensino superior, o valor disponível para financiamento nos termos do art. 6.º, e a ordem de classificação nos termos do art. 7.º, será elaborado Relatório de Resultados, que conterá listagem de candidatos desclassificados e, por ordem de classificação, listagem dos candidatos classificados dentro, isto é, pré-selecionados, e fora do limite de financiamento definido.

Parágrafo único. O Relatório de Resultados será divulgado no endereço do Fies na Internet até o dia 4 de abril de 2001, devendo imediatamente ser afixado pela instituição de ensino superior em locais de grande circulação dos estudantes.

Art 9.º No período de 4 a 11 de abril de 2001, os candidatos pré-selecionados deverão preencher Formulário de Entrevista, conforme instruções que estarão disponíveis no endereço do Fies na Internet.

Art. 10 No período de 16 a 27 de abril de 2001, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies constituída na instituição de ensino superior nos termos do art. 16 da Portaria n.º 92, de 18 de janeiro de 2001, entrevistará os

candidatos pré-selecionados, que deverão entregar fotocópia dos seguintes documentos :

I – carteira de identidade e CPF;

II – carteira de identidade dos demais componentes do grupo familiar (se menor de 21 anos, pode ser apresentada certidão de nascimento);

III – comprovante das condições de moradia, quando não própria, apresentando, se financiada, a última prestação paga e, se alugada, o último recibo de pagamento;

IV – comprovante de matrícula de outro membro do grupo familiar em instituição de ensino superior paga, se for o caso;

V – se houver gastos com doença crônica no grupo familiar, atestado médico comprobatório;

VI – comprovante de rendimentos do estudante e dos integrantes de seu grupo familiar; e;

VII – outros documentos que a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento julgar necessários à comprovação das informações, prestadas pelo candidato, que integram o cálculo do índice de classificação, I.c.

§ 1.º São considerados comprovantes de rendimentos:

a) se assalariado, último contracheque ou Carteira de Trabalho atualizada;

b) se trabalhador autônomo ou profissional liberal, guias de recolhimento de INSS dos três últimos meses, compatíveis com a renda declarada, ou Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore), dos três últimos meses, feita por contador inscrito no CRC;

c) se diretor de empresa, comprovante de pró-labore e contrato social; ou

d) se aposentado ou pensionista, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão.

§ 2.º A Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento poderá, a seu critério, exigir a apresentação, pelo estudante, do original dos documentos referidos nos incisos I a VII do caput deste artigo.

Art. 11 Na entrevista, a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Fies analisará a pertinência das informações prestadas e, em caso de aprovação, emitirá Declaração de Aprovação e reterá a documentação entregue pelo estudante, que deverá permanecer arquivada durante o período de vigência do financiamento.

Parágrafo único. Sempre que o candidato não for aprovado nos termos do caput deste artigo, deverá ser convocado o candidato pré-selecionado subsequente, observando-se o índice de classificação.

Art. 12 No período de 19 de abril a 11 de maio de 2001, o candidato aprovado na entrevista e seu(s) fiador(es) deverão comparecer à agência da Caixa Econômica Federal de sua escolha, para os fins previstos no art. 4.º da Portaria n.º 92, de 18 de janeiro de 2001, munido dos seguintes documentos (original e fotocópia):

I - do candidato:

a) Declaração de Aprovação emitida pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento; e

b) carteira de identidade e CPF dele próprio e, se menor de 21 anos de idade e não emancipado, também de seu representante legal.

II- do(s) fiador(es):

a) carteira de identidade e CPF dele(s) próprio(s) e, se casado(s), também de seu(s) cônjuge(s);

b) certidão de casamento, se for o caso;

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de rendimentos, nos termos do § 1.º do art. 10.

§ 1.º É requisito para aprovação do fiador a prova de rendimentos mensais pelo menos iguais ao dobro do valor total da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, admitida a apresentação de duas pessoas cujo somatório de rendimentos atenda ao mínimo estabelecido nesse parágrafo.

§ 2.º Não poderá ser fiador o cônjuge candidato, nem estudante que conste como beneficiário do Fies.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MACDOWELL DE FIGUEIREDO

Diário Oficial, Brasília, 08-02-2001 - Seção 1, p. 4.



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada

7. Pareceres do CNE

Conselho Pleno

Câmara de Educação Superior

Câmara de Educação Básica

Sumário

7. Pareceres do Conselho Nacional de Educação

7.1 - Conselho Pleno

Parecer CP-CNE n.º 4, aprovado em 7-5-2001:
Recurso contra decisão do Parecer CES n.º 770/98, que trata do pedido de convalidação de estudos, realizados pelos alunos de curso livre de Análise de Sistemas, de interesse da Sociedade Paranaense de Ensino e Informática – Spei. NT
Relator: Cons.º Arthur Roquete de Macedo.

Parecer CP-CNE n.º 5, aprovado em 7-5-2001:
Reconsideração do Parecer CNE/CES n.º 697/00, que trata do reconhecimento do curso de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro. NT
Relator: Cons.º Kuno Paulo Rhoden.

Parecer CP-CNE n.º 9, aprovado em 8-5-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 18-01-02 - Seção 1, p. 31:)
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, de nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT
Relatores: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares;
 Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão;
 Cons.ª Eunice Ribeiro Durham;
 Cons.ª Guiomar Namó de Mello;
 Cons.º Nelio Marco;
 Cons.º Vincenzo Bizzo;
 Cons.ª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira ;
 Cons.º Silke Weber.

Parecer CP-CNE n.º 15, aprovado em 2-7-2001:
Apreciando a Indicação CNE 1/2000, que dispõe sobre o caráter público das sessões das Câmaras do CNE, nega a proposta de modificação do caráter ordinariamente privativo dessas sessões. NT
Relator: Cons.º Nélio Marco Vincenzo Bizzo.

Parecer CP-CNE n.º 21, aprovado em 6-8-2001:
Dá nova redação ao Parecer CP-CNE que estabelece a duração e carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT
Relatores: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury;
Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão;
Cons.ª Raquel Figueiredo A. Teixeira ;
Cons.ª Silke Weber.

Parecer CP-CNE n.º 25, aprovado em 2-10-2001;
(homol. publ. Diário Oficial, Brasília, 06-11-02, p. 19:)
Consulta sobre a Resolução CP-CNE n.º 2/97, que dispõe sobre os Programas Especiais de formação pedagógica de docente para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio. NT
Relatora: Cons.ª Silke Weber.

Parecer CP-CNE n.º 27, aprovado em 2-10-2001:
(homol. Diário Oficial, Brasília, 17-01-02 - Seção 1, p. 31:)
Dá nova redação ao item 3.6, alínea "c", do Parecer CP-CNE 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT
Relatora: Cons.ª Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira.

Parecer CP-CNE n.º 28, aprovado em 2-10-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 17-01-02 - Seção 1, p. 31:)
Dá nova redação ao Parecer CP-CNE 21/2001, que estabelece a duração e a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. NT
Relatores: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury,
Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
Cons.ª Raquel Figueiredo A. Teixeira,
Cons.º Silke Weber.

7.2 - Câmara de Educação Superior

- Parecer CES-CNE n.º 133, aprovado em 30-1-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 06-03-01 – Seção 1, p. 10:)
Formação de professores para atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. NT
Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão;
 Cons.º Silke Weber;
 Cons.º Francisco César de Sá Barreto;
 Cons.º Roberto Cláudio Frota Bezerra.
- Parecer CES-CNE n.º 142, aprovado em 31-1-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 20-04-01 - Seção 1, p. 26:)
Aprecia a Indicação CES-CNE n.º 03/2000, que propõe a constituição de Comissão para analisar validade de títulos expedidos por instituições brasileiras, associadas a instituições estrangeiras ou expedidos diretamente por instituições estrangeiras. NT
Relatora: Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo.
- Parecer CES-CNE n.º 213, aprovado em 20-2-2001:
Aviso Ministerial 368/MEC/GM.
Manifesta-se sobre inclusão das Ciências Militares no rol das Ciências estudadas no País. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.
- Parecer CES-CNE n.º 314, aprovado em 20-2-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 03-04-01 – Seção 1-E, p. 21:)
Abertura de novos campi, fora de sua sede, pela Universidade Salgado de Oliveira. NT
Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão;
 Cons.º Francisco César de Sá Barreto;
 Cons.ª Vilma Mendonça Figueiredo.
- Parecer CES-CNE n.º 356, aprovado em 21-2-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 02-05-01 – Seção 1-E, p. 20:)
Vigência dos currículos fixados anteriormente à Lei n.º 9.394/96, especialmente no que se refere ao rol de matérias a serem oferecidas e à duração de cursos de graduação. NT
Relator: Cons.º Yugo Okida.
- Parecer CES-CNE n.º 436, aprovado em 2-4-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 06-04-01 – Seção 1-E, p. 67:)
Cursos Superiores de Tecnologia – Formação de Tecnólogos. NT
Relatores: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira;
 Cons.º Antonio MacDowel de Figueiredo;
 Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo.

- Parecer CES-CNE n.º 492/2001, aprovado em 3-4-01;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 09-07-01 - Seção 1, p. 50:0
Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia, História,
Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências Sociais,
Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia. NT
Relatores: Cons.ª Eunice Ribeiro Durham;
Cons.º Silke Weber;
Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo.
- Parecer CES-CNE n.º 577, aprovado em 4-4-2001;
Recredenciamento de Instituições de Ensino Superior.
Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira. NT
- Parecer CES-CNE n.º 583, aprovado em 4-4-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 29-10-01 – Seção 1, p. 87:)
Orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de
graduação. Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão. NT
- Parecer CES-CNE n.º 678, aprovado em 9-5-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 09-07-01 – Seção 1, p. 50:)
Responde consulta sobre a Resolução CNE n.º 2/97, que
dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de
docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental,
do Ensino Médio e de Educação Profissional em nível médio. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.
- Parecer CES-CNE n.º 735, aprovado em 9-5-2001:
Integralização de curso superior. Expectativa de nova legislação. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.
- Parecer CES-CNE n.º 771, aprovado em 4-5-2001:
Prazo para registro de diplomas de instituições não-universitárias,
tendo em vista a Portaria MEC n.º 322/99. NT
Relatora: Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo.
- Parecer CES-CNE n.º 852, aprovado em 5-6-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 06-11-01 – Seção 1-E, p. 19:)
Competência dos Conselhos Estaduais de Educação para autorizar
cursos de especialização, presenciais, fora de sede. NT
Relatores: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.
- Parecer CES-CNE n.º 859, aprovado em 5-6-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 18-07-01 – Seção 1, p. 11:)
Recomendação 001/2001, de 8 de março de 2001, do Conselho
Técnico-Científico da Capes, que dispõe sobre a validade dos
cursos de Pós-Graduação stricto sensu. NT
Relator: Cons.º Francisco César de Sá Barreto.

- Parecer CES-CNE n.º 864, aprovado em 5-6-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 19-07-01 – Seção 1-E, p. 50:)
Validade de projetos de cursos de pós-graduação stricto sensu,
em convênio de parceria com instituições. NT
Relator: Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira.
- Parecer CES-CNE n.º 895, aprovado em 6-6-2001:
Irregularidades na oferta de Programa Especial de
Formação Pedagógica. NT
Relatores: Cons.ª Silke Weber;
 Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo;
 Cons.º Yugo Okida.
- Parecer CES-CNE n.º 983, aprovado em 4-7-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 06-08-01 – Seção 1-E, p. 6:)
Fica a Instituição (Unicerto) obrigada a excluir o prefixo
UNI da designação da Faculdade e dos seus cursos, devendo
comunicar ao MEC, no prazo de 60 dias, a designação adotada
e a correção, quando necessária, na documentação. NT
- Parecer CES-CNE n.º 1.048, aprovado em 4-7-2001:
Favorável à aplicabilidade do Parecer CNE-CES n.º 783/99 aos
cursos da área da saúde, dispensando-se a prévia manifestação
do Conselho Nacional de Saúde, em caso de extensão de cursos
reconhecidos, na sede, a outros campi, desde que a estes não se
estenda o reconhecimento existente na sede. NT
- Parecer CES-CNE n.º 1.133, aprovado em 7-8-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 03-10-01 – Seção 1-E, p. 131:)
Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação
em Enfermagem, Medicina e Nutrição. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
- Parecer CES-CNE n.º 1.210, aprovado em 12-9-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 10-12-01 - Seção 1, p. 22:)
Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação
em Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional. NT
Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
 Cons.º Arthur Roquete de Macedo,
 Cons.º Yugo Okida.
- Parecer CES-CNE n.º 1.231, aprovado em 12-9-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 22-01-02 – Seção 1-E, p. 3:)
Analisa preocupação no tocante a processos da Ulbra,
de que trata o Parecer CES n.º 605/2000, em situação
de campus fora de sede. NT
Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 1.295, aprovado em 6-11-2001:
Estabelece normas relativas à admissão de equivalência
de estudos e inclusão das Ciências Militares no rol das
ciências estudadas no País. NT

Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
Cons.ª Vilma de Mendonça Figueiredo.

Parecer CES-CNE n.º 1.299, aprovado em 6-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 07-12-01 - Seção 1, p. 25:)
Aprova, à unanimidade, projeto de resolução, apresentado
pelo Relator, dispendo sobre a revalidação de diplomas de
graduação expedidos por estabelecimentos de ensino
superior estrangeiros. NT

Relator: Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

Parecer CES-CNE n.º 1.300, aprovado em 6-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 07-12-01 - Seção 1-E, p. 25:)
Diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação
em Farmácia e Odontologia. NT

Relatores: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
Cons.º Arthur Roquete de Macedo,
Cons.º Yugo Okida.

Parecer CES-CNE n.º 1.301, aprovado em 6-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 07-12-01 - Seção 1-E, p. 25:)
Diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação
em Ciências Biológicas. NT

Relator: Cons.º Francisco César de Sá Barreto.

Parecer CES-CNE n.º 1.303, aprovado em 6-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 07-12-01 - Seção 1-E, p. 25:)
Diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação
em Química; projeto de Resolução. NT

Relator: Cons.º Francisco César de Sá Barreto.

Parecer CES-CNE n.º 1.304, aprovado em 6-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 07-12-01 - Seção 1-E, p. 25:)
Diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação
em Física. NT

Relator: Cons.º Francisco César de Sá Barreto.

Parecer CES-CNE n.º 1.313, aprovado em 7-11-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 14-11-01 –Seção 1, p. 52:)
Solicita manifestação a propósito do Art. 32 do Decreto
n.º 3.860/2001, nos atos relativos ao reconhecimento de
cursos oferecidos por universidades. NT
Relator: Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão.

Parecer CES-CNE n.º 1.314, aprovado em 7-11-2001:
Diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação
em Psicologia; projeto de Resolução. NT
Relatora: Cons.ª Silke Weber.

Parecer CES-CNE n.º 1362, aprovado em 12-12-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 25-02-02 –Seção 1, p.17:)
Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação
em Engenharia. NT
Relatores: Cons. Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Cons. Francisco César de Sá Barreto
Cons. Roberto Cláudio Frota Bezerra

Parecer CES-CNE n.º 1.363, aprovado em 12-12-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 29-01-02 –Seção 1, p. 60:)
Retificação do Parecer CES-CNE n.º 492/2001, que trata da aprovação
das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Filosofia,
História, Geografia, Serviço Social, Comunicação Social, Ciências
Sociais, Letras, Biblioteconomia, Arquivologia e Museologia. NT
Relatora: Cons.ª Silke Weber.

Parecer CES-CNE n.º 1.364, aprovado em 12-12-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 29-01-02 –Seção 1, p.59:)
Homologação dos resultados de avaliação dos cursos de
pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho
Técnico-Científico da Capes, em 19 de novembro de 1999. NT
Relatora: Cons.ª Silke Weber.

Parecer CES-CNE n.º 1.366, aprovado em 12-12-2001;
(homol. Diário Oficial, Brasília, 18-01-02 - Seção 1, p. 31:)
Dispõe sobre credenciamento, transferência de manutenção,
estatutos e regimentos de instituições de ensino superior,
autorização de cursos de graduação, reconhecimento e
renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas
e critérios para supervisão do ensino superior. NT
Relatores: Cons.º Arthur Roquete de Macedo,
Cons.º Carlos Alberto Serpa de Oliveira,
Cons.º Éfrem de Aguiar Maranhão,
Cons.º Lauro Ribas Zimmer.

7.3 - Câmara de Educação Básica

Parecer CEB-CNE n.º 1, aprovado em 30-1-2001:
Educação para o Trânsito no Currículo das Escolas da Rede
Municipal de Ensino. NT
Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares.

Parecer CEB-CNE n.º 2, aprovado em 30-1-2001:
Distribuição da quota estadual do salário-educação.
Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares. NT

Parecer CEB-CNE n.º 3, aprovado em 30-1-2001:
Forma de remuneração de Secretário Municipal de Educação. NT
Retificação do Parecer CEB/CNE n.º 27/2000.
Relator: Cons.º Antenor Manoel Napolini.

Parecer CEB-CNE n.º 4, aprovado em 30-1-2001:
"Órgão responsável pela Educação e Órgãos responsáveis
pelos Sistemas de Ensino." NT
Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.

Parecer CEB-CNE n.º 5, aprovado em 30-1-2001:
Ação Ordinária, contra o Parecer CEB/CNE n.º 13/98. NT
Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão.

Parecer CEB-CNE n.º 6, aprovado em 30-1-2001:
Currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. NT
Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.

Parecer CEB-CNE n.º 9, aprovado em 13-3-2001:
Esclarecimentos referentes ao Parecer n.º 409/2000, de 30-8-2000,
do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. NT
Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão.

Parecer CEB-CNE n.º 10, aprovado em 3-4-2001:
Consulta sobre convênios com instituições de educação profissional
para ministrar cursos de educação técnica profissional a distância. NT
Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Parecer CEB-CNE n.º 11, aprovado em 3-4-2001:
Idade mínima para matrícula de alunos na Educação Básica.
Consulta tendo em vista as Resoluções CEE/SC n.º 64/98 e
CEB/CNE n.º 01/2000. NT
Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.

- Parecer CEB-CNE n.º 13, aprovado em 7-5-2001:
 Autorização para aplicação de provas no exterior – Educação
 de Jovens e Adultos. NT
 Relator: Cons.º Ulysses de Oliveira Panisset.
- Parecer CEB-CNE n.º 14, aprovado em 4-6-2001:
 Oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos. NT
 Relator: Cons.º Carlos Roberto Jamil Cury.
- Parecer CEB-CNE n.º 15, aprovado em 2-7-2001:
 Atende pedido de revisão do parecer CEB/CNE n.º 09/2001.
 Relator: Cons.º Francisco Aparecido Cordão. NT
- Parecer CEB-CNE n.º 16, aprovado em 3-7-2001:
 Obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular
 da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de
 Educação Física da rede pública. NT
 Relator: Cons.º Nelio Marco Vincenzo Bizzo.
- Parecer CEB-CNE n.º 17, aprovado em 3-7-2001:
 Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. NT
 Relatores: Cons.º Kuno Paulo Rhoden;
 Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.
- Parecer CEB-CNE n.º 27, aprovado em 6-8-2001:
 Funcionamento das escolas de Ensino Fundamental. NT
 Relatora: Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa.
- Parecer CEB-CNE n.º 31, aprovado em 10-9-2001;
 (homol. Diário Oficial, Brasília, 08-11-01, p.171:)
 Aplicação e cumprimento do disposto nos parágrafos 1.º e 2.º
 do artigo 9.º da Resolução n.º 3/99 do Conselho Nacional de
 Educação, no tocante à Educação Escolar Indígena. NT
 Relator: Cons.º Kuno Paulo Rhoden.
- Parecer CEB-CNE n.º 36, aprovado em 4-12-2001:
 Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo.
 Relatora: Cons.ª Edla de Araújo Lira Soares. NT



ABMES

Associação Brasileira de
Mantenedoras de Ensino Superior



Ensino Superior Legislação Atualizada
8. Índice Analítico

Índice Analítico

Ano de 2001

A

ACORDOS

Brasil / Portugal - amizade – cooperação

Dec. 3.927/01 - (4.2.1)

ÁREA DA SAÚDE

cursos – manifestação do CNS

Par. CES-CNE 1.048/01 - (7.2)

B

BOLSA-ESCOLA

competências

Lei 10.219/01 (2)

Dec. 3.823/01 (4.1)

Port. MEC 1.432/01 – (6.2.1.1)

C

CENSO ESCOLAR

educação superior – sistema federal
etapas - execução - responsabilidade

Port. MEC 2.517/01 - (6.2.1.1)

Port. INEP 17/01 - (6.2.4)

CENTROS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

legislação - alteração

Dec. 3.741/01 - (4.1)

CENTROS UNIVERSITÁRIOS

credenciamento

Centro Universitário Filadélfia – PR

Dec. de 24-04-01 - (4.2.2)

Centro Universitário Claretiano – SP	Dec. de 25-04-01 - (4.2.2)
Centro Universitário de Lins – SP	Dec. de 04-05-01 - (4.2.2)
Centro Universitário Anhangüera – SP	Dec. de 22-05-01 - (4.2.2)
CIÊNCIAS MILITARES	
Equivalência	Par. CES-CNE 213/01 - (7.2) Par. CES-CNE 1.295/01 - (7.2)
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – CNRM	
programas - propostas de credenciamento	Res. CNRM 1/01 - (5.2)
certificados de egressos	Res. CNRM 2/01 - (5.2)
diligências - determinação e cumprimento	Res. CNRM 3/01 - (5.2)
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA	
Código de Ética – aprovação	Res. CFA 253/01 - (5.5.1)
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF	
fiscalização dos Conselhos – procedimento – regulamentação	Res. CFF 363/01 - (5.5.2)
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA – CFFa	
Acupuntura	Res. CFFa 272/01 - (5.5.3)
dispositivo eleitoral - alteração	Res. CFFa 269/01 - (5.5.3)
Internet – utilização pelos fonoaudiólogos	Res. CFFa 267/01 - (5.5.3)
peças jurídicas – registro nos Conselhos	Res. CFFa 275/01 - (5.5.3)
símbolos emblemáticos do fonoaudiólogo	Res. CFFa 278/01 - (5.5.3)
técnico	Res. CFFa 276/01 - (5.5.3)
título de especialista - concessão	Res. CFFa 268/01 - (5.5.3)
triagem auditiva escolar	Res. CFFa 274/01 - (5.5.3)
CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS	
Res. CNAS 31/99 - alteração	Res. CNAS 1/01 - (5.4)
Res. CNAS 177/00 - alteração	Res. CNAS 2/01 - (5.4)
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	
câmaras - sessões reservadas - manutenção - Ind. 1/2000	Par. CP-CNE 15/01 - (7.1)
membros - dispensa e designação	Dec. de 08-08-01 - (4.1) Dec. de 19-11-01 - (4.1)
CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS	
curso livre – inviabilidade	Par. CP-CNE 4/01 - (7.1)

CRÉDITO EDUCATIVO	
aditamento	Port. SESu-MEC 642/01- (6.2.3) Port. SESu-MEC 1.771/01- (6.2.3)
dívidas - renegociação	MP 2.099-34 - (3.2) MP 2.099-35 - (3.2) Lei 10.207/01 - (3.2)
CURRÍCULOS	
vigência	Par. CES-CNE 356/01 - (7.2)
CURSOS FORA DE SEDE	
criação – universidades	Port. MEC 1.466/01 - (6.2.1.1) Par. CES-CNE 314/01 - (7.2)
de especialização - CEEs – competência preocupação manifesta	Par. CES-CNE 852/01 - (7.2) Par. CES-CNE 1.231/01 - (7.2)
CURSOS SEQUENCIAIS	
regulamentação	Port. MEC 514/01 - (6.2.1.1)

D

DESPORTO	
normas gerais – Lei 9.615/98 art. 56 - acréscimo	Lei 10.264/01 - (2)
DIPLOMA	
registro - instituição não-universitária	Par. CES-CNE 771/01 - (7.2)
DIREITO	
monografia	
Port. MEC 1.252/01 - (6.2.1.1)	Port. MEC 1.785/01 - (6.2.1.1)
DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS	
cursos de graduação por curso	Par. CES-CNE 583/01 - (7.2)
Arquivologia	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Biblioteconomia	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Ciências Biológicas	Par. CES-CNE 1.301/01 - (7.2)
Ciências Sociais	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Comunicação Social	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Enfermagem	Par. CES-CNE 1.133/01 - (7.2) Res. CES-CNE 3/01 - (5.1.1)
Engenharia	Par. CES-CNE 1.362/01 (7.2)

Farmácia	Par. CES-CNE 1.300/01 - (7.2)
Filosofia	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Física	Par. CES-CNE 1.304/01 - (7.2)
Fisioterapia	Par. CES-CNE 1.210/01 - (7.2)
Fonoaudiologia	Par. CES-CNE 1.210/01 - (7.2)
Geografia	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
História	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Letras	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Odontologia	Par. CES-CNE 1.300/01 - (7.2)
Medicina	Par. CES-CNE 1.133/01 - (7.2)
	Res. CES-CNE 4/01 - (5.1.1)
Museologia	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Nutrição	Par. CES-CNE 1.133/01 - (7.2)
	Res. CES-CNE 5/01 - (5.1.1)
Química	Par. CES-CNE 1.303/01 - (7.2)
Psicologia	Par. CES-CNE 1.314/01 - (7.2)
Serviço Social	Par. CES-CNE 492/01 - (7.2)
Terapia Ocupacional	Par. CES-CNE 1.210/01 - (7.2)
educação especial	Res. CEB-CNE 2/01 - (5.1.2)
educação profissional - nível técnico	
implantação - prazo	Res. CEB-CNE 1/01 - (5.1.2)
expectativa de nova legislação	Par. CES-CNE 735/01 - (7.2)

CURSOS SEQUENCIAIS - Ver SEQUENCIAIS

DOCÊNCIA

gratificação de incentivo	Lei 10.187/01 - (2)
---------------------------	---------------------

E

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

formação de professores - exclusividade	Port. MEC 3.021/01 - (6.2.1.1)
oferta por IES - normas	Port. MEC 2.253/01 - (6.2.1.1)
técnico-profissional - convênios - parcerias - outras formas de colaboração	Par. CEB-CNE 10/01 - (7.3)

EDUCAÇÃO BÁSICA

ensino fundamental e ensino médio - currículos - proposta pedagógica - parte diversificada	Par. CEB-CNE 6/01 - (7.3)
ingresso – idade mínima	Par. CEB-CNE 11/01 - (7.3)

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA

oferta de cursos	Par. CEB-CNE 14/01 - (7.3)
provas no exterior	Par. CEB-CNE 13/01 - (7.3)

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Comissão Nacional de Professores - instituição	Port. MEC 1.290/01 - (6.2.1.1)
diretrizes curriculares	Par. CEB-CNE 31/01 - (7.3)
projetos - comissão de análise - instituição	Port. MEC 1.291/01 - (6.2.1.1)
PNE - cap. 9.º	Lei 10.172/01 (2)

EDUCAÇÃO ESPECIAL

diretrizes nacionais	Par. CEB-CNE 17/01 (7.3)
	Res. CEB-CNE 2/01 (5.1.2)

EDUCAÇÃO FÍSICA

componente curricular obrigatório	Lei 10.328/01 (2)
educação básica - oferta	Par. CEB-CNE 16/01 (7.3)

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

a distância - parcerias	Par. CEB-CNE 10/01 (7.3)
cursos superiores de tecnologia	Par. CES-CNE 436/01 (7.2)
diretrizes curriculares – nível técnico – implantação - prazo	Res. CEB-CNE 1/01 - (5.1.2)
expansão – programa	Port. Interm. 718/01 - (6.1)
nível tecnológico - cursos/habilitações - renovação - procedimentos	
reconhecimento - cursos - nível tecnológico	Port. MEC 64/01 - (6.2.1.1)
cursos superiores de tecnologia	Par. CES-CNE 436/01 (7.2)

ENSINO SUPERIOR

regulamentação	Dec. 3.860/01 - (4.1)
	Dec. 3.864/01 - (4.1)
	Dec. 3.908/01 - (4.1)
	Par. CES-CNE 1.366/01 - (7.2)

ESCOLAS INDÍGENAS – Ver EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

EXAME NACIONAL DE CURSOS - ENC - PROVÃO

cursos a serem avaliados - ano de 2002	Port. ENC-MEC 1.295/01(6.2.1.2)
comissão - designação - curso	
Administração	Port. ENC-MEC 2.403/01 - (6.2.1.2)
Agronomia	Port. ENC-MEC 2.583/01 - (6.2.1.2)
Arquitetura e Urbanismo	Port. ENC-MEC 1.984/01 - (6.2.1.2)
Biologia	Port. ENC-MEC 2.404/01 - (6.2.1.2)
Ciências Contábeis	Port. ENC-MEC 1.983/01 - (6.2.1.2)
Direito	Port. MEC 2.558/01 - (6.2.1.2)
Economia	Port. MEC 2.405/01 - (6.2.1.2)
Enfermagem e Obstetrícia	Port. MEC 1.982/01 - (6.2.1.2)

Engenharia Civil	Port. ENC-MEC 2.406/01 - (6.2.1.2)
Elétrica	Port. ENC-MEC 2.407/01 - (6.2.1.2)
Mecânica	Port. ENC-MEC 2.559/01 - (6.2.1.2)
Química	Port. ENC-MEC 2.560/01 - (6.2.1.2)
Farmácia	Port. ENC-MEC 2.584/01 - (6.2.1.2)
Física	Port. ENC-MEC 2.581/01 - (6.2.1.2)
História	Port. ENC-MEC 1.981/01 - (6.2.1.2)
Jornalismo	Port. ENC-MEC 2.408/01 - (6.2.1.2)
Letras	Port. ENC-MEC 2.409/01 - (6.2.1.2)
Matemática	Port. ENC-MEC 2.561/01 - (6.2.1.2)
Medicina	Port. ENC-MEC 2.410/01 - (6.2.1.2)
Veterinária	Port. ENC-MEC 2.411/01 - (6.2.1.2)
Odontologia	Port. ENC-MEC 2.412/01 - (6.2.1.2)
Pedagogia	Port. ENC-MEC 2.580/01 - (6.2.1.2)
Psicologia	Port. ENC-MEC 2.582/01 - (6.2.1.2)
Química	Port. ENC-MEC 2.413/01 - (6.2.1.2)
objetivos - critérios de avaliação - conteúdos	
Administração	Port. ENC-MEC 10/01 - (6.2.1.2)
Agronomia	Port. ENC-MEC 17/01 - (6.2.1.2)
Arquitetura e Urbanismo	Port. ENC-MEC 3.017/01 - (6.2.1.2)
Biologia	Port. ENC-MEC 9/01 - (6.2.1.2)
Ciências Contábeis	Port. ENC-MEC 3.018/01 - (6.2.1.2)
Direito	Port. ENC-MEC 7/01 - (6.2.1.2)
Economia	Port. ENC-MEC 5/01 - (6.2.1.2)
Enfermagem	Port. ENC-MEC 3.019/01 - (6.2.1.2)
Engenharia Civil	Port. ENC-MEC 8/01 - (6.2.1.2)
Elétrica	Port. ENC-MEC 16/01 - (6.2.1.2)
Mecânica	Port. ENC-MEC 13/01 - (6.2.1.2)
Química	Port. ENC-MEC 15/01 - (6.2.1.2)
Farmácia	Port. ENC-MEC 14/01 - (6.2.1.2)
Física	Port. ENC-MEC 6/01 - (6.2.1.2)
História	Port. ENC-MEC 3.020/01 - (6.2.1.2)
Jornalismo	Port. ENC-MEC 4/01 - (6.2.1.2)
Letras	Port. ENC-MEC 11/01 - (6.2.2)
Matemática	Port. ENC-MEC 3/01 - (6.2.2)
Medicina	Port. ENC-MEC 2/01 - (6.2.2)
Veterinária	Port. ENC-MEC 18/01 - (6.2.2)
Odontologia	Port. ENC-MEC 19/01 - (6.2.2)
Pedagogia	Port. ENC-MEC 12/01 - (6.2.2)
Psicologia	Port. ENC-MEC 1/01 - (6.2.2)
Química	Port. ENC-MEC 20/01 - (6.2.2)
premiação	Port. Capes 11/01 - (6.2.2)

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM

Enem/ 2001 - sistemática

Port. MEC 318/01 - (6.2.1.1)

Port. INEP 19/01 - (6.2.4)

F

FORMAÇÃO DE DOCENTES

licenciatura plena - duração e carga horária Par. CP-CNE 9/01 - (7.1)

Par. CP-CNE 21/01 - (7.1)

Par. CP-CNE 27/01 - (7.1)

Par. CP-CNE 28/01 - (7.1)

em nível superior – para a educação básica
e séries iniciais

Par. CES-CNE 133/01 - (7.2)

FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES

adesão - matrícula

Port. MEC 91/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 92/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 578/01 - (6.2.1.1)

aditamento - inscrição - prazo

Port. MEC 7-11-01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 251/01 - (6.2.1.1)

Port. SESu-MEC 352/01 - (6.2.3)

Port. SESu-MEC 642/01 - (6.2.3)

Port. SESu-MEC 1.078/01 - (6.2.3)

Port. SESu-MEC 1.319/01 - (6.2.3)

Port. MEC 1.725/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 1.765/01 - (6.2.1.1)

estudante universitário - participação no Fies

MP 2.094-23 (jan./01) - (3.3)

MP 2.094-24 (fev./01) - (3.3)

MP 2.094-25 (mar./01) - (3.3)

MP 2.094-26 (abr./01) - (3.3)

MP 2.094-27 (maio/01) - (3.3)

MP 2.094-28 (jun./01) - (3.3)

Lei 10.260/01 - (2)

Dec. 4.035/01 - (4.1)

IES - habilitação

Port. MEC 1.726/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 1.858/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 1.860/01 - (6.2.1.1)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

bolsas de estudo - servidores do FNDE - curso de idioma estrangeiro	
concessão	Res. FNDE 37/01 - (5.3)
conselho deliberativo	Dec. 4.048/01 (4.1)
Fundescola II - projeto	Res. FNDE 8/01 - (5.3)
livro didático - programa nacional	Res. FNDE 3/01 - (5.3)
municípios - IDH	Res. FNDE 10/01 - (5.3)
	Res. FNDE 45/01 - (5.3)
prazo - documentação – projetos	Res. FNDE 30/01 (5.3)
programa direto na escola	Res. FNDE 9/01 - (5.3)
reabilitação visual	Res. FNDE 17/01 - (5.3)
projetos educacionais - educação	
especial - prazo	Res. FNDE 40/01 - (5.3)
ensino fundamental - assistência	
financeira	Res. FNDE 39/01 - (5.3)

I

INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA

apoio econômico	Dec. 3.949/01 - (4.1)
-----------------	-----------------------

INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

solicitações - protocolo - suspensão	
temporária	
	Port. MEC 1.098/01 - (6.2.1.1)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS

EDUCACIONAIS – Inep

portarias	Ver Sumário (6.2.5)
-----------	---------------------

L

LDB

alteração	Lei 10.287/01 - (2)
	Lei 10.328/01 - (2)

M

MAIORIDADE	
estudante	MP 2.208/01 - (3.6)
MEDIDAS PROVISÓRIAS	
Emenda Constitucional	32, de 2001 - (1)
MENSALIDADES ESCOLARES	
total anual	MP 2.091-16 (jan./01) - (3.4) MP 2.091-17 (fev./01) - (3.4) MP 2.091-18 (mar./01) - (3.4) MP 2.091-19 (abr./01) - (3.4) MP 2.091-20 (maio/01) - (3.4) MP 2.091-21 (jun./01) - (3.4) MP 2.091-22 (jun./01) - (3.4) MP 2.173-23 (jul./01) - (3.4) MP 2.173-24 (ago./01) - (3.4)
<h1>P</h1>	
PESQUISA	
infra-estrutura - instituições públicas - Decreto-lei 719/69	Lei 10.197/01 - (2)
PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	
educação superior – objetivos e metas	Lei 10.172/01 - (2)
PÓS-GRADUAÇÃO	
convênios - instituições estrangeiras	Par. CES-CNE 142/01 - (7.2) Par. CES-CNE 864/01 - (7.2)
normas	Res. CES-CNE 1/01 - (5.1.1)
stricto sensu	Res. CES-CNE 2/01 - (5.1.1)
validade	Par. CES-CNE 859/01 - (7.2)
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS	
organização	Ver MPs (3.5)
PROCESSO SELETIVO	
edital - normas - sistema federal	Port. MEC 2.941/01 - (6.2.1.1)

PROGRAMAS ESPECIAIS

Irregularidades

Par. CES-CNE 895/01 - (7.2)

Res. CP-CNE 2/97 – esclarecimentos

Par. CP-CNE 25/01 - (7.1)

Par. CES-CNE 678/01 - (7.2)

PROTOCOLOS

IES - recebimento - suspensão

Port. MEC 1.098/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 1.222/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 3.021/01 - (6.2.1.1)

R

RADIOLOGIA

nível técnico

Par. CEB-CNE 9/01 (7.3)

Par. CEB-CNE 15/01 (7.3)

RECRENCIAMENTO

IES

Par. CES-CNE 577/01 - (7.2)

universidades e centros universitários

- prazo

Port. MEC 1.465/01 - (6.2.1.1)

RECONHECIMENTO

cursos oferecidos por universidades

Par. CES-CNE1.313/01 - (7.2)

educação profissional - cursos -

nível tecnológico

Port. MEC 64/01 - (6.2.1.1)

renovação - Administração - Engenharia

- Direito

Port. MEC 69/01 - (6.2.1.1)

solicitação – prazos

Port. MEC 1.945/01 - (6.2.1.1)

Port. MEC 1.985/01 - (6.2.1.1)

REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS

projeto de resolução - aprovação

Par. CES-CNE 1.299/01 (7.2)

S

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

quota estadual - distribuição

Par. CEB-CNE 2/01 (7.3)

SEQÜENCIAIS

Port. MEC 514/01 (6.2.1.1)

T

TÉCNICO

Radiologia - esclarecimentos

Par. CEB-CNE 9/01 - (7.3)

Par. CEB-CNE 15/01 - (7.3)

U

UNI

prefixo - designação de faculdades
- impropriedade

Par. CES-CNE 983/01 - (7.2)

V

VAGAS

aumento

Port. MEC 2.402/01 - (6.2.1.1)

Esta obra foi composta em NewBaskvLIBT e impressa nas oficinas da Athalaia Gráfica e Editora Ltda, no sistema off-set sobre papel off-set 75g/m², com capa em papel Natural Felt 216g/m² da finepapers, para a ABMES, em março de 2002.